URGÊNCIA : 19.4.68

ENTRADA ——— 25.3.68
TERMINO DE PRAZO | Comissão de Justiça — 1.4.68
Demais Comissões — 9.4.68
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA — 11.4.68

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: mensagem nº 137/68 PROTOCOLO N.º

Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA- ECONOMIA - FINANÇAS

À Comissão de Economia em 21 de março de 1968

PROJETO N.º DE 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. deputado Israel Pinheiro Filho, em 26 3 1968

O Presidente da Comissão de Economia

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
1

URGÊNCIA: 19.4.68

ENTRADA ——— 25.3.68
TÉRMINO DE PRAZO | Comissão de Justiça — 1.4.68
| Demais Comissões — 9.4.68
INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA — 11.4.68

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(PODER EXECUTIVO)

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 137/68) PROTOCOLO N.º

Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA- ECONOMIA-FINANÇAS.

À Comissão de Finanças em 21 de março de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Souza Santos, em 27/3 19 68

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 19 DE

SINOPSE

ojeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

menta: .....

.....

.....

utor: .....

iscussão única .....

iscussão inicial .....

iscussão final .....

edação final .....

emessa ao Senado .....

mendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

ancionado em ..... de ..... de 19.....

mulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

ublicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 45
PL Nº 1138/1968
2
Caixa: 46

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1138, de 1968

Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

(Mensagem nº 137, de 1968, do Poder Executivo).

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
25 MAR 11 03 68 022/002231 20.MAR.1968
SECRETARIA

Of. 292/SAP/68

Em 20 de março de 1968.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/yb.

PROJETO DE LEI

Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Fatura e da Duplicata

Art. 1º - Em todo contrato de compra e venda mercantil, entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo de pagamento superior a trinta (30) dias, contados a partir do 1º dia do mês seguinte ao da entrega das mercadorias, o vendedor é obrigado a entregar ou remeter ao comprador a fatura e a respectiva duplicata.

§ 1º - Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 2º - A fatura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importância da fatura que lhe deu origem, devendo ambas ter a mesma data.

§ 3º - Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar sòmente os números e valôres das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas das mercadorias.

Art. 2º - A duplicata conterá:

/ts.

I - A denominação "Duplicata", data e número de ordem.

II - O número da fatura.

III - A data certa do vencimento ou declaração de dar - se a tantos dias da data de sua apresentação, ou de ser à vista.

IV - O nome e domicílio do vendedor.

V - O nome e domicílio do comprador.

VI - A importância da correspondente fatura, em alga - rismos e por extenso.

VII - A praça do pagamento, entendendo-se, na ausência desta declaração, que o pagamento será efetuado no domicílio do vendedor.

VIII - A cláusula à ordem.

IX - O reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada de próprio punho do comprador ou de representante com podêres especiais.

§ 1º - Nos casos de vendas para pagamento em parcelas, poderá ser emitida uma única duplicata, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação.

§ 2º - O número de ordem a que se refere o ítem I poderá obedecer a séries, que se distinguirão por letras do alfabeto, em seqüência.

§ 3º - O prazo para vencimento de duplicata será contado da data de sua emissão, proibida a exclusão de dias referentes ao mês em que foi emitida.

Art. 3º - A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha qualquer importância a crédito com o vendedor, mencionando êste, quando autorizado, o crédito e o líquido, que o comprador deverá reconhecer.

§ 1º - Se o comprador tiver com o vendedor crédito i - gual ou superior à importância da compra e autorizar a compensação, dispensar-se-á a duplicata, por se tratar de venda à vista.

§ 2º - Não se compreenderão no valor total da fatura os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor, no ato da emissão da fatura original, desde que constem dela.

§ 3º - A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em pra

prazo inferior a trinta (30) dias, fora o mês da entrega das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4º - Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante e comitente, caberá àquele cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 5º - Quando a mercadoria fôr vendida por conta de consignatário, êste é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º - Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata, correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º - Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata, quando, na comunicação a que se refere o § 1º, declarar que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

CAPÍTULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6º - A remessa da duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor, ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar do seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento de resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

Parágrafo único: - O prazo para remessa da duplicata será de dez (10) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 7º - A duplicata, quando não fôr a vista, deverá ser devolvida pelo comprador devidamente assinada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder aos seguintes limites:

I - De vinte (20) dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar e domicílio do destinatário dentro de 48 horas de sua expedição;

II - De quarenta e cinco (45) dias, nos casos não incluídos no item anterior.

§ 1º - Presumir-se-á aceita a duplicata que não fôr devolvida nos prazos fixados neste artigo.

§ 2º - Êsses prazos contar-se-ão da data da emissão da duplicata.

§ 3º - O portador da duplicata é obrigado a fazer ao vendedor, até o primeiro dia útil após a expiração dos prazos previstos neste artigo, as comunicações relativas ao aceite do título, para os fins dos registros de que trata o art. 19.

Art. 8º - O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo:

I - de avaria ou de não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;

III - de divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO III

Do Pagamento da Duplicata

Art. 9º - É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º - A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com podêres especiais, no verso do próprio título, ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º - Nas operações para resgate parcelado correspondentes a vendas a consumidor final, o não pagamento de uma prestação, até o vencimento da próxima, importará no vencimento antecipado das demais.

Art. 10 - Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador fôr o vendedor, poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferença de preços, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes.

Art. 11 - A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração nela escrita, assinada do próprio punho do vendedor, do endossatário, ou de representante com podêres especiais.

Art. 12 - O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquêle cujo nome indicar; na falta da indicação, àquêle abaixo de cuja firma lançar a sua; fora dêsses casos, ao comprador.

Parágrafo único: - O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

CAPÍTULO IV

Do Protesto

Art. 13 - A duplicata é protestável por falta de aceite, ou por falta de pagamento.

Parágrafo único: - Nos casos de protesto por falta de aceite, o protesto será tirado no domicílio do comprador ou do vendedor, como a êste fôr mais conveniente. O protesto, nêste caso, será tirado à vista da duplicata, quando devolvida e apresentada em cartório com o certificado postal, ou qualquer outro documento comprobatório da sua entrega ao comprador ou da sua devolução; e, em falta desta, pelas indicações do protestante ou, à vista da triplicata, extraída pelo vendedor, por êle datada e assinada, entregue em cartório com a prova da entrega ou da remessa da duplicata, indicando seu número de ordem e acompanhada da cópia da fatura.

Art. 14 - O protesto por falta de pagamento será tira-

tirado em face da duplicata, no lugar em que ela deva ser paga em qualquer tempo, depois de vencida e enquanto não prescrita a ação competente, que é a executiva.

Parágrafo único: - O portador que não tirar, em forma regular e dentro do prazo de noventa (90) dias, o protes - to da duplicata, perderá o direito de regresso contra os endossa tários e respectivos avalistas.

CAPÍTULO V

Da Ação para Cobrança da Duplicata

Art. 15 - Obedecerá às seguintes normas o processo judicial para a cobrança da duplicata.

I - Distribuida a petição inicial, apresentada em duas (2) vias, determinará o Juiz, independentemente de pre- paro e da expedição de mandado, a citação do réu, que se fará mediante a entrega da segunda via, para que dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas pague a dívida;

II - não depositado, naquele prazo, o valor da dívida, proceder-se-á à penhora de bens do réu, de acôrdo com o disposto no Capítulo III, Título III, do Livro VIII, do Código de Processo Civil;

III - feita a penhora, terá o réu o prazo de dez (10) dias para contestar a ação.

IV - findo o prazo referido no ítem anterior, con- testada ou não a ação, procederá o Juiz a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acôrdo com o seu livre convencimento. A faculdade de livre convencimento não exime o Juiz do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

V - a decisão será proferida em sessenta (60) dias, a contar da citação do réu, pena de responsabilidade do Juiz (Código de Processo Civil, art. 24).

VI - não terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão proferida na ação de cobrança a que se refere êste artigo;

VII - o fôro competente será o da praça do domicílio do réu.

Art. 16 - O vendedor, caso julgue improcedentes as razões invocadas pelo comprador para recusar o aceite (art. 8º), poderá propôr ação pelo rito ordinário.

Art. 17 - A ação de cobrança da duplicata ou triplicata, contra o sacado e respectivos avalistas, prescreve em cinco (5) anos, a contar da data do vencimento do título, e contra os endossatários e seus avalistas, em um (1) ano, contado da data do protesto.

§ 1º - A ação poderá ser proposta contra algum ou todos os co-obrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os co-obrigados da duplicata respondem solidàriamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VI

Da Escrita Especial

Art. 18 - Todo comerciante é obrigado a ter e a escriturar o livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º - No Registro de Duplicatas, serão escrituradas, cronològicamente, tôdas as duplicatas emitidas, como número de série e de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; data do aceite ou, em sua falta, a da devolução do título, anotando-se as reformas, prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º - Os registros de duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser con-

conservados nos próprios estabelecimentos, a fim de serem exibidos aos agentes fiscais, sempre que exigidos.

§ 3º - Quando o comerciante mantiver seções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados lhe prestarem contas diàriamente, poderá êle centralizar na sede do estabelecimento a escrita daqueles postos ou agências, tendo, porém, bem discriminado o movimento de cada um.

§ 4º - O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos dêste artigo e dos parágrafos anteriores sejam cumpridos.

CAPÍTULO VII

Da Duplicata de Serviços

Art. 19 - As emprêsas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão também emitir fatura e duplicata, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º - A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

Art. 20 - O sacado só poderá deixar de aceitar a duplicata de serviços por motivo:

I - de não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - de vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados;

III - de divergências nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 21 - A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art. 22 - Da duplicata poderão constar outros dizeres ou esclarecimentos, desde que não lhe alterem sua feição característica.

Art. 23 - Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da Lei 2044, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 24 - O art. 172 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 172 - Expedir , ou aceitar, duplicata que não corresponda com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens, entregues, real ou simbòlicamente, ou a uma efetiva prestação de serviço:

Pena: - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de cinco a dez vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no país".

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do livro de Registro de Duplicatas.

Art. 25 - O Ministério da Indústria e do Comércio e o Conselho Monetário Nacional baixarão, dentro de cento e vinte (120) dias da data da publicação desta Lei, normas para a padronização formal dos títulos e documentos de uso corrente no comércio, na indústria e nas instituições financeiras, fixando prazos não inferiores a um (1) ano para a sua adoção obrigatória.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação, revogando-se a lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, os Decretos-Leis nºs 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967, e 331, de 21 de setembro de 1967, na parte referente às duplicatas, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1968.

/ts.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

J U S T I F I C A T I V A

A principal finalidade do ante-projeto de lei, enviado ao Congresso Nacional pelo Ministro da Justiça, professor Gama e Silva, é indubitàvelmente a maior simplicidade na movimentação das duplicatas. A maior alteração sôbre a lei vigente, encontra-se no Capítulo V, artigos 15, 16 e 17, que tratam da "ação para cobrança da duplicata". Por esta razão, acreditamos oportuna, a inserção da emenda apresentada, uma vez que êste aspecto, de grande importância atual, não foi devidamente / encarado no projeto 1.138.

Na prática, um grande número de industriais e negociantes, não dispondo de mercadorias sacam duplicatas "frias" / com a finalidade de fazer dinheiro e capital de giro. Muitas vêzes esta mercadoria não é sequer embarcada e, no momento do vencimento, surgem complicações graves, porque o Banco portador do título, pressiona o comprador mandando a duplicata para o protesto, quer por falta de aceite e pagamento.

Quando tal fato acontece, o comprador faz declarações à praça, dizendo que a mercadoria não foi recebida ou que / a duplicata sacada não reflete uma transação legítima, tendo sido feito o saque indevidamente (duplicatas frias). Entretanto, o Banco ou o portador da duplicata, apressenta o título para protesto , sem levar em conta a declaração do comprador, mesmo quando em 30 dias, prazo de lei, não recebe o comprador a mercadoria e devolve ao Banco portador, o título com a declaração: "devolvemos dentro do prazo da lei, em 30 dias, porque não recebemos a mercadoria que deu razão a êsse saque". Porém, quando vence a duplicata , o Banco ou portador, mesmo tendo sido tomadas tôdas as medidas legais cabíveis para a proteção do comprador lesado, não levam em consideração: protestam, de qualquer forma para pressionar o pagamento.

Embora haja uma declaração, na realidade a praça / desconhecendo o fato, faz idéia de que se trata de uma firma quebrada, que está apenas protelando o pagamento de uma duplicata, e como consequência os Bancos, imediatamente, cortam o crédito da

referida firma.

Devemos ainda levar em consideração que uma mercadoria embarcada, leva do Norte para São Paulo, por caminhão 10 dias e por via marítima no mínimo 30 dias. Ora, quando uma mercadoria não chega ao destino dentro de 90 dias é porque se trata de um saque indevido ou seja de uma duplicata fria. Todos os Bancos sabem disso mas alguns, coniventes com o vendedor, porque descontaram um saque em confiança, e vendo fugir a garantia, pressionam o comprado lesado a efetuar o pagamento, enviando o título para protesto.

Principalmente para evitar que tais abusos continuem proliferando entre nós, e para proteger o crédito de comerciantes honestos , sempre em desvantagem com êstes golpes desonestos, e a apresentação desta emenda.

Deputado DIAS MENEZES

SLR-d/a.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia

Defiro. Em 18.X.68.

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeiro, na forma regimental, seja o Projeto nº 839/67, de autoria do Deputado Cunha Bueno, que "dispõe sôbre a modificação da Lei 5 325/67", anexado ao Projeto nº 1 138, de 1968, que "dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências", por se tratar de matérias correlatas.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1 968

ADOLFO OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ BONIFÁCIO
DD. Presidente da Mesa da
CÂMARA DOS DEPUTADOS

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS - S

PROJETO Nº 1.138/68

COMISSÃO DE FINANÇAS

I - RELATÓRIO - O sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, para votação na forma do art. 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, o Projeto de lei que dispõe sôbre duplicatas e dá outras providências.

Distribuido nesta Câmara às Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Finanças, chega-nos às mãos para parecer com o prévio pronunciamento da Douta Comissão de Constituição e Justiça, sôbre a constitucionalidade e o mérito, que lhe são pertinentes, e acompanhado não só das emendas que ali lhe foram apresentadas, como também de 17 emendas de plenário.

Cabe-nos, em breve análise, estudá-lo, bem como às emendas, emitindo, concisamente, nossa opinião.

II - PARECER - 1 - O Projeto modifica a formulação jurídica no que diz respeito às duplicatas e dá outras providências. Objetiva a simplificação dos dispositivos referentes à duplicata, alguns dos quais carecendo de atualização. Em inúmeros casos, porém, há identidade ou correspondência entre os artigos do Projeto e a Lei 187, de 15 de janeiro de 1936, o que autorizou o Sr. Ministro da Justiça a sintetizar, com precisão, o caráter e objetivos do Projeto, ao dizer:

"O anexo projeto de lei, que dispõe sôbre a duplicata, consolida as disposições da lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936 com as modificações introduzidas pelo decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, e modifica o rito processual estabelecido no Código do Processo Civil, para a respectiva cobrança, simplificando-o, e altera a redação do art. 172 do Código Penal, que define como crime a emissão ou a aceitação de duplicata que não corresponda a uma venda efetiva de mercadoria, cominando a êsse delito a pena de reclusão, de um a cinco anos, além da multa, de cinco a dez vêzes o maior salário

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

mínimo, vigente no país".

2 - Trata-se, evidentemente, de uma consolidação, como, modernamente, se admite, não apenas reunindo, coligindo e harmonizando dispositivos de leis anteriores, mas, em muitos casos, inovando, como no que se refere ao processo de cobrança da duplicata, como veremos.

Nota-se, aliás, que o citado decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, que modificou, em muitos pontos, a lei 187, expedido para entrar em vigor trinta dias após sua publicação, teve sua vigência prorrogada por 180 dias, pelo decreto-lei 320, de 29 de março de 1967 e, ainda, por mais 90 dias, pelo decreto-lei 331, de 21 de setembro de 1967. Desta maneira, apenas começou a vigorar e a sofrer os embates da realidade, para poder, afinal, consagrar-se pela experiência dos negócios.

3 - Pareceria, por isso, extemporâneo que, já a esta altura, se procurasse consolidar a legislação a respeito, verdade, porém, é que os males dessa consolidação, se houver, serão menores, muito menores do que os decorrentes da existência de leis e dispositivos esparsos regulando a matéria, óbice à normalidade e estabilidade dos negócios. Uma das grandes dificuldades dos juristas e, òbviamente, mais ainda, dos homens de negócios, é a proliferação de leis sôbre a mesma matéria, que o interessado, difìcilmente, pode acompanhar.

4 - Daí a vantagem da consolidação, que sem chegar a inovar completamente, atualiza a legislação. Principalmente em matérias como o objeto do Projeto 1138, atingindo extensa área de interêsses: todos os compradores/VENDEDORES de mercadorias, a Fazenda Pública de todos os Estados, interessadas na arrecadação de tributos sôbre os valores declarados nas duplicatas, e, ainda, outros não pròpriamente comerciantes, aos quais se estendeu o uso da emissão de duplicatas.

Além disso, o Projeto traz inovações, algumas de magna relevância, não poucas merecedoras de aceitação.

5 - O Parecer da douta Comissão de Justiça analisou-o em profundidade e minúcia, sob o aspecto jurídico, não apenas da constitucionalidade

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

e juridicidade, como sob vários ângulos de mérito. A nós nos cabe enunciar algumas considerações sôbre outros prismas, em especial os que dizem respeito à sua conveniência para a ordem financeira. E não são poucos, sabido e re-sabido o papel que a duplicata desempenha na vida comercial, o que é despiciendo salientar.

Anotemos apenas alguns pontos fundamentais, sem penetrar nos temas já analisados pela Comissão de Justiça. Nem nos dediquemos ao trabalho de demonstrar que, em muitas passagens, os artigos do Projeto encontram correspondência na lei 187, que sintetizam e podam nos dispositivos já considerados ultrapassados. Comecemos do princípio.

6 - Diz o art. 2º:

"A duplicata conterá:

.....

III - A data certa do vencimento ou declaração de dar-se a tantos dias da data da sua apresentação, ou de ser a vista".

Dispor que o vencimento se conte "a tantos dias da data da apresentação da duplicata" é estabelecer um ponto de partida inseguro, de prova difícil, para um fato que se deseja positivo, insofismável, porque será o início da obrigação de pagar, reclamada pelo credor.

Na mesma praça, o recibo de volta, expedido pelo Correio, bem como a assinatura do devedor no protocolo de remessa da correspondência, podem gerar a convicção de que o conteúdo da correspondência referente à remessa postal ou ao protocolo da firma, era, efetivamente, a duplicata enviada para o aceite.

Nas outras praças, às vêzes distantes da do vendedor, a única prova será o recibo postal que, normalmente, vem ao remetente com larga e sempre reclamada demora. Quando não há extravios, sem possível reparo.

O decreto lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, estabeleceu no art. 8º:

"Os prasos para vencimentos das duplicatas serão contados da data de sua emissão, ficando proibida a exclusão dos dias referentes ao mês em que foram emitidas".

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS-SOS

Critério êsse bem melhor, sem dúvida, do que o que viesse - permitir que o praso se contasse da data da apresentação.

Assim, o nº III do art. 2º deveria ser, a nosso ver, apenas o seguinte:

"III - A data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista".

7 - Com relação ao art. 3º proporíamos o cancelamento do parágrafo 1º, que dispõe:

"§ 1º - Se o comprador tiver com o vendedor crédito igual ou superior à importância da compra e autorizar a compensação , dispensar-se-á a duplicata, por se tratar de venda à vista".

É claro que não sòmente êsse acôrdo, mas muitos outros poderão estabelecer-se entre vendedor e comprador, desde que não firam a legislação em vigor, na sua letra, ou nas suas finalidades. Não havendo como - prevê-los todos, inconveniente é prever apenas um dêles.

8 - No art. 4º, onde se lê - "caberá àquele", diga-se "caberá àqueles", pois a concordância é com "consignatários e comissionários".

9 - Antes de seguir adiante, uma questão de sistemática legal. O art. 2º da Lei 187, sôbre a obrigação da emissão da triplicata, foi incluído no Projeto em art. 21, como disposição geral. Data vênia, parece-nos - mais lógica a colocação original, e, sobretudo, por um motivo: havendo no Projeto outras referências anteriores à triplicata, nos arts. 13 e 17, não há como não se antecipar aquela obrigação, como se fêz na lei 187. Somos , pois, favoráveis à inclusão do art. no local primitivo, art. 2º do Projeto.

10 - Os nºs II e III do art. 7º estabelecem os prazos para a devolução da duplicata, condicionando a vigência do prazo ao fato de chegar a mala postal à localidade do domicílio do devedor dentro em 48 horas de sua expedição.

Volta, assim, o Projeto, a considerar a perfectibilidade dos serviços postais como base para a contagem de prazos. Critério, data venia, infelicíssimo.

CÂM. DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS-SOS

Tempo e esfôrço consideráveis perderão os vendedores para se certificarem se a mala postal, que levou a duplicata ao comprador, chegou à localidade de destino no prazo de 48 horas. E só depois poderão contar o prazo para o recebimento da duplicata em retôrno.

É inovação que não nos parece aconselhável.

Mais vale dizer:

"Art. 7º A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador devidamente assinada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder os seguintes limites:

I - De 20 dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou na mesma unidade da Federação;

II - De 45 dias, quando o comprador fôr estabelecido em unidade da Federação diversa da do vendedor".

10-A - O § 1º do art. 7º diz: "Presumir-se-á aceita a duplicata que não fôr devolvida nos prazos fixados neste artigo".

Ao nosso ver, atenderia melhor aos objetivos pretendidos no Projeto que a redação fôsse mais clara, de modo a evitar a idéia de presunção, que o nosso Direito não aceita. Assim, propomos a seguinte redação para o referido § 1º:

"§ 1º - Considerar-se-á aceita, para todos os efeitos, a duplicata que comprovadamente recebida pelo comprador, não fôr devolvida nos prazos fixados neste artigo".

11 - O § 2º do art. 7º diz:

"§ 2º Êsses prazos contar-se-ão da data da emissão da duplicata".

Ora, pode acontecer que o vendedor, por motivos vários, retarde a emissão da duplicata, ou que a remessa dela ao comprador se retarde, com prejuízo dêste, em ambas as hipóteses. Melhor será que se diga:

"2º - Êsses prazos contar-se-ão da data da remessa da duplicata ao comprador".

12 - No § 3º do art. 7º, onde se diz: "art. 19", leia-se "art. 18". Houve evidente engano na remissão, que deve ser corrigido.

13 - No art. 11 convém modificar a expressão "do próprio punho do vendedor", para, apenas, "pelo vendedor". A exigência é descabida.

14 - O art. 15 modifica substancialmente o procedimento judiciário para a cobrança do valor da duplicata, e deve ser mais detidamente analisado.

Vem de longa data o rito executivo para as ações de cobrança

COMISSÃO DE FINANÇAS

do valor das duplicatas. O vigente Código do Processo Civil manteve a antiga norma, quando dispôs:

"Art. 298 - Além das previstas em lei, serão processadas pela forma executiva as ações:

. . . . . .

XIV - do credor por fatura, ou conta assinada, ou conta-corrente reconhecida pelo devedor".

O Tribunal de Apelação de São Paulo, em Acórdão de 26 de julho de 1945, teve ocasião de deixar bem delimitada a aplicação da forma executiva às cobranças baseadas em duplicatas, quando decidiu:

"O que o Código do Processo Civil exige, no art. 298, nºXIV, para a admissibilidade da ação executiva, é que o devedor tenha reconhecido a fatura, conta assinada ou conta-corrente . As duplicatas, embora rasuradas na data da emissão e aceite, podem ser cobradas executivamente" (Acórdão in ALEXANDRE DE PAULA", "O Processo Civil à luz da Jurisprudência", vol. VII - pag. 362).

Os comentadores dêsse texto do vigente diploma processual são unânimes na afirmação de que o texto "concede ação executiva aos credores - por fatura ou conta assinada, com expressa assinatura do devedor, excluidas, portanto, a duplicata e a triplicata não assinadas, ainda que protestadas - por falta de devolução ou de aceite" (LUIZ MACHADO GUIMARÃES, Comentários - ao Cod. de Proc. Civil, edição da Revista Forense, vol. IV, pag. 122). Sem o reconhecimento da dívida, por parte do comprador, não cabe ação executiva (J.M. DE CARVALHO SANTOS, Cod. do Proc. Civil Brasileiro Interpretado, vol IV, pag. 206). "A duplicata não aceita pelo comprador não autoriza ação executiva. No dizer de CARVALHO DE MENDONÇA, "O aceite é que dá vida ao título de crédito". O rito adequado será, pois, o da ação ordinária" (Acórdão de 4 de janeiro de 1945, da 5ª Câmara do Trib. de Justiça do antigo Distrito Federal, publicado no "Diário da Justiça" de 18 de agôsto de 1955,pag 2832).

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

Verifica-se, pois, que não obstante a aplicação do processo executivo à cobrança das duplicatas, o Projeto, mesmo assim, julgou conveniente estabelecer procedimento ainda mais sumário, super-excepcional, pode dizer-se. Diga-se, em seu prol, que a celeridade dos negócios, de certa maneira justifica, se torne ainda mais sumário, simples e rápido o processo. Em nosso entender, porém, melhor do que o processo do Projeto é o que se completa com as emendas apresentadas, de nºs. 11 e 12, em que algumas imperfeições e omissões do texto do Projeto são corrigidas e completadas, sem prejuízo do rito mais célere que se lhe deseja imprimir.

Com efeito, a emenda 11, além de prever uma cópia a mais da petição inicial, para formação de autos suplementares, disciplina a entrega da terceira via ao réu, com o certificado do oficial de justiça. E a emenda 12 enseja o tríduo quardo contestada a ação, para a produção de provas; e quando não contestada autoriza o Juiz a decisão imediata.

Temos a impressão de que, com essas retificações, o processo sumário proposto não irá causar arrepios aos processualistas tradicionais e assegurará às partes as garantias que lhes não devem ser negadas, em bem da estabilidade das operações em sem prejuízo da rapidez da cobrança.

15- O art. 18 comportaria a inclusão de um parágrafo:

"§ - As duplicatas de vendas parceladas poderão ser registradas de uma só vez, com a indicação do número e valor das prestações e aserem pagas".

16 - No art. 24 o Projeto modifica o disposto no art. 172 do Código Penal, dando-lhe nova redação, em que, além de incluir, procedentemente, como figura penal, além da expedição, o aceite de duplicata que não corresponda, com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens, entregues real ou simbòlicamente, impõe pena muito mais pesada à transgresso: em vez de detenção de um a três anos e multa de um conto a cinco contos de réis, como atualmente, reclusão de um a cinco anos, e multa de cinco a dez vêzes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Não há, porém, na conceituação e definição comercial da duplicata, seus requisitos e finalidades, nenhuma proibição de emissão de duplicata viciada por aquela falsidade. À lei comercial falta o dispositivo equivalente da lei penal, o que é esquecimento lamentável. Esquecimento, - dissemos, porque o §4º do art. 1º da lei 187 cuidava da hipótese, que, expressamente, previa. Há, pois, que acrescentar, ao art. 1º do Projeto, um §4º, cuja redação propomos:

"§4º - Não se pode extrair ou aceitar duplicata que não corresponda a uma venda efetiva de mercadorias, entregues, real ou - simbòlicamente, ou a uma efetiva prestação de serviços".

Só assim haverá na lei comercial a proibição da emissão e aceitação das chamadas "duplicatas de favor", simuladas, fictícias, usadas - pelos que, forçando crédito, que não têm, prevalecem-se do expediente criminoso para levantamento de fundos, baseados em falsa operação comercial; com o,que lesam o comércio e a indústria e comprometem a normalidade dos negócios.

O fato é criminoso e a multa é penal, e não apenas fiscal,como assinalou o E. Supremo Tribunal Federal (Ac. publicado no "Diário da Justiça" de 6.2.1945, p.709):

"A emissão de duplicatas simuladas, fictícias, sem corresponder à venda efetiva de mercadorias, não é fato passível de - multa por autoridade fiscal, mas crime".

O mesmo Colendo Tribunal, em Acórdão de 20 de maio de 1947 , publicado no "Diário da Justiça" de 28 de outubro de 1948, pag. 2849, ao - confirmar Sentença do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do antigo Distrito Federal, deixou bem esclarecida a verdadeira natureza da ~~informação~~ infração ora em exame, ao decidir:

"A emissão de duplicatas que não correspondam a vendas efetivamente realizadas não é infração fiscal, mas crime. Sua repressão não decorre do interêsse estrito do Fisco, mas da defesa do comércio honesto. O art. 32 da lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, foi consubstanciado no art. 172 do vigente

CÂM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

Código Penal, com abrandamento da peha de prisão e multa, cujo processo e aplicação competem às autoridades judiciárias e não às administrativas".

17 - A nós nos parece, porém, que a pena poderia e deveria, data venia, ser menor: mantida a detenção (e não a reclusão), como no Projeto, de um a três anos, e aumentada a multa como no Projeto, ou mais. É que a penalização excessiva, ensinam os doutores, costuma levar à não aplicação da pena. E, em se tratando de comerciante, a pena pecuniária seria convenientemente agravada, de acôrdo com as suas condições pessoais.

Ou, talvez, o que seria mais prudente, como em outros delitos previstos no Código Penal, autorizado ao Juiz, em caso de delinquente primário, substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um ou dois têrços, ou aplicar apenas a pena de multa (como, por exemplo, no caso do §2º do art. 155).

Seria, possìvelmente, mais eficaz a punição e de melhores efeitos sociais.

18 - Estas as ponderações mais importantes que nos julgamos no dever de fazer com relação ao Projeto. É possível que, com a aplicação do nôvo texto, provada na realidade dos negócios, outras alterações venham a impor-se.

Por ora, parece-nos, o Projeto, com as modificações propostas pela douta Comissão de Justiça, as que tivemos a honra de formular e algumas emendas de plenário, poderá atender às finalidades a que visou.

Êste o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de abril de 1968

Deputado SOUSA SANTOS - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAM. DOS DEPUTADOS - COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER SÔBRE AS EMENDAS AO PROJETO 1138

Emenda nº 1 - ao art. 2º, §1º - O texto do Projeto atende à emenda e é mais abrangente. Pela rejeição.

Emenda nº 2 - ao art. 2º, inciso VII - Pelo Projeto, a duplicata conterá a - indicação da "praça de pagamento", que será, portanto, a que as partes preferirem. Na ausência dessa declaração, o Projeto impõe o domicílio do "vendedor". A emenda prefere o domicílio do "comprador". Não vemos vantagem, antes, desvantagem na modificação. Pela rejeição.

Emenda nº 3 - aos arts. 6º e 7º - supressiva. Não conhecemos a justificativa da Emenda. Os artigos 6º e 7º repetem, com pequenas alterações de redação (e nem sempre para melhor) os artigos 10 e 11 da Lei 187, acrescentando-lhes o parágrafo único (de bom alvitre) e modificando os prazos previstos. Parece-nos que a melhor solução está com a nossa Emenda, apresentada no parecer. Pela rejeição da Emenda 3.

Emenda nº 4 - aditiva ao art. 7º - Pelos motivos expostos no Parecer, e contra a mala postal, somos pela rejeição da Emenda 4.

Emenda nº 5 - Altera a redação do item I do art. 7º - Volta-se à mala postal. Pela rejeição, pelos motivos expostos no Parecer.

Emenda nº 6 - aditiva ao art. 8º - A participação do Registro de Títulos e - Documentos acarretará novos ônus para o comprador que não aceitar a duplicata. E se, com isso, puder êle evitar o protesto, por certo recorrerá a êle. Possìvelmente se atenderia à finalidade da Emenda com a seguinte redação:

> "Parágrafo único - Não aceitando a duplicata, por qualquer dos motivos enumerados no artigo, o comprador, a bem de sua defesa poderá fazer anotar, no Registro de Títulos e Doumentos da Comarca de seu domicílio, as razões que houver exposto ao vendedor para a recusa do aceite".

Pela aprovação de nossa sub-emenda.

Emenda nº 7 - Nova redação do parágrafo 1º do art. 9º - A emenda visa a impedir o recibo de pagamento da duplicata em documento dela destacado. Embora devesse ser esta a prática única, não há vantagem em restringir o teor do - art. 9º, o qué aliás, já era previsto no parágrafo único do art. 16 da Lei-

187. Pela rejeição.

Emenda nº 8 - ao §2º do art.9º - A emenda deseja dar ao consumidor final regalia que complicaria as normas comerciais e premiaria a impontualidade. Não vemos porque aceitá-la. Pela rejeição.

Emenda nº 9 - ao art. 13, parágrafo único. A emenda simplifica demasiado a hipótese jurídica do protesto. Embora aparentemente justa, não abrange todos os casos que devem ser previstos. Pela rejeição.

Emenda nº 10 - ao art. 13 - A emenda complicaria sem vantagem, e de maneira excepcional, o protesto, criando, em verdade, o processo judicial do protesto, ao arrepio da finalidade do projeto, que é simplificar. Pela rejeição.

Emenda nº 11 - ao item I do art. 15 - A emenda objetiva medida salutar - Pela aprovação.

Emenda nº 12 - ao item IV do art. 15 - A medida é de inteira procedência. Pela aprovação.

Emenda nº 13 - suprime o inciso VI do art. 15 - A medida teria efeito contraproducente nos negócios e eternizaria a cobrança. Pela rejeição.

Emenda nº 14 - aditiva ao art. 15 - Não sabemos como aceitar o estranho efeito que a emenda quer atribuir ao recurso: de reconhecimento da obrigação de pagamento de várias cominações legais. Pela rejeição.

Emenda nº 15 - A medida impossibilita às instituições financeiras o desconto de duplicatas aceitas, pois ainda estas dependem de prévia confirmação, pelo comprador, do recebimento das mercadorias, o que mostra a sua inconveniência. Pela rejeição.

Emenda nº 16 - ao art. 16 - A emenda complica o processo, que o Projeto quis simplificar. Pela rejeição.

Emenda nº 17 - aditiva - A matéria, ainda que diga respeito ao Dec. lei 265, foi excluída do Projeto, sendo estranha ao seu principal objetivo: a duplicata. Pela rejeição.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de abril de 1968

Deputado SOUSA SANTOS - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68 - dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR : Dep. Raymundo Brito

R E L A T Ó R I O:

O Poder Executivo, através do Ministério da Justiça, envia ao Congresso Nacional a Mensagem nº 173/68, capeando Projeto de Lei - que dispõe "sôbre as duplicatas e dá outras providências."

Consoante se lê na Justificação da proposta legislativa, visa o Projeto a consolidar as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1963, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 265 , de 28 de fevereiro de 1967 e, ao mesmo tempo, modificar o rito processual estabelecido no Código de Processo Civil e a redação do artigo - 172 do Código Penal.

P A R E C E R:

Preliminarmente, O Projeto não infringe qualquer preceito constitucional, merecendo, por isto, nossa aprovação liminar.

Quanto ao mérito, que também nos cumpre conhecer, apresentamos algumas emendas.

Ao art. 1º pensamos ser aconselhável, como acontece no anteprojeto do Código de Obrigações, acrescentar, imediatamente, um parágrafo, que será o 1º, nestes têrmos, supressa a parte final do artigo.

"§ 1º - O comprador devolverá ao devedor a fatura e a duplicata, esta, assinada".

Aliás, a Lei nº 187 diz isto mesmo logo no contexto de seu artigo 1º, não o fazendo o Projeto ministerial com certeza porque o - seu Autor houve por bem encaixar uns tantos apostos no artigo inicial e temeu dar-lhe uma redação muito longa. Mas, esqueceu-se de prover, de pronto, ao assunto, como seria recomendável, por se tratar do "aceite", instituto típico da duplicata, de importantes implicações de ordem jurídica e prática.

De feito. No dia em que o sacado apõe a sua assinatura na duplicata, ela adquire maioridade cambial. Dêsse dia em diante, o título que, até então, não era bem uma letra de câmbio, mas, simples comê-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

ço de prova de contrato de compra e venda, desvincula-se dos laços de direito mercantil, para se tornar independente e poder circular, se - guindo o seu caminho integrada no direito cambiário e por êle protegi da, sem embargo de sua motivação causal, que permanece.

O Projeto só veio a fazer referência ao "aceite"incidente mente. A emenda lhe dá o destaque e o lugar que merece.

Ainda no art. 1º, propomos a inversão dos seus dois pri - meiros parágrafos, agora, com a emenda nº 1, ora apresentada, o 2º e o 3º.

Determinado, nesse artigo, que o vendedor é obrigado a en tregar ou remeter ao comprador a fatura e a respectiva duplicata, di- gamos logo que aquela discriminará as mercadorias vendidas, e esta,in dicará a importância da compra. Depois, então, se dirá que uma só du- plicata não pode corresponder a mais de uma fatura, salvo nos casos de venda para pagamento em parcelas, quando poderá ser emitida uma ú- nica duplicata, etc.

Fica supresso, é óbvio, o § 1º do art. 2º, atendidas as suas disposições como § 5º do artigo 1º.

Será uma redação mais lógica.

No art. 2º, temos a considerar a enumeração dos requisi - tos formais da duplicata. O Projeto incide na inexatidão da Lei nº .. 187, suprimindo uma das hipóteses de vencimento do título.

No inciso III dêsse artigo, a proposta da Mensagem ésta - tui, entre os requesitos da duplicata:

"III - a data certa do vencimento ou declaração de dar-se a tantos dias da data de sua apresentação ou de ser a vis ta".

Ora, quatro são os casos de vencimento do título em estu- do, a saber:

1º) - duplicata com vencimento à vista;

2º) - com dia certo de vencimento;

3º) - a tantos dias da data;

4º) - a tantos dias de vista. (Veja-se a Lei nº 2 044).

O inciso III, sôbre estar mal redigido, omitiu esta últi- ma hipótese. Esclareça-se, desde logo, que "a tantos dias da vista", - significa o ato da apresentação para o "aceite", que é coisa diferen te de apresentação para o pagamento. E quando se diz "a tantos dias da data", conta-se o prazo da data da emissão. A relevência da omissão e videncia-se, além do mais,pela circunstância de ser a duplicata, -ven cível" a tantos dias de vista", isto é, da apresentação para o "acei -

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
33

te", a única duplicata recusada em que o protesto é compulsório.

Ao nosso ver, a confusão que possa surgir decorre do fato de haver duas apresentações do título: uma ao "aceite" (que é compulsório no caso de duplicata a tantos dias de vista) e outra ao pagamento, sempre compulsória, sendo certo ainda que "apresentação" e "vista" são vocábulos de significado semelhante.

Nestas condições, apresentamos, uma emenda acrescentando ao art. 2º, inciso III, êsse tipo de duplicata.

À redação dada pelo Projeto ao § 1º do art. 3º, preferimos a adotada pelo § 2º, art. 1 033 do anteprojeto do Código de Obrigações, com ligeiro retoque. De preferência, o redigimos dêsse modo:

> "§ 1º - Dispensa-se a duplicata, por se tratar de venda à vista, quando o comprador, titular de crédito igual ou superior à importância da compra, autorizar a compensação ou o desconto".

O dispositivo prevê duas hipóteses diversas: crédito igual ou crédito superior, a que devem corresponder compensação ou desconto e não apenas aquela.

O § 2º, também, do art. 3º, de redação defeituosa, é uma reprodução literal do § 2º, art. 4º, da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1 936.

Não atinamos bem com o seu sentido. Diz êle:

- "Não se compreenderão no valor total da fatura os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor, no ato da emissão da fatura original, desde que constem dela".

São duas as faturas, uma original e outra subsequente, quando houver abatimento de preços? Qual o valor a ser indicado na duplicata? Ao número de qual fatura deverá ela referir-se? "Desde que - contem dela", qual?

Parecer que o legislador de 1 936 quís dizer, e agora se repete, com a mesma obscura redação, que a fatura, uma e única, deve exarar o preço corrente, oficial (digamos assim) das mercadorias, e que, havendo abatimento, a importância dêste deve constar por anotação na mesma e única fatura. Parece que é isto.

Afigura-se que a motivação dêsse dispositivo da Lei nº .. 187 teria sido fiscal. Aliás, bem reparado, todo êsse diplóma teve - inspiração eminentemente tributária. Daí, os cochilos de técnica legislativa e as imprecisões que a cada passo, êle nos depara.

As Comissões de Economia e Finanças dirão se, no presente regime tributário, há razão para êsse dispositivo que, de qualquer - sorte, merece revisão redacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

Propomos uma emenda de redação ao § 3º do art. 3º, aproveitando o texto de art. 1 034 do anteprojeto do Código das Obrigações, com acréscimo de um parágrafo.

Leia-se, então, assim:

"§ 3º - As vendas em que o pagamento se dá com a entrega da mercadoria ou do conhecimento do transporte, para pagamento à vista ou a prazo menor de trinta dias, fora o mês da entrega, poderão, não obstante, representar-se por duplicata".

§ 4º - Tal faculdade é permitida, sejam ou não da mesma praça o vendedor e o comprador."

No Capítulo II, do Projeto (artigos 6, 7 e 8), referentes à remessa e à devolução das duplicatas, salvo modificações quanto aos prazos, tais artigos são uma repetição quase na íntegra do Capítulo II da Lei nº 187 (artigos 10 a 15), com todo o seu palavroso elastério redacional. Merece retoque.

Elaboramos esta emenda ao art. 6º:

"Art. 6º - A remessa da duplicata para o aceite será feita pelo vendedor, o qual poderá delegar a representante de - sua confiança a respectiva apresentação e a cobrança do título".

No Capítulo do pagamento da duplicata (artigos 9 a 12) ficamos com a redação do Projeto, por ser mais perfeita que a da Lei nº 187. Desejamos, apenas, que ao em vez de denominar-se o Capítulo III - de "Do pagamento da duplicata" se o intitule - "Da liquidação e do pagamento da duplicata", pela razão de haver duplicatas ilíquidas. (V. Artigo 10 do Projeto).

Com o Capítulo IV (artigos 13 e 14) passa o Projeto a tratar do protestos da duplicata.

Desejaríamos que êle fôsse mais explícito, mas, como iríamos longe se nos empenhássemos na análise minuciosa do assunto, alongando demasiadamente êste modesto parecer, aceitamos tais disposições como são apresentadas, com reserva de, em ocasião oportuna, revê-las.

Antipatizamos profundamente com o protesto.

Providência extra-judicial que tem tido seus amigos e seus inimigos, como disse Pontes de Miranda, nós nos colocamos com sinceridade entre êstes últimos, rebelando-nos contra o seu formalismo, velho de seiscentos anos, convencidos de que suas vantagens não compensam os seus malefícios, embora a lei restrinja a sua compulsoriedade a duas hipóteses apenas: - a de duplicata aceita, vencida e não paga e a de -

falta ou recusa de "aceite", nas duplicatas com vencimento a trantos - dias de vista.

Como quer que seja, mesmo assim, na prática, a única virtude que podemos atribuir ao protesto é de servir como uma espécie de erzats da apresentação da duplicata.

É corrente dizer-se, de um modo geral, que o protesto prova o inadimplemento do título e a falta ou recusa do "aceite".

Bem reparado, êle não prova cousa nenhuma.

A apresentação no vencimento é formalidade a que ninguém liga a mínima.

E para que ligar, se o protesto sana a negligência da falta de apresentação?

Na ausência ou recusa do "aceite", a situação é a mesma , senão pior.

Na primeira hipótese o devedor, quando menos, assinou a duplicata, manifestando sua aceitação, vinculando-se cambialmente ao contrato de compra e venda, cujo vencimento não lhe é lícito ignorar.

Nem se argua que, em havendo co-obrigados, o protestos assegura o direito de regresso executivo.

Não seria o ajuizamento da ação cambiária um marco natural para a ação regressiva do prejudicado?

Na falta ou recusa do "aceite", a prova, sempre precária neste País imenso, de precário serviço postal-telegráfico, se faz com os documentos que o protestante apresenta, com a triplicata por êle elaborada.

Via de regra, o oficial do protestos pouca ou nenhuma atenção dedica a essa prova e o protesto se tira, quase sempre, sem - que o sacador houvesse pedido a manifestação do sacado.

E o protesto se tira, pelo comum, num e noutro caso, pelo só propósito de obter-se o placet de uma preseução iuris et de iure, bastante a invalidar a alegação do sacado de que aquela formalidade não foi cumprida.

De qualquer sorte, geralmente, o protestos não prova apresentação.

Êle é a apresentação.

Magarinos Tôrres é quem tinha razão quando, com apoio em Bonelli, atribuía ao protesto o valor de uma presunção apenas iuris tantum ("Nota Promissória", nº 205, nota 79).

O que ficou dito se confirma, de certa forma, pela prática usual de certos Bancos, em receber para desconto, duplicatas sem - "Aceite", prática que tem originado prejuízos e demandas, com o abalo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

do crédito de comerciantes de boa fé.

Pelo exposto, estamos em que se deve dar ênfase e destaque aos dispositivos legais que dispensem a compulsoriedade da apresenta - ção para o "aceite".

Neste sentido, reproduzimos em emenda, num dispositivo específico, o que vem referido no artigo 9º da Lei nº 2 044, verbis:

"Quando a data do vencimento é certa, torna-se facultativa a apresentação da duplicata ao "aceite".

É um remédio indireto de ilidir o protesto, merecendo por isto nosso aplauso.

Aceitamos as modificações propostas, no Projeto, para as disposições processuais referente à execução da duplicata.

Oferecemos, entretanto, três emendas a êsse Capítulo, sendo uma ao artigo 17, reduzindo o prazo prescricional da executiva para três (3) anos, estabelecendo o mesmo período de prescrição nas a - ções contra os endossatários e seus avalista, e contando êsse prazo - do dia da apresentação para pagamento ou "aceite", documentada pelo protesto; outra, aditiva, provendo à prescrição da executiva de parte de um dos co-obrigados contra os demais, contado o prazo do dia em - que êle houver pago a duplicata; e, finalmente, uma terceira, estabelecendo o prazo prescricional de dez (10) anos, contado da data da emissão, para a ação ordinária pelo inadimplemento do título. A justificação respectiva será feita em separado, no próprio texto das emendas.

Estamos de acôrdo com os demais Capítulos do Projeto, notadamente com a disposição repressiva do seu artigo 24, onde, de modo louvável, se prevê também o crime de "aceitar" duplicata simulada, melhorando-se, dêste modo, o Código Penal e o próprio anteprojeto de Nelson Hungria, nos quais só se capitula o delito de "emitir" tais títulos.

Passamos, agora, à análise das emendas de Plenário:

PARECER SÔBRE AS EMENDAS DE PLENÁRIO:

EMENDA Nº 1

Ao § 1º do art. 2º:

Consideramos prejudicada, por já estar a matéria atendida no próprio Projeto e na Emenda nº 2, de nossa autoria.

EMENDA Nº 2

Ao inciso VII Do art. 2º:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer contrário. Preferimos a redação do Projeto. Ao próprio comprador pode não convir que o pagamento seja feito, sempre, em seu domicílio.

EMENDA Nº 3

Aos artigos 6º e 7º:

Parecer contrário. O defeito redacional do artigo foi ilidido com o seu desdobramento, proposto em nossa emenda nº 6.

EMENDA Nº 4

Ao art. 7º:

Parecer favorável. O aviso do recebimento acautela o direito do emitente.

EMENDA Nº 5

Ao art. 7º:

Parecer favorável. O prazo merece ser ampliado.

EMENDA Nº 6

Ao art. 8º:

Parecer favorável, em parte. A prova da recusa do "aceite" nos casos indicados, é ressalva útil. Parecer contrário ao § 2º da emenda, ao final, quando propõe que a comunicação e depósito possam impedir a ação cambiária. Faça-se ponto na palavra "protesto", supressa a expressão "ou a ação cambiária".

EMENDA Nº 7

Ao § 1º do art. 9º:

Parecer contrário. A matéria já esta atendida. A possibilidade de recibo em documento separado, com remissão à duplicata, é de admitir-se, pois pode ocorrer caso de extravio.

EMENDA Nº 8

Ao § 2º do art. 9º:

Parecer favorável. Deve-se dar mais uma oportunidade ao devedor.

EMENDA Nº 9

Ao parágrafo único do art. 13:

Parecer contrário. O dispositivo reproduz a determinação da Lei nº 187, vigente desde 1936.

EMENDA Nº 10

Ao parágrafo único do art. 13:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
8

Parecer contrário. O protesto é providência extra-judicial. A proposta de emenda importaria, pràticamente, em impedir, em todos os casos, a medida.

EMENDA Nº 11

Ao item I do art. 15:

Parecer favorável.

EMENDA Nº 12

Ao inciso IV do art. 15:

Parecer favorável. A contestação evidencia o propósito de de defesa do reu, sendo justo que se a exija para conceder-lhe a possibilidade de fazer provas.

EMENDA Nº 13

Ao inciso VI do art. 15:

Parecer contrário. Contestada, a executiva segue o rito ordinário, de curso lento. Impedir o pagamento ao seu término na primeira instância, negando efeito suspensivo ao recurso, é delongar demasiadamente a satisfação do débito.

EMENDA Nº 14

Ao art. 15:

Parecer contrário, por ser um consectário da emenda nº 13, que rejeitamos.

EMENDA Nº 15

ao Capítulo XV:

Parecer favorável. É o meio de evitar a prática habitual de certos Bancos, que descontam duplicatas sem o necessário "aceite".

EMENDA Nº 16

Ao art. 16:

Parecer favorável, com subemenda. O art. 8º enumera os muitos casos de recusa do aceite. Cria-se, com a emenda, um rito inusitado para a ação ordinária. Na executiva, o sacado, contestando, pode perfeitamente defender-se.

EMENDA Nº 17

Onde convier:

Parecer contrário. Pensamos não ter lugar na futura lei - para a matéria, versada na emenda, em cujo mérito não entramos.

Brasília, em 3 de março de 1968.

RAYMUNDO BRITO - Relator

rf/

GER. 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 3.4.68, apreciando o Projeto nº 1 138/68, opinou, unânimemente, nos têrmos do parecer do relator:

a) pela constitucionalidade do projeto;

b) pela aprovação das emendas e subemendas anexas;

c) favoràvelmente às emendas de plenário de nºs 4, 5, 6, 8, 11, 12 e 15;

d) favoràvelmente, com subemenda, à de nº 16;

e) pela rejeição das de nºs 2, 3, 7, 9, 10, 13 e 14;

f) pela prejudicialidade da de nº 1; e

g) pela impertinência da de nº 17.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Celestino Filho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Raymundo Brito - Relator, Erasmo Pedro, Henrique Henkin, Osny Régis, Raymundo Diniz, Luiz Athayde, Rubem Nogueira, Arruda Câmara, Lenoir Vargas, Pedroso Horta, Nelson Carneiro, Dnar Mendes, Murilo Badaró e Yukishigue Tamura.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO

Ao art. 1º.

Acrescente-se, renumerando os parágrafos, o seguinte:

"§ 1º - O comprador devolverá ao vendedor a fatura e a duplicata, esta assinada."

Suprima-se do final do artigo a expressão:

"e o vendedor é obrigado a entregar e remeter ao comprador a fatura e a respectiva duplicata."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO

Ao artigo 1º.

Redijam-se e enumerem-se, assim, os respectivos parágrafos:

"§ 1º - (Redação da emenda nº 1).

§ 2º - A fatura discriminará as mercadorias vendidas, e a duplicata indicará a importância da fatura que lhe deu origem, devendo ambas ter a mesma data.

§ 3º - Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar sòmente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas das mercadorias.

§ 4º - Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura, salvo nos casos de venda a parcelas, quando poderá ser emitida uma única duplicata, na qual se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos.

§ 5º - Poderá ser também, nesses casos, emitida uma série de duplicatas, uma para cada prestação, tôdas devidamente numeradas.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Raymundo Brito

GER 6.07

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO

Ao Artigo 2º.

"Suprima-se o § 1º do artigo 2º".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

Celestino Filho.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Raymundo Brito

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/ sbm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 4 DA COMISSÃO

Ao inciso II do art. 2º.

Dê-se a êsse inciso a seguinte redação:

"III - O dia certo do vencimento ou declaração de dar-se o vencimento a tantos dias da data de sua emissão, a tantos dias da data do "aceite" ou à vista."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

Celestino Filho.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Raymundo Brito

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 5 DA COMISSÃO

Ao § 1º do artigo 3º.

Redija-se assim:

"§ 1º - Dispensa-se a duplicata, por se tratar de venda a vista, quando o comprador, titular de crédito igual ou superior à importância da compra, autorizar a compensação ou o desconto."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

Celestino Filho.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Raymundo Brito

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 6 DA COMISSÃO

Ao § 3º do artigo 3º, e acrescente-se um parágrafo 4º.

Redija-se assim:

"§ 3º - As vendas em que o pagamento se dá com a entrega da mercadoria ou do conhecimento do transporte, para pagamento a vista ou a prazo menor de 30 (trinta) dias, fora o mês da entrega, poderão, não obstante, representar-se por duplicata."

"§ 3º - Tal faculdade é permitida, sejam ou não da mesma praça o vendedor e o comprador."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

Celestino Filho.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Raymundo Brito

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 7 DA COMISSÃO

Ao Capítulo III.

Intitule-se êste Capítulo:

"Da Liquidação e do Pagamento da Duplicata".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 8 DA COMISSÃO

Ao artigo 13, acrescente-se um parágrafo, que será o 2º, passando o parágrafo único a ser o 1º.

"§ 2º - Quando a data do vencimento é certa, torna-se facultativa a apresentação do "aceite".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

Celestino Filho.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Raymundo Brito

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 9 DA COMISSÃO

Ao artigo 17.

Leia-se "prescreve em três (3) anos."

O mais como está.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Consideramos não ser justo que o credor durante tantos anos permaneça inerte em promover executivamente a cobrança do seu crédito, sendo certo, ademais, que a tendência moderna é reduzir aquêle prazo.

Mantemos o prazo de 1 (um) anos para os obrigados, a contar da data do protesto que os vincula.

Consideramos que, havendo vários endossantes, por exemplo, poderia ocorrer que a prescrição da ação executiva poderia estender-se além do prazo prescricional previsto.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

Celestino Filho.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Raymundo Brito

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 10 DA COMISSÃO

Ao Capítulo III.

Inclua-se, onde convier:

"Art. - Prescreve em um (1) ano a ação executiva cambial de um dos coobrigados contra os demais, contado o prazo do dia em que êle haja pago a duplicata."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Previsão necessária, não prevista no Projeto.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

Celestino Filho.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Raymundo Brito

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 11 DA COMISSÃO

Ao Capítulo III.

Onde convier, acrescente-se:

"Art. - Prescreve em dez (10) anos, contados da data do vencimento o direito à ação ordinária pe lo inadimplemento da duplicata."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Não há absurdo nessa proposta. Registre-se que a Lei nº 2 437, de 7 de março de 1 955, reduziu os prazos de pres crição das ações pessoais e reais, estabelecidos no art. 177, do Código Civil, para, respectivamente, vinte (20), dez (10) e quinze (15) anos.

E o atual anteprojeto do Código de Obrigações manteve êsse critério, ou melhor, foi muito além, prevendo o prazo geral de dez (10) anos para a prescrição, qualquer prescrição, quando a lei não fixar o prazo menor (art. 286).

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Pre sidente no exercício da Presidência

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 12 DA COMISSÃO

Ao artigo 21.

Redija-se assim:

"A perda ou extravio da duplicata pelo vendedor, obriga-o a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Procura-se evitar falsas alegações de perda ou extravio por parte do comprador, com dilatação do prazo de devolução.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

Celestino Filho.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Raymundo Brito

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

EMENDA Nº 13 DA COMISSÃO

Ao Capítulo IV.

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Sob pena de nulidade o oficial do protes to fará contar do respectivo têrmo, tanto quanto lhe fôr possível, todos os dados de identificação do sacado."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Visa a emenda evitar que, em caso de igualdade de nomes, responda o inocente pela falta de terceiro.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

Celestino Filho.
DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Raymundo Brito
DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/ sbm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

SUBEMENDA Nº 1

Às disposições gerais.

Acrescente-se:

"Art. - Prescreve em cinco (5) anos, contados da data do vencimento o direito à ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o artigo 16.

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1 138/68

SUBEMENDA Nº 3

Ao artigo 15, inciso I.

Suprima-se as palavras:

"do preparo e".

Brasília, em 3 de abril de 1 968.

DEPUTADO CELESTINO FILHO - Vice-Presidente no exercício da Presidência

DEPUTADO RAYMUNDO BRITO - Relator

/sbm

GER 6.07

Nº 1

Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 1.138, de 1968

Emenda

O § 1º do artigo 2º terá a seguinte redação:-

§ 1º - Nos casos de vendas para pagamento em parcelas, emitir-se-á uma série de duplicatas, uma para cada prestação.

S.S. 28/3/1968.-

Paulo Macarini

Mod. Gf 10

Nº 2

Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 1.138, de 1968

Emenda

O inciso VII - do artigo 2º terá a seguinte redação:-

VII - A praça do pagamento que será sempre no domicílio do comprador.

S.S. 28|3|1968

Paulo Macarini

Nº 3

Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 1.138, de 1968

Emenda

Suprimam-se os artigos 6º e 7º.

S.S. 28/3/1968

PAULO MACARINI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

EMENDA AO PROJETO Nº 1.138/68

Acrescente-se mais um item ao art. 7º, com a seguinte redação :

" III - A remessa da duplicata pela mala postal será acompanhada de aviso de recebimento".

SS. 28/3/68

DEP. ADHEMAR GHISI

J U S T I F I C A T I V A

Como provar que o vendedor encaminhou ao comprador a duplicata, para o respectivo aceite, tendo êste deixado de atender a obrigação a que estava obrigado".

Como provar que o vendedor não aceitou o título, por ter havido extravio na remessa?

Sòmente essas duas hipóteses já justificam, em nosso entender, a emenda ora apresentada.

SS. 28/3/68

DEP. ADHEMAR GHISI

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5

Emenda ao Projeto nº 1 138/68

O item I do art. 7º passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

I - De trinta (30) dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar e domicílio do destinatário dentro de 48 horas de sua expedição.

Sala das Sessões, 21 de março de 1968

Deputado ADHEMAR GHISI

J U S T I F I C A T I V A

O prazo de vinte dias, constante no projeto,é real - mente exíguo, se considerarmos a precariedade dos serviços postais em nosso País.

Freqüentemente, uma carta postada em certo município, para ser transferida a um outro, próximo e vizinho, leva até dez dias.

Em caso de atraso, da natureza do ora lembrado, ficaria o Estado subrogado na obrigação cometida ao comprador?

É preferível, pois, estender o prazo. Não traria prejuízos a quem quer que seja, e seria medida das mais justas.

Sala das Sessões, 21 de março de 1968

Deputado ADHEMAR GHISI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6

EMENDA Nº_____, AO PROJETO Nº 1.138, de 1968,

que dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 8º os seguintes parágrafos:

§ 1º — Ao deixar de aceitar a duplicata, por qualquer dos motivos enumerados neste artigo, o comprador fará comunicação de sua recusa, por escrito, depositando cópia da mesma no Registro de Títulos e Documentos da Comarca onde tiver domicílio.

§ 2º — A prova dessa comunicação, bem como do depósito a que se refere o parágrafo anterior, impedirá o protesto ou a ação executiva.

J U S T I F I C A T I V A

A comunicação por escrito e o depósito de cópia da recusa no Cartório de Registro de Títulos e Documentos têm a vantagem de evitar o protesto, pois êste só se justifica quando justo. O protesto puro e simples, com repercussão na imprensa, muitas vêzes injusto, é causa de grandes abalos na indústria e no comércio.

Sala das Sessões, 27 de março de 1968

Lacôrte Vitale

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7

PROJETO Nº 1.138, de 1968

Emenda

O § 1º do artigo 9º terá a seguinte redação:-

§ 1º - A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legitimo portador ou por seu representante com poderes especiais, noverso do próprio titulo.

S.S. 28/3/1968.

Paulo Macarini

GER 6.68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8

PROJETO Nº 1.138, de 1968

Emenda

O § 2º do artigo 9º terá a seguinte redação:-

§ 2º - Nas operaçoẽs para resgate parcelado correspondentes a vendas a consumidor , o não pagamento de duas prestaçoẽs, importará no vencimento antecipado das demais.

S.S. 28/3/1968

Paulo Macarini

GER 6.68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9

PROJETO Nº 1.138, de 1968

Emenda

O § único do artigo 13º terá seguinte redação:-

§ único - Nos casos de protesto por falta de aceite,
o protesto será tirado no domicílio do comprador.

S.S. 28/3/1968

Paulo Macarini

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10

EMENDA Nº_____, AO PROJETO Nº 1.138, DE 1968,

que dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

TRANSFORMADO EM § 1º O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.13, ACRESCENTE-SE-LHE OS PARÁGRAFOS SEGUINTES:

§ 2º O protesto sòmente será feito se, notificado por meio de Oficial de Justiça, não efetuar o devedor, dentro do prazo de três dias, o resgate da duplicata.

§ 3º Não sendo encontrado pelo Oficial de Justiça, a notificação será efetuada por edital, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

J U S T I F I C A T I V A

A prévia notificação através de Oficial de Justiça, que certificará se encontrou ou não o devedor, evitará os abusos que se verificam constantemente. O protesto puro e simples , com prejuízos incalculáveis para o comércio, dada a semelhança de nomes, e mesmo a circunstância, às vêzes, de não ter o devedor recebido a mercadoria ou ter a mesma chegado ao destino com avaria, há dado ensejo a casos irreparáveis de injustiça.

Sala das Sessões, 27 de março de 1968

Lacôrte Vitale

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 11

EMENDA AO PROJETO Nº 1.138/68

O item I do artigo 15 do projeto, terá a seguinte redação:

I - Distribuída a petição inicial, apresentada em três (3) vias, determinará o Juiz, independentemente de preparo e da expedição do mandado, a citação do réu que se fará mediante a entrega da terceira via, para que dentro de vinte e quatro (24) horas pague a dívida. O oficial de justiça certificará data e hora dessa entrega no prazo de vinte e quatro (24) horas perante o cartório por on de correr o feito, sob pena de responsabilidade.

SS. 28/3/68.

Deputado Adhemar Ghisi

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva permitir a organização de autos suplementares, que seria impossível realizar-se se prevalecesse a redação do projeto-de-lei.

Pretende, também, disciplinar a comprovação da entrega da terceira via da petição inicial ao réu, já que não existe no projeto qualquer medida acauteladora a respeito.

Como provar, então, haver sido entregue a petição inicial ao réu? Só o certificado do Oficial de Justiça poderá suprir a omissão.

SS. 28/3/68.

Deputado Adhemar Ghisi

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 12

EMENDA Nº____, AO PROJETO Nº 1.138, de 1968,

que dispõe sôbre as duplica - tas e dá outras providências.

Dê-se ao inciso IV do art. 15 a seguinte redação:

IV - Findo o prazo referido no item anterior, e contestada a ação, facultará o Juiz às partes a produção de provas, dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acôrdo com seu livre convencimento, indicando as provas e as razões em que se fundamentou. Não contestada a ação, decidirá o Juiz, de plano, motivando a decisão.

J U S T I F I C A T I V A

Não há necessidade de tríduo probatório se o réu não contesta a ação. Não é tanto pela aplicação do princípio :- "dormientibus non sucurrit ius", porque o réu foi citado devidamente, mas pelo fato de a ação executiva sòmente ser procedente se devidamente alicerçada em título líquido e certo. Se o réu não contesta é porque reconhece a liquidez e a certeza do título. E a rapidez da ação da Justiça parece-nos ter sido o objetivo que ditou o Projeto nº 1.138, de 1968.

Sala das Sessões, 27 de março de 1968

Lacôrte Vitale

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 13

PROJETO Nº 1.138, de 1968

Emenda

Suprima-se o incisvo VI do artigo 15.

S.S. 28/3/1968

Paulo Marciui

Determinar que não terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão proferida na ação de cobrança, é, em última análise cercear o direito de defesa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 - 14

PROJETO Nº 1.138, de 1968

Emenda

Acrescente-se ao artigo 15, o seguinte inciso:-

Inciso... - O recurso interposto de decisão proferida na ação de cobrança importa em reconhecer, a partir dessa data, o pagamento, na execução final, além das demais cominações legais, correção monetária segundo os índices oficiais.

S.S. 28/3/1968.-

Paulo Macarini

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 15

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 1.138 DE 1 968

Acrescente-se onde convier, no Capítulo V, o seguinte:

"Art. Os bancos e firmas comerciais quando notificados pelos compradores sôbre o não recebimento da mercadoria, sòmente efetivarão o protesto, quando a duplicata fôr acompanhada de comprovante de embarque ou recibo de entrega / assinado pelos compradores."

SALA DAS SESSÕES, em

Deputado DIAS MENEZES

SIR-d/a.

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 16

EMENDA AO PROJETO Nº 1.138/68

Acrescente-se ao final do art. 16, os períodos seguintes, e dois parágrafos :

"... cuja ação deverá ser decidida no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da citação do réu, pena de responsabilidade do juiz (Código do Processo Civil, art. 24)

" Parágrafo 1º - O prazo do artigo anterior será prorrogado de trinta dias se for procedida perícia para a instrução do processo.

" Parágrafo 2º - não terá efeito suspensivo o recurso interpôsto de decisão proferida na ação a que se refere êste artigo".

SS. em 28/3/68

DEP. ADHEMAR GHISI

JUSTIFICATIVA

Não convém permanecer o antigo sistema, com relação à cobrança pelo rito ordinário, das duplicatas não aceitas.

O prazo de cento e vinte ou cento e cinquenta dias, conforme o caso, para ser proferida a decisão, em primeira instancia, após a citação do réu, é mais do que suficiente. Não é justo, nem recomendável, que o vendedor fique á mercê do comprador relapso e desonesto, tendo que se submeter aos longos prazos decorrentes do período em que se arrasta uma ação ordinária no Forum.

Nº 17

Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 1.138, de 1968

Emenda

Acrescente-se o seguinte artigo:-

Artigo - A Cédula Industrial Pignoratícia, instituída pelo Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, contará com recursos nunca inferiores a 15 % (quinze por cento) dos depósitos de qualquer natureza da rêde bancária particular, em todo o território nacional.

S.S. 28/3/1968.

Paulo Macarini

Mod. Gf 10

Nêm se justifica que o recurso ofereceido à êsse tipo de ação tenha efeito suspensivo, principalmente depois da ampla discussão, sôbre o mérito já efetivada, perante a Justiça de Primeira Instância.

S.S. 28/3/68

Dep. ADHEMAR GHISI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 1138-B, de 1968

(Projeto 1138-A, de 1968, tendo anexado o de nº 839, de 1967)

Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade do Projeto, com emendas e subemendas; favorável as emendas de Plenario de nºs 4,5,6,8,11,12 e 15;favoravel, com subemenda, a de nº 16;pela rejeição das de nºs 2,3,7,9,10,13, 14 e 17; pela prejudicialidade da de nº 1; da Comissão de Economia, com substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao Projeto e às emendas de Plenario de nºs 11,12 e 6, esta na forma de subemenda e contrário as demais.

(DO PODER EXECUTIVO)

(Projeto nº 1138, de 1968, a que se referem os pareceres)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 839, de 1967

Modifica a Lei nº 5.325, de 2 de outubro de 1967, que institui a duplicata fiscal.

(DO SR. CUNHA BUENO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 5.325, de 2 de outubro de 1967, passa a vigorar com as seguintes redação:

"Art. 1º. Nas vendas efetuadas por contribuintes do imposto sôbre produtos industrializados, o vendedor poderá emitir duplicata do valor equivalente ao imposto, com vencimento máximo de 45 (quarenta e cinco) dias."

§ 1º. A duplicata referida neste artigo terá a denominação de "duplicata fiscal", será negociável e deverá observar, no mais inclusive quanto ao número de ordem e série, as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, com as alterações do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º. A fatura que será única, fará referência aos numeros das séries de duplicatas que lhes correspondam, inclusive a duplicata fiscal.

§ 3º. A falta de pagamento da puplicata fiscal não exonera o contribuinte da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 5.325, de 2 de outubro de 1967, passa a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 3º. O emitente ou o estabelecimento bancário encarregado da cobrança ficará obrigado a levar a protesto a duplicata fiscal vencida e não resgatada, no prazo em que o sacador determinar, não superior a 10 (dez) dias após o vencimento, sob pena de incorrer na multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da duplicata que deveria ter sido protestada.

Parágrafo único. Deixará entretanto de promover-se o protesto previsto nêste artigo, quando o banco ou sacador receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador, afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação nos têrmos em que a legislação respectiva autoriza a recusa do aceite."

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1967. — *Cunha Bueno.*

Justificativa

Segundo a exposição de motivos que acompanhou o projeto de lei que instituiu a duplicata fiscal, esta medida, está vinculada aos mesmos objetivos do decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967, de propiciar desafôgo do capital de giro das emprêsas.

A partir daquele decreto-lei, o pagamento do impôsto sôbre produtos industrializados passou a ser feito com um prazo médio de sessenta dias após a data da operação tributada, o que liberou para as emprêsas, por igual periodo, a importância devida à Fazenda Nacional reforçando, dessa forma, o capital de giro, sem qualquer ônus para as emprêsas.

A duplicata fiscal, referente à parcela do impôsto sôbre produtos industrializados, instituida em caráter obrigatório apresenta vários inconvenientes, pela burocracia que criará nas emprêsas, as quais terão que emitir, obrigatòriamente, 2 (dois) títulos para uma mesmo operação de venda com todos os encargos que isso representa.

A criação dêsse nôvo documento fiscal atende apenas em parte os objetivos visados, provocando uma transferência do ônus financeiro, sem qualquer aumento de liquidez do setor privado, como um todo. A par disso, a obrigatoriedade de protesto da duplicata fiscal depresenta um sério entrave à liberdade de negociação das emprêsas privadas.

E' necessário portanto, a alteração da Lei nº 5.325-67, para escoima-la dos inconvenientes que a referida acarreta para as emprêsas que não têm vantagem na emissão da duplicata fiscal, quando o encargo decorrente do aumento da burocracia da emprêsa, representar um ônus não compensado pelo aumento da liquidez.

Estamos seguros de que o projeto de Lei, arrimado no bom senso merecerá imediata aprovação por parte das Comissões e do plenário da Casa.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1967. — *Cunha Bueno.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.325, DE 2 DE OUTUBRO DE 1967

Institui a duplicata fiscal

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nas vendas efetuadas por contribuintes do impôsto sôbre produtos industrializados, realizadas a prazo superior a 30 (trinta) dias o vendedor emitirá obrigatòriamente, duplicata de valor equivalente ao impôsto, com vencimento máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. A duplicata referida neste artigo terá a denominação de "duplicata fiscal", será negociável e deverá observar, no mais, inclusive quanto ao número de ordem e série, as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, com as alterações do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2º. A fatura que será única fará referência aos números das séries de duplicatas que lhes correspondam, inclusive a duplicata fiscal.

§ 3º. A falta de pagamento da duplicata fiscal não exonera o contribuinte da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

§ 4º. Nas vendas até 30 (trinta) dias e naquelas cujo impôsto não exceder ao valor dixado periódicamente em regulamento, será facultativa a emissão da duplicata fiscal.

§ 5º. Os contribuintes que deixarem de cumprir a exigência dêste artigo ficarão sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

Art. 2º. O valor do impôsto sôbre circulação de mercadorias, também, poderá nos têrmos do regulamento estadual proprio, ser incluido na duplicata fiscal.

Art. 3º. O emitente ou o estabelecimento bancário encarregado da cobrança ficará obrigado a levar a protesto, a duplicata fiscal, vencida e não resgatada, no prazo em que o sacador determinar, nao superior a 10 (dez) dias apos o vencimento sob pena de incorrer na multa prevista no § 5º, do art. 1º, desta Lei.

Parágrafo único — Deixará, entretanto, de promover-se a protesto previsto neste artigo, quando o banco ou o sacador receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador, afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes a transação nos têrmos em que a legislação respectiva autoriza a recusa do aceite

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor em primeiro de outubro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de outubro de 1967, 16º da Independência e 79º da República.

— *A. Costa e Silva e Antônio Delfim Netto.*

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
69

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 265, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria a Cedula Industrial Pignoraticia, altera disposições sôbre a Deplicata e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuiçao que lhe confere o paragrafo 2 do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 decreta:

Art. 1º Nas vendas mercantis, mediante pagamento ou prestações, que tenham por objeto bens duraveis de consumo ou de produção, para utilizaçao pelo proprio comprador, observar se-ao as disposições da Lei número 187, de 15 de janeiro de 1936 e mais as seguinte:

I — poderá ser emtiida uma única duplicata discriminando tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação;

II — a duplicata ou duplicatas conterão a denominação "Duplicata de Venda a Prestação de Bens de Consumo" ou "Duplicata de Venda a Prestação de Bens de Produção" conforme a natureza da mercadoria, vedada a emissão de duplicata correspondente, simultâneamente, a bens de consumo e de produção;

III — a fatura e a duplicata indicarão obrigatòriamente o preço da venda, a importância da entrada ou pagamento à vista, e o montante dos encargos financeiros correspondentes ao pagamento em prestações. No caso de emissão de série de duplicatas, essas indicações constarão de cada uma das duplicatas da série;

IV — o não pagamento de uma prestação até o vencimento da próxima, importará no vencimento antecipado das demais;

V — nos casos de emissão de uma única duplicata discriminando tôdas as prestações aquêle que receber prestação, além de passar recibo, anotará o pagamento no verso do próprio título.

.....

Art. 3º Nas vendas mercantis a prazo não referidas no art. 1º o vendedor é obrigado a emitir fatura e deplicata observadas as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936. e mais as seguintes:

§ 1º a duplicata conterá a denominação "Duplicata de Venda Mercantil";

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições de mercado de crédito e tendo em vista evitar excessiva competição pela dilatação dos prazos de venda, com agravamento da pressão sôbre o sistema creditício. em substituição à concorrência em têrmos de preço e qualidade, fixará, a partir de 1 de julho de 1967, para efeito da aplicação das restrições referidas no parágrafo seguinprazote, etapas sucessivas de redução de prazos de vencimentos das "Duplicatas de Vendas Mercantis", até atingir o limite de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Atingida cada uma das etapas de redução dos prazos de vencimento fixados pelo Conselho Monetário Nacional, as duplicatas emitidas com prazo excedente não serão transferiveis por endôsso, ressalvado o endôsso mandado para cobrança, cessando, outrossim, no mesmo caso, a responsabilidade cambial do emitente pelas duplicatas aceitas, ou assim consideradas na forma do art 6º

§ 4º Nas vendas mediante expedição de mercadorias por via maritima, os prazos de vencimentos das duplicatas referidas nos parágrafos anteriores serão acrescidos de 45 dias, devendo essa circunstância constar expressamente da referida fatura e duplicata.

Art. 4º Nos casos de prestação de serviços, as emprêsas poderão omitir fatura e duplicata para cobrança dos serviços prestados, aos quais se aplicará o disposto na Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, e mais o seguinte:

I — a duplicata conterá a denominação "Duplicata de Prestação de Serviço'" e indicará a natureza dos serviços prestados;

II — a Duplicata de Prestaçao de Serviço não poderá ser emitida com vencimento em prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III no caso de serviço contratado para pagamento parcelado, poderá ser emitida duplicata relativa a cada parte ou etapa d eserviço completada.

Parágrafo único. As emprêsas que emitirem Duplicata de Prestacão de Serviço deverão manter e escriturar o respectivo registro, observadas as normas do Art. 24 da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936.

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
70

LEI Nº 187, DE 15 DE JANEIRO DE 1936

Dispõe sôbre as duplicatas e contas assinadas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

D

CAPÍTULO I

Da fatura ou conta de venda e da duplicata

.....

Art. 3º A duplicata conterá:

a) a denominação "duplicata", data t número de ordem;

b) o número da fatura, do seu copiador e respectiva fôlha;

c) a importância da fatura a que corresponde, por algarismos e por extenso;

d) o nome e domicílio do vencedor;

e) o nome do domicílio do comprador;

f) a data do vencimento, com a determinação de dia certo ou com a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação da duplicata ou de ser à vista;

g) o reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de paga-la, para ser firmada do próprio punho do comprador, salva a hipótese do artigo 1º, § 1º;

h) a cláusula à ordem;

i) e lugar onde deve ser paga, entendendo se, na ausência desta declaração, que o pagamento será efetuado no domicílio do vencedor.

§ 1º A duplicata pode ser manuscrita, datilografada ou impressa, tendo nestes casos, os claros para serem preenchidas a mão, a maquina ou a carbono no ato da expedição, desde que contenha todos os requisitos acima exigidos, sendo permitido conter outros dizeres ou esclarecimentos, uma vez que lhe não alterem a feição característica de expressão de contrato de compra e venda e de promessa de pagamento do preço.

§ 2º A duplicata será assinada no ato da emissão do próprio punho, pelo vendedor, ou seu procurador, com podêres especiais.

§ 3º E' permitida a alteração da praça de pagamento da duplicata, desde que o vendedor e comprador nisso concordem, e nela expressamente o declarem.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1967

Aprovada. Em 29-V-68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.138-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.138-A/1968

Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Fatura e da Duplicata

Art. 1º - Em todo contrato de compra e venda mercantil, entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo de pagamento superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia do mês seguinte ao da entrega das mercadorias, o vendedor é obrigado a entregar ou remeter ao comprador a fatura e a respectiva duplicata.

§ 1º - Uma só duplicata não poderá corresponder a mais de uma fatura, mas esta poderá englobar várias notas fiscais.

§ 2º - A fatura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importância da fatura que lhe deu origem, devendo ambas ter a mesma data.

§ 3º - Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar sòmente os números e valôres das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas das mercadorias.

Art. 2º - A duplicata conterá:

I - A denominação "Duplicata", data e número de ordem.

II - O número da fatura.

III - A data certa do vencimento ou declaração de dar-se a tantos dias da data de sua apresentação, ou de ser à vista.

IV - O nome e domicílio completos do vendedor e do comprador.

V - A importância da correspondente fatura, em algarismos e por extenso.

VI - A praça do pagamento, entendendo-se, na ausência desta declaração, que o pagamento será efetuado no domicílio do vendedor.

VII - A cláusula à ordem.

VIII - O reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la para ser firmada de próprio punho do comprador ou de representante com podêres especiais

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - A fatura e a duplicata indicarão obrigatòriamente o preço da venda, a importância da entrada ou pagamento a vista e o montante dos encargos financeiros correspondentes ao pagamento em prestações. No caso de emissão de série de duplicatas, essas indicações constarão de cada uma das duplicatas da série.

§ 2º - O número de ordem a que se refere o item I poderá obedecer a séries que se distinguirão por letras do alfabeto, em seqüência.

§ 3º - O prazo para vencimento de duplicata será contado da data de sua emissão, proibida a exclusão de dias referentes ao mês em que foi emitida.

§ 4º - O número de ordem a que se referem os itens I e II será lançado, sempre, em algarismos arábicos, permitido o uso de uma ou mais séries, que se distinguirão umas das outras, com a sua indicação em algarismos romanos, devendo a numeração voltar à unidade quando atingir o nº 999.999 ou, a critério de cada emprêsa, no início de cada exercício comercial.

Art. 3º - A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha qualquer importância a crédito com o vendedor, mencionando êste, quando autorizado, o crédito líquido que o comprador deverá reconhecer.

§ 1º - Dispensa-se a duplicata por se tratar de venda à vista, quando o comprador, titular de crédito igual ou superior à importância da compra, autorizar a compensação ou o desconto.

§ 2º - Não se compreenderão no valor total da fatura os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor no ato da emissão da fatura original, desde que constem dela.

§ 3º - A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não, da mesma praça, vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, fora o mês da entrega das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4º - Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante e comitente, caberá àquele cumprir os dispositivos desta lei.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º - Quando a mercadoria fôr vendida por conta de consignatário, êste é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º - Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º - Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando, na comunicação a que se refere o § 1º, declarar que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

CAPÍTULO II
Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6º - A remessa da duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor, ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar do seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

Parágrafo único - O prazo para remessa da duplicata será de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 7º - Nas vendas efetuadas por contribuintes do impôsto sôbre produtos industrializados, realizadas a prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser exigida a emissão de duplicata de valor equivalente ao impôsto, nas condições que o regulamento fixar.

§ 1º - A duplicata referida neste artigo terá a denominação especial de "duplicata fiscal", que poderá ser manuscrita, lançada datilogràficamente ou a carimbo, se não fôr impressa, será negociável e deverá observar, em tudo, o disposto nesta Lei.

§ 2º - A fatura, que será a mesma da mercadoria ou serviço, ou separada, se assim convier ao vendedor, fará referência aos números das demais faturas ou duplicatas que lhe corresponderem, sem exceção da própria "duplicata fiscal".

§ 3º - Relativamente a uma mesma fatura poder-se-á emitir, também, mais de uma "duplicata fiscal", com o mesmo número, feita, porém, a distinção, uma das outras, com a adição de uma ou mais letras do

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

alfabeto, em seqüência, para designação de cada parcela ou prestação.

§ 4º - O valor do impôsto sôbre circulação de mercadorias também poderá, nos têrmos do regulamento estadual próprio, ser incluído na "duplicata fiscal".

§ 5º - A falta de pagamento da "duplicata fiscal", pelo comprador, não exonera o vendedor da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

§ 6º - O contribuinte que, estando obrigado a emitir "duplicata fiscal", deixar de fazê-lo, ficará sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

§ 7º - A "duplicata fiscal" não será emitida nos casos em que figurem como adquirentes a União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou as respectivas Autarquias.

Art. 8º - A duplicata, quando não fôr à vista deverá ser devolvida pelo comprador, devidamente assinada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder ao seguinte limite:

I - De 20 (vinte) dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar de domicílio do destinatário dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua expedição;

II - De 45 (quarenta e cinco) dias, nos casos não incluídos no item anterior.

§ 1º - Presumir-se-á aceita a duplicata que não fôr devolvida nos prazos fixados neste artigo.

§ 2º - Êstes prazos serão contados da data da emissão da duplicata.

§ 3º - O portador da duplicata é obrigado a fazer ao vendedor, até ao primeiro dia útil após a expiração dos prazos previstos neste artigo, as comunicações relativas ao aceite do título, para os fins do registro de que trata o art. 23.

§ 4º - O "aviso de recebimento" postal será obrigatório na remessa e devolução de duplicata, feitas diretamente entre vendedor e comprador, valendo as datas nêle consignadas para os efeitos dos prazos fixados neste Capítulo. Nos demais casos valerá qualquer documento comprobatório.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
5

Art. 9º - O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo:

I - de avaria ou não recebimento da mercadoria, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;

III - de divergência dos prazos ou nos preços ajustados

CAPITULO III

Da Liquidação e do Pagamento da Duplicata

Art. 10 - É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º - A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com podêres especiais, no verso do próprio título, ou em documento em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º - Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, o cumprimento, pelo banco sacado, de cheque do qual conste, no verso ou no anverso, que o seu valor se destina à amortização ou liquidação da duplicata nêle caracterizada.

§ 3º - Nas operações para resgate parcelado correspondentes a vendas a consumidar final, o não pagamento de uma prestação, até o vencimento da próxima, importará no vencimento antecipado das demais.

Art. 11 - Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador fôr o vendedor, poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferença de preços, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes.

Art. 12 - A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração nela escrita, assinada do próprio punho do vendedor, do endossatário, ou de representante com podêres especiais.

Art. 13 - O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora dêsses casos, ao comprador.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
6.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente à-quela ocorrência.

Art. 14 - Prescreve em 1 (um) ano a ação executiva cambial de um dos coobrigados contra os demais, contado o prazo do dia em que êle haja pago a duplicata.

Art. 15 - Prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do vencimento, o direito à ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata.

Art. 16 - A duplicata é protestável por falta de aceite ou por falta de pagamento:

I - por falta de aceite, o protesto será tirado no domicílio do comprador ou vendedor, como a êste fôr mais conveniente, à vista da própria duplicata, se esta houver sido devolvida sem assinatura, ou à vista da triplicata, com as mesmas características daquela, neste caso acompanhada da respectiva fatura e do documento comprobatório previsto no § 4º do art. 8º;

II - por falta de pagamento, o protesto será tirado em face da duplicata ou triplicata no lugar designado no título para o pagamento, em qualquer tempo, depois do vencimento e enquanto não prescrita a ação competente, que é a executiva.

§ 1º - O portador que não tirar, em forma regular e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o protesto da duplicata ou da triplicata, perderá o direito regressivo contra os endossatários e respectivos avalistas.

§ 2º - Quando a data do vencimento é certa torna-se facultativa a apresentação do "aceite".

Art. 17 - Os bancos e firmas comerciais quando notificados pelos compradores sôbre o não recebimento da mercadoria, sòmente efetivarão o protesto quando a duplicata fôr acompanhada de comprovante de embarque ou recibo de entrega, assinado pelos compradores.

Art. 18 - Sob pena de nulidade, o oficial do protesto fará constar do respectivo têrmo, tanto quanto lhe fôr possível, todos os dados de identificação do sacado.

Art. 19 - O emitente ou estabelecimento bancário encarregado da cobrança ficará obrigado a levar a protesto a "duplicata fiscal"

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

não retratada, decorridos 10 (dez) dias do vencimento, sob pena de incorrer na multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único - Deixará, entretanto, de ser promovido o protesto previsto neste artigo quando o sacador, seu preposto ou a instituição financeira incumbida da cobrança, receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação, nos têrmos em que esta Lei autorizar a recusa do "aceite".

CAPÍTULO V

Da ação para Cobrança da Duplicata

Art. 20 - Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata aceita pelo devedor, protestada ou não (Livro IV, Título I do Código de Processo Civil).

§ 1º - Distribuída a petição inicial, apresentada em 3 (três) vias, determinará o Juiz, independentemente da expedição de mandado, a citação do réu, que se fará mediante a entrega da terceira via e recibo firmado pelo citado, na segunda via, para que pague a dívida dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - O mandado de citação para cumprimento da obrigação em 24 (vinte e quatro) horas será redigido em breve relatório, integrando-o a cópia da inicial, para o que o autor entregará em cartório tantas vias quantos os executados, cumprimdo ao escrivão conferi-las com o original e lavrar certidão em cada uma delas.

§ 3º - Não contestada a ação, os autos serão conclusos ao Juiz para sentença.

§ 4º - O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir os despachos de expediente e as decisões interlocutórias, e o de 10 (dez) dias para as decisões terminativas ou definitivas, sob pena de responsabilidades.

Art. 21 - Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita (Livro III, Título Único do Código de Processo Civil), observadas as seguintes normas:

a) O mandado de citação será expedido na forma prevista pelo art. 20, § 2º;

b) Não contestada a ação, os autos serão conclusos ao Juiz para sentença;

COMISSÃO DE REDAÇÃO
8.
CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) Não terá efeito suspensivo a apelação da sentença, sendo permitida exêcução provisória.

Art. 22 - A ação de cobrança da duplicata ou triplicata, contra o sacado e respectivos avalistas, prescreve em 3 (três) anos a contar da data do vencimento do título, e contra os endossatários e seus avalistas em 1 (um) ano, contado da data do protesto.

§ 1º - A ação poderá ser proposta contra alguns ou todos os coobrigados sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidàriamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VI

Da Escrita especial

Art. 23 - Todo comerciante é obrigado a ter e a escriturar o livro de Registro de Duplicatas e o Copiador de Faturas, ambos revestidos das formalidades legais.

§ 1º - No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronològicamente, tôdas as duplicatas emitidas, com o número de série e de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição ; nome e domicílio do comprador; data do aceite, ou, em sua falta, a da devolução do título, anotando-se as reformas, prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º - Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos, a fim de serem exibidos aos agentes fiscais, sempre que exigidos.

§ 3º - Quando o comerciante mantiver seções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados prestarem contas diàriamente, poderá êle centralizar na sede do estabelecimento a escrita daqueles postos ou agências, tendo, porém, bem discriminado o movimento de cada um.

§ 4º - O Registro de Duplicatas e o Copiador de Faturas poderão ser substituídos por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos dêste artigo e dos parágrafos anteriores sejam cumpridos.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Serviços

Art. 24 - As emprêsas individuais ou coletivas, fundações

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão também emitir fatura e duplicata, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º - A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º - Mantida a Lei nº 4.068, de 9 de julho de 1962, entendem-se como feitas à presente Lei as referências nela contidas à Lei nº 187, de 16 de janeiro de 1936.

Art. 25 - O sacado só poderá deixar de aceitar a duplicata de serviços por motivo:

I - de não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - de vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados;

III - de divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 26 - A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art. 27 - Da duplicata poderão constar outros dizeres ou esclarecimentos, desde que não lhe alterem sua feição característica.

Art. 28 - Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 29 - O art. 172 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172 - Expedir, ou aceitar duplicata que não corresponda com a fatura respectiva na venda efetiva de bens entregues real ou simbòlicamente, ou a uma efetiva prestação de serviços: pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do livro do Registro de Duplicatas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30 - Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do vencimento, os direitos à ação ordinária pelo inadiplemento da duplicata.

Art. 31 - As infrações ao dispositivo desta Lei, relacionadas com a "duplicata fiscal" serão apuradas, processadas e julgadas:

I - Se se tratar de tributo federal, de acôrdo com a legislação de impôsto sôbre produtos industrializados;

II - Se se tratar de tributo estadual, de acôrdo com a legislação do impôsto sôbre circulação de mercadorias.

Art. 32 - A Cédula Industrial Pignoratícia, instituída pelo Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, contará com recursos nunca inferiores a 15% (quinze por cento) dos depósitos de qualquer natureza da rêde bancária particular, em todo o território nacional.

Art. 33 - O Ministério da Indústria e do Comércio e o Conselho Monetário Nacional baixarão, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, normas para a padronização formal dos títulos e documentos de uso corrente no comércio, na indústria e nas instituições financeiras, fixando prazos não inferiores a 1 (um) ano para a sua adoção obrigatória.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, os Decretos-leis nºs 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967, 331, de 21 de setembro de 1967, na parte referente às duplicatas, e 345, de 28 de dezembro de 1967, e tôdas as demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de abril de 1968.

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI n.1.138 de 1968

EMENTA: "Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mensagem 137/68)

ANDAMENTO:

Em 25.3.68 é lido e vai a imprimir. Despacahdo às Comissões de Constituiçao e Justiça, de Economia e de Finanças - DCN de 26.3.68, p. 717 a 724, S.I.

PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS EM PLENÁRIO:
1º dia 26.3.68
2º dia 27.3.68
3º dia 28.3.68

Em 28.3.68 foram apresentadas as seguintes Emendas:
1 - 2 - 3 - 7 - 8 - 9 - 13 - 14 e 16 -Paulo Macarini
4 - 5 - 11 - Adhemar Ghisi
6 - 10 - 12 - Dep.Lacôrte Vitale
15 - Dep.Dias Menezes
(DCN de 29.3.68, p. 901, 4a.coluna).

Em 27.3.68 COMISSÃO DE JUSTIÇA - é distribuido ao Sr. Raimundo Brito - DCN de 4.4.68, pág. 1139, la.col.

Em 26.3.68 COMISSÃO DE ECONOMIA - é distribuido ao Sr. Israel Pinheiro Filho - DCN de 4.4.68, p.1.140,la.col.

Em 27.3.68 COMISSÃO DE FINANÇAS - é distribuido ao Sr.Souza / Santos - DCN de 9.4.68, p.1284, 4a.col.

Em 3.4.68 COMISSÃO DE ECONOMIA - a pedido do relator a discussao do projeto fica transferida para a próxima / reuniao - DCN 20.4.68, p. 1647, 2a.col.

Em 3.4.68 COMISSÃO DE JUSTIÇA - Relator: Raymundo Brito oferece parecer pela constitucionalidade do projeto , com emendas. A votaçao apresentou o seguinte resultado: a - constitucionalidade do projeto, aprovado, unânimemente b - emendas do Relator e subemendas / dos Srs. Erasmo Pedro, Pedroso Horte, Ulysses Guimaraes e Nelson Carneiro, aprovadas, unânimemente; c - Emendas de Plenário: 1 - favoràvelmente às de ns: 4, 5, 6, 8, 12 e 15; 2 - favoràvelmente, com subemendas à de n. 16; 3 - pela rejeiçao das de ns: 2, 3, 7, 10, 13 e 14; 4 - pela prejudicialidade da de n. 1; 5 - pela impertinencia da de n. 17.
DCN de 23.4.68, p. 1.707, la.col.

Em 15.4.68 é lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade do projeto , com emendas e subemendas, favorável às emendas de plenário de ns. 4, 5, 6, 8, 11, 12 e 15; favorável à de n. 16; pela rejeiçao das de ns.2, 3, 7, 9, 10, 13, 14 e 17; pela prejudicialidade da de n. I.Pen-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

dente de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças (1.138-A/68)- DCN de 16.4.68,pág.1411,2a. coluna.

Em 15.4.68 — fala o Sr. Paulo Macarini, para uma reclamação - DCN de 16.4.68, p. 1458, 2a.col.

Em 17.4.68 — COMISSÃO DE FINANÇAS - aprovado unânimemente parecer do Relator, Sr. Sousa Santos, favorável ao projeto e às emendas do Relator, e contrário às emendas de ns: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16 e 17, também de Plenário, e às duas emendas apresentadas pelo Deputado Doin Vieira - DCN:

Em 19.4.68 — é deferido requerimento do Presidente da Comissão de Economia, Sr. Adolfo de Oliveira, solicitando a anexação do projeto n. 839/67 a êste -DCN de 20.4.68, pág. 1612, 3a.col.

ERRATA: Republica-se por ter saído com omissões, qual sejam inclusão e publicação do Projeto 839 , de 1967, que se acha anexado a êste - DCN:23.4.68, pág. 1.699, 4a.col.

Em 23.4.68 — O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Fala o Sr. Paulo Macarini - DCN:

Em 24.4.68 — Continuação da discussão única. Falam os srs: Raimundo Brito e Doin Vieira.
Encerrada a discussão. Aprovado requerimento do Sr. Souza Santos solicitando destaque para:
- inciso 3º, do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Economia; - § 1º do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Economia; e art. 8º, incisos e parágrafos do Substitutivo da Comissão de Economia.

Em votação:
- o Substitutivo da Comissão de Economia (ressalvados os destaques) - APROVADO
- inciso 3º do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Economia (destacado).Falam para encaminhar a votação os srs. Sousa Santos, Raimundo Brito,Último de Carvalho, Israel Pinheiro Filho, Adhemar Ghisi e Hermes Macedo - APROVADO.
- § 1º do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Economia (destacado). Fala para encaminhar a votação, o Sr. Último de Carvalho - APROVADO.
- art. 8º, incisos e parágrafos -(da Comissão de Economia) - APROVADO.

A matéria aprovada vai à Redação Final - DCN:

Em 27.4.68 — é aprovada a Redação Final. - DCN de

Em 30.4.68 — Vai ao Senado com o ofício n. 01978

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 30 de abril de 1968.

01978

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.138-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.138-B, de 1968, que dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências, submetido à consideração da Câmara dos Deputados nos têrmos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ANEXO:

Avulsos do projeto
Cópia da redação final aprovada
Ficha de sinopse
Mensagem nº 137, do Poder Executivo - Exposição de Mot.217,Minist.Just
Autógrafos e Legislação Citada

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER 6.08

Apoiado o substitutivo da C. de Economia; prejudicados os demais pareceres; à redação final. Em 24.4.68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.138-A, de 1968

(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do Projeto, com emendas e subemendas, favorável às emendas de Plenário de ns. 4, 5, 6, 8, 11, 12 e 15; favorável com subemendas, de nº 16; pela rejeição das de nº 2, 3, 7, 9, 10, 13, 14 e 17; pela prejudicialidade da de nº 1. Pendente dos pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

(PROJETO Nº 1.138, DE 1968, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Fatura e da Duplicata

Art. 1º Em todo contrato de compra e venda mercantil, entre partes domiciliadas no território brasileiro com prazo de pagamento superior a trinta (30) dias, contados a partir do 1º dia do mês seguinte ao da entrega das mercadorias, o vendedor é obrigado a entregar ou remeter ao comprador a fatura e a respectiva duplicata.

§ 1º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 2º A fatura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importância da fatura que lhe deu origem, devendo ambas ter a mesma data.

3º Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar sòmente os números e valôres das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas das mercadorias.

Art. 2º A duplicata conterá:

I — A denominação "Duplicata", data e número de ordem.

II — O número da fatura.

III — A data certa do vencimento ou declaração de dar-se a tantos dias da data de sua apresentação, ou de ser à vista.

IV — O nome e domicílio do vendedor.

V — O nome e domicílio do comprador.

VI — A importância da correspondente fatura, em algarismos e por extenso.

VII — A praça do pagamento, entendendo-se, na ausência desta declaração que o pagamento será efetuado no domicílio do vendedor.

VIII — A cláusula à ordem.

IX — O reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada de próprio punho do comprador ou de representante com podêres especiais.

§ 1º Nos casos de vendas para pagamento em parcelas, poderá ser emitida uma única duplicata, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação.

§ 2º O número de ordem a que se refere o item "I" poderá obedecer a séries que se distinguirão por letras do alfabeto, em seqüência.

§ 3º O prazo para vencimento de duplicata será contado da data de sua emissão, proibida a exclusão de dias referentes ao mês em que foi emitida.

Art. 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha qualquer importân-

Recebido em 24/4/68.

cia a crédito com o vendedor, mencionando êste, quando autorizado o crédito líquido, que o comprador deverá reconhecer.

§ 1º Se o comprador tiver com o vendedor crédito igual ou superior à importância da compra e autorizar a compensação, dispensar-se-á a duplicata por se tratar de venda à vista.

§ 2º Não se compreenderão no valor total da fatura os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor, no ato da emissão da fatura original desde que constem dela.

§ 3º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimeito de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a trinta (30) dias, fora o mês da entrega das mercadorias, poderá representar-se, também por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condiçeõs.

Art. 4º Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante e comitente, caberá àquele cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 5º Quando a mercadoria fôr vendida por conta de consignatário, êste é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata, quando, na comunicação a que se refere o § 1º, declarar que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

CAPÍTULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6º A remessa da duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor, ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar do seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

Parágrafo único. O prazo para remessa da duplicata será de dez (10) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 7º A duplicata, quando não fôr a vista deverá ser devolvida pelo comprador devidamente assinada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder aos seguintes limites:

I — De vinte (20) dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar e domicílio do destinatário dentro de 48 horas de sua expedição;

II — De quarenta e cinco (45) dias, nos casos não incluídos no item anterior.

§ 1º Presumir-se-á aceita a duplicata que não fôr devolvida nos prazos fixados neste artigo.

§ 2º Êsses prazos contar-se-ão da data da emissão da duplicata.

§ 3º O portador da duplicata é obrigado a fazer ao vendedor, até o primeiro dia útil após a expiração dos prazos previstos neste artigo, as comunicações relativas ao aceite do título, para os fins dos registros de que trata o artigo 19.

Artigo 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo:

I — de avaria ou de não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II — de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;

III — de divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPITULO III

Do Pagamento da Duplicata

Artigo 9º E lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com podêres especiais, no verso do próprio título, ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

Caixa: 46
Lote: 45
PL Nº 1138/1968
84

§ 2º Nas operações para resgate parcelado correspondentes a vendas a consumidor final, o não pagamento de uma prestação, até o vencimento da proxima, importará no vencimento antecipado das demais.

Art. 10. Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador fôr o vendedor, poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferença de preços, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes.

Art. 11. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração nela escrita, assinada do próprio punho do vendedor, do endossatário, ou de represetante com podêres especiais.

Artigo 12. O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora dêsses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

CAPITULO IV

Do Protesto

Artigo 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, ou por falta de pagamento.

Parágrafo único. Nos casos de protesto por falta de aceite, o protesto será tirado no domicilio do comprador ou do vendedor, como a êste fôr mais enveniente. O protesto, nêste caso, será tirado à vista da duplicata, quando revolvida e apresentada em cartorio com o certificado postal, ou qualquer outro documento comprobatório da sua entrega ao comprador ou da sua devolução ;e ,em falta desta, pelas indicações do protestante ou, à vista da triplicata, extraida pelo vendedor, por êle datada e assinada, indicando seu número de ordem e acompanhada da cópia da fatura.

Artigo 14. O protesto por falta de pagamento será tirado em face da duplicata, no lugar em que ela deva ser paga em qualquer tempo, depois de vencida e enquanto não prescrita a ação competente, que é a executiva.

Parágrafo único. O portador que não tirar, em forma regular e dentro do prazo de noventa (90) dias, o protesto da duplicata, perderá o direito de regresso contra os endossatários e respectivos avalistas.

CAPITULO V

Da Ação para Cobrança da Duplicata

Artigo 15. Obedecerá às seguintes normas o processo judicial para a cobrança da duplicata.

I — Distribuida a petição inicial, apresentada em duas (2) vias, determinará o Juiz, independentemente de preparo e da expedição de mandado, a citação do réu, que se fará mediante a entrega da segunda via, para que dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas pague a divida;

II — não depositado, naquele prazo, o valor da divida, proceder-se-á à penhora de bens do réu, de acôrdo com o disposto no Capitulo III, Titulo III, do Livro VIII, do Código de Processo Civil;

III — feita a penhora, terá o réu o prazo de dez (10) dias para contestar a ação.

IV — findo o prazo referido no ítem anterior, contestada ou não a ação, procederá o Juiz a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo e decidirá ,em seguida, de acôrdo com o seu livre convencimento. A faculdade de livre convencimento não exime o Juiz do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

V — a decisão será proferida em sessenta (60) dias, a contar da citação do réu, pena de responsabilidade do Juiz (Código de Processo Civil ,artigo 24).

VI — não terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão proferida na ação de cobrança a que se refere êste artigo;

VII — o fôro competente será o da praça do domicilio do réu.

Artigo 16. O vendedor, caso julgue improcedentes as razões invocadas pelo comprador para recusar o aceite (artigo 8º), poderá propôr ação pelo rito ordinário.

Art. 17. A ação de cobrança da duplicata ou triplicata, contra o sacado e respectivos avalistas, prescreve em cinco (5) anos, a contar da data do vencimento do título, e contra os

endossatários e seus avalistas, em um (1) ano, contado da ata do protesto.

§ 1º A ação poderá ser proposta contra algum ou todos os co-obrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º Os co-obrigados da duplicata respondem solidàriamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPLTULO VI

Da Escrita Especial

Artigo 18. Todo comerciante é obrigado a ter e a escriturar o livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º No Registro de Duplicatas, serão escrituradas, cronológicamente, tôdas as duplicatas emitidas, como número de série e de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicilio do comprador; data do aceite ou, em sua falta, a da devolução do tiulo, anotando-se as reformas, prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º Os registros de duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos, a fim de serem exibidos aos agentes fiscais, sempre que exigidos.

§ 3º Quando o comerciante mantiver seções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados lhe prestarem contas diàriamente, poderá êle centralizar na sede do estabelecimento a escrita daqueles postos ou agências ,tendo, porém, bem discriminado o movimento de cada um.

§ 4º O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos dêste artigo e dos parágrafos anteriores sejam cumpridos.

CAPITULO VII

Das Duplicatas de Serviços

Artigo 19. As emprêsas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ,poderão também emitir fatura e duplicata, observadas as disposições desta lei.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

Artigo 20. O sacado só poderá deixa de aceitar a duplicata de serviços por motivo:

I — de não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II — de vicios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados;

III — de divergências nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 21. A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Artigo 22. Da duplicata poderão constar outros dizeres ou esclarecimentos, desde que não lhe alterem sua feição característica.

Artigo 23. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da Lei 2.044, de 31 de dezembro de 1968.

Artigo 24. O artigo 172 do Código Penal (Decreto-Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 172. Expedir. ou aceitar, duplicata que não corresponda com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens, entregues, real ou simbólicamente, ou a uma efetiva prestação de serviço:

Pena — reclusão, de um a cinco anos, e multa, de cinco a dez vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país'.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do livro de Registro de Duplicatas.

Artigo 25. O Ministério da Indústria e do Comércio e o Conselho Monetário Nacional baixarão, dentro de cento e vinte (120) dias da data da publicação desta Lei, normas para a padronização formal dos títulos e documentos de uso corrente no comércio, na indústria e nas instituições financeiras, fixando prazos não inferiores a um (1) ano para a sua adoção obrigatória.

Artigo 26. Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação ,revogando-se a lei número 187, de 15 de janeiro de 1936,

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
85

os Decretos-Leis números 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320 de 29 de março de 1967, e 331 de 21 de setembro de 1967, na parte referente às duplicatas, e as demais disposições em trário.

Brasília, em de de 1968.

MENSAGEM Nº 137, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

Brasília, em 20 de março de 1968. *A. Costa e Silva.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA JUSTIÇA

GM/217-B — Brasília.

Em 13 de março de 1968.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O anexo projeto de lei, que dispõe sôbre a duplicata, consolida as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei número 265, de 28 de fevereiro de 1967 e modifica o rito processual estabelecido no Código de Processo Civil, para a respectiva cobrança, simplificando-o, e altera a redação do artigo 172 do Código Penal, que define como crime a emissão ou a aceitação de duplicata que não corresponda a uma venda efetiva de mercadoria, cominando a êsse delito a pena de reclusão, de um a cinco anos, — além da multa, de cinco a dez vêzes o maior salário mínimo, vigente no país.

2. Segundo o disposto no art. 11 Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, a duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida, nos seguintes prazos:

a) de trinta (30) dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar do domicílio do destinatário, dentro de quarenta e oito horas de sua expedição;

b) de sessenta (60) dias, nos casos não incluídos na letra anterior;

c) de cento e vinte (120) dias, excepcionalmente, quando o comprador fôr estabelecido no Estado do Acre, no interior dos Estados do Amazonas, Pará, Mato Grosso, Goiás e localidades de outros Estados, onde as dificuldades de comunicação e transporte exigirem para a devolução, — prazo superior a sessenta (60) dias.

3. O projeto, no art. 7º, reduz êsses prazos para vinte (20) e quarenta e cinco (45) dias, respectivamente, conforme se trate, ou não, ao comprador estabelecido na mesma praça de vendedor ou, se em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao domicílio do destinatário dentro em quarenta e oito (48) horas, contadas de sua expedição. Além disso, estabelece o projeto a presunção de aceite do título, quando não fôr êle devolvido dentro nêsses prazos.

4. No que se relaciona com a cobrança do título, mantém o projeto a ação executiva, simplificando-lhe, todavia, o rito. Suprime o mandado de citação, determinando que seja esta feita mediante a entrega ao réu da petição inicial, que deverá ser apresentada em duas vias. Contestada, ou não, a ação executiva, deve o juiz proceder a uma instrução sumária, facultando às partes, dentro em um tríduo, a produção de provas, decidindo, em seguida, de acôrdo com seu livre convencimento, que não o exime, no entanto, de mencionar as razões de seu convencimento.

5. Mantém, igualmente, o projeto a faculdade atribuída às emprêsas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços de emitirem fatura e duplicata pertinentes aos serviços prestados, consoante preceitua o art. 4º do Decreto-lei número 265, de 28 de fevereiro de 1967.

6. Ao art. 172 do Código Penal, que define o crime de emissão ou aceitação de duplicata que não corresponda à venda efetiva de mercadoria, entregue, real ou simbolicamente, já modificado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 265, citado, é dada nova redação, conservadas, porém, a natureza e a duração da pena priva-

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
86

tiva de liberdade, estabelecida nêsse diploma legal.

7. Nestas condições, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tenho a honra de opinar por que seja encaminhado ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem, nos têrmos do art. 54, *caput*, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — *Luis Antonio da Gama e Silva*, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.608, DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código do Processo Civil, Livro VIII

TÍTULO III

CAPÍTULO III

Da penhora

Art. 927. Se, dentro em vinte e quatro (24) horas, o executado não pagar, ou não fizer a nomeação de bens, na conformidade do art. 923, proceder-se-á à penhora independentemente de nôvo mandado.

Art. 928. Os oficiais de justiça farão com que recaia a penhora em tantos bens quantos bastem para assegurar a execução, e, dentro de cinco (5) dias, contados do recebimento do mandado, efetuarão a diligência, lavrando o respectivo auto sob pena de suspensão.

Parágrafo único. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto dos bens encontrados bastará apenas para o pagamento das custas da execução.

Art. 929. Quando a penhora não bastar ao integral pagamento do credor, será lícito ao devedor apresentar relatório de seu estado patrimonial, com a discriminação do ativo e passivo, a fim de que se instaure desde logo o concurso de credores com a notificação dos interessados.

Art. 930. A penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, na seguinte ordem:

I, dinheiro, pedras e metais preciosos;

II, títulos da dívida pública e papéis de crédito que tenham cotação em bôlsa;

III, móveis e semoventes;

IV, imóveis ou navios;

V, direitos e ações.

Art. 931. Consideram-se direitos e ações, para os efeitos de penhora: as dívidas ativas, vencidas, ou vincendas, constantes de documentos; as ações reais, reipersecutórias, ou pessoais para cobrança de dívidas; as questão de herança em autos de inventário e partilha e os fundos líquidos que possua o executado em sociedade comercial ou civil.

Art. 932. A penhora dos bens executados poderá fazer-se ondequer que se achem os bens do executado ainda que em repartição pública, mediante, neste caso, requisição ao chefe respectivo e observadas as formalidades prescritas no regulamento da repartição.

Art. 933. Se as portas da casa, onde se houver de fazer a diligência se acharem fechadas, os oficiais não procederão ao arrombamento sem mandado do juiz.

Parágrafo único. Expedido o mandado, os oficiais o executarão na presença de duas (2) testemunhas, arrombando as portas, móveis ou gavetas onde se presuma que estejam os objetos penhoráveis. Êsse procedimento se mencionará circunstanciadamente no auto que será assinado pelas duas (2) testemunhas.

Art. 934. No caso de resistência, lavrado o auto respectivo, o autor requisitará da autoridade competente a fôrça necessária para auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e prisão de quem resistir.

O auto de resistência e o rol de testemunhas, lavrados em duplicata, serão, ao mesmo tempo que o preso, apresentados à autoridade competente.

Art. 935. A penhora considerar-se-á feita mediante apreensão e depósito dos bens, devendo constar de um só auto as diligências efetuadas no mesmo dia e referentes à mesma penhora.

Art. 936. A penhora de direito e ação em autos pendentes em juízo será averbada, pelo respectivo escrivão, no rosto dos mesmos autos, para que se torne efetivada nas coisas ou direitos que forem adjudicados ao executado ou a êle possam caber.

Art. 937. Para que a penhora recaia em dinheiro existente em mão

de terceiro, notificar-se-á êste para que não pague ao executado.

§ 1º Se o terceiro confessar o débito, será havido como depositário para todos os efeitos legais.

§ 2º Se negar o débito, em concluio com o devedor, a quitação, que êste lhe der, não poderá ser oposta a terceiros.

§ 3º O terceiro exonerar-se-á da obrigação depois de depositada a quantia devida.

Art. 938. Feita a penhora em direito e ação do devedor, o exequente será havido como sub-rogado, até a concorrência de seu crédito, on direito do executado.

Parágrafo único. O exequente poderá, todavia, promover a arrematação, se provar que a cobrança é difícil e dispendiosa.

Art. 939. Tratando-se de letras de câmbio nota promissória ou outro título de crédito, considerar-se-á feita a penhora, mediante notificação ao devedor para não pagar, e aos terceiros interessados por edital com o prazo de quinze (15) dias, para ciência da penhora.

§ 1º O disposto neste artigo não excluirá a efetiva apreensão do título, se encontrado em poder do executado.

§ 2º A transferência do título, feita após o prazo do edital, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 3º O devedor do título não se exonerá da obrigação sem consignar judicialmente a importância da dívida.

Art. 940. Se a dívida penhorada tiver por objeto a restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sôbre ela a execução.

Art. 941. No caso de penhora de dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, rendimentos ou prestações à proporção que forem sendo depositados, e descontar as respectivas importâncias da dívida em execução, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados:

I — os bens inalienáveis por fôrça da lei;

II — as provisões de comida e combustíveis necessários à manutenção do executado e de sua família durante um mês;

III — o anel nupcial e os retratos de família;

IV — uma vaca de leite e outros animais domésticos, à escolha do devedor, necessários à sua alimentação ou a suas atividades, em número que o juiz fixará de acôrdo com as circunstâncias;

V — os objetos de uso doméstico, quando evidente que o produto da venda dos mesmos será ínfimo em relação ao valor de aquisição;

VI — os socorros em dinheiro ou em natureza, concedidos ao executado por ocasião de calamidade pública;

VII — os vencimentos dos magistrados, professôres e funcionários públicos, o sôldo e fardamento dos militares, os salários e soldados, em geral, salvo para pagamento de alimento à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação;

VIII — as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência ou provenientes da liberalidade de terceiros, e destinados ao sustento do executado ou da família;

IX — os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

X — o prédio rural lançado para efeitos fiscais por valor inferior ou igual a dois mil cruzeiros (Cr$ 2 000.00), desde que o devedor nele tenha a sua morada e o cultive com o trabalho próprio ou da família;

XI — os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

XII — os fundos sociais, pelas dívidas particulares do sócio, não compreendendo a isenção os lucros líquidos verificados em balanço;

XIII — separadamente, os móveis, o material fixo e rodante das estradas de ferro, e os edifícios, maquinismos, animais e acessórios de estabelecimentos de indústria extrativa, fabril agrícola e outras indispensáveis ao seu funcionamento;

XIV — seguro de vida;

XV — o indispensável para a cama e vestuário do executado ou de sua família, bem como os utensílios de cozinha.

Lote: 45 PL Nº 1138/1968 87 Caixa: 46

Art. 943. Poderão ser penhorados, à falta de outros bens;

I — os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes ou de mulheres viúvas ou solteiras;

II — os fundos líquidos que possuir o executado em sociedade comercial.

Art. 944. O auto de penhora conterá:

I — a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita;

II — os nomes do exequente e do executado;

III — a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos.

Art. 945. Se o exequente não convier em que fique como depositário o próprio executado, os bens penhorados depositar-se-ão da seguinte forma:

I — no Banco do Brasil, na Caixa Econômica ou em Banco de que os Estados-membros da União possuam mais da metade de capital social integralizado, ou à falta de tais estabelecimentos de crédito o uagências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, a critério do juiz da causa, as quantias em dinheiro, as pedras e metais preciosos e os papeis de crédito.

II — em mão de depositário público, os móveis semoventes e imóveis, se ao juiz não parecer conveniente que fique como depositário o próprio executado;

III — em mão de depositário particular, quando não haja, na sede do juízo, depositário público ou estabecimento bancário.

Art. 946. Não se procederá a segunda penhora quando validamente houver sido feita a primeira, salvo:

I — se, executados os bens, não bastar o seu produto para o pagamento da execução;

II — se o exequente desistir da primeira penhora, por serem os bens litigiosos, ou por estarem sujeitos a outra penhora ou arresto, ou onerados;

III — se se verificar, pela avaliação, que o valor dos bens penhorados excede em mais do dôbro o da dívida exequente, sem que possa a penhora ser reduzida, e que o executado possui outros bens, bastantes ao pagamento da condenação.

Art. 947. A penhora de bens já penhorados resolver-se-á de pleno direito, em concurso de credores, que se instaurará no juízo onde se houver efetuado a primeira penhora.

No caso de intercorrência de nova penhora sôbre os mesmos bens, será mantido o depositário nomeado para a primeira diligência.

Art. 948. Feita a penhora, intimar-se-á o executado para embargá-la no prazo de cinco (5) dias.

Recaindo a penhora em bens imóveis, será também intimada a mulher do executado.

.....

.....

Art. 1.052. Este Código entrará em vigor no dia 1 de fevereiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República. — *Getúlio Vargas* — *Francisco Campos.*

DECRETO-LEI Nº 1.608 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1939

Código de Processo Civil

.....

.....

Título III

Dos prazos judiciais

.....

.....

Art. 24. Findos os respectivos prazos, os juizes, os órgãos do Ministério Público e os representantes da Fazenda Pública, responsável pelo retardamento, perderão tantos dias de vencimentos quantos foram os excedidos.

Na contagem do tempo de serviço para efeito de promoção e aposentadoria, a perda será do dôbro dos dias excedidos.

.....

.....

Art. 1.052. Este Código entrará em vigor no dia 1 de fevereiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de setemoro de 1939; 118º da Independência e 51º da República — *Getúlio Vargas* — *Francisco Campos*

LEI Nº 2.044 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

TÍTULO I

Da Letra de Câmbio

CAPÍTULO I

Do Saque

Art. 1º A letra de câmbio e uma ordem de pegamento e deve conter estes requisitos, por extenso, no contexto:

I — A denominação "letra de câmbio" o denominação equivalente na língua em que fôr emitida.

II — A soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda.

III — O nome de pesoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto.

IV — O nome da pesoa a quem deve ser paga. A letra pode sei ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador.

V — A assiatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

Art. 2º Não será letra de câmoio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

Art. 3º Êsses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova em contrário será admitida no caso de má-fé do portador.

Art. 4º Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque na letra que não os contiver.

Art. 5º Havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso, no cargo da letra, êste último será sempre considerado verdadeiro e a diferença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de câmbio.

Art. 6º A letra pode ser passada:

I — A vista.

I I — A dia certo.

III — A tempo certo da data.

IV — A tempo certo da vista.

Art. 7º A época do pagamento deve ser precisa, uma e única para a totalidade da soma cambial.

CAPÍTULO II

Do Endôsso

Art. 8º O endôsso transmite a propriedade da letra de câmbio.

Para a validade do endôsso, e suficiente a simples assinatura do próprio punho do endossador ou do mandatário especial, no verso da letra. O endosatário pode completar êste endosso.

§ 1º A cláusula "por procuração", lançada no endôsso, indica o mandato com todos os podêres, salvo o caso de restrição que deve ser expressa no mesmo endôsso.

§ O endôsso posterior ao vencimento da letra tem o efeito da cessao civil.

§ 3º E' vedado o endôsso parcial.

CAPÍTULO III

Do Aceite

Art. 9º A apresentação da letra ao aceite é facultativa, quando certa a data do vencimento. A letra a tempo certo de vista deve ser apresentada ao aceite do sacado, dentro do prazo nela marcado; na falta de designação, dentro de seis meses contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

Parágrafo único. O aceite da letra, a tempo certo da vista, deve ser datado, presumindo-se, na falta de data, o mandato ao portador para inseri-la.

Art. 10. Sendo dois ou mais os sacados o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite, ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça assim sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra nos nomes dos sacados.

Art. 11. Para a validade do aceite e suficiente a simples assinatura do próprio punho do sacado ou do mandatário especial, no anverso da letra.

Vale, como aceite puro, a declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação ou modificação.

Parágrafo único. Para os efeitos cambiais a limitação ou modificação do aceite equivale à recusa, ficando porém, o aceitante cambialmente vinculado, nos têrmos da limitação ou modificação.

CAPÍTULO IV

Do Aval

Art. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endôsso pode ser garantido por aval. Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do proprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

Art. 15. O avalitsa é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora dêstes casos ao aceitante e, não estando aceite a letra, ao sacador.

CAPÍTULO V

Da Multiplicação da Letra de Câmbio

SEÇÃO ÚNICA

Das Duplicatas

Art. 16. O sacador, sob pena de responder por perdas e interêsses, é obrigado a dar, ao portador, as vias de letra que êste reclamar antes do vencimento diferenciadas, no contexto, por números de ordem, ou pela resalva, das que se extraviaram. Na falta da diferenciação ou da resalva, que torne inequívoca a unicidade da obrigação cada exemplar valerá como letra distinta.

§ 1º O endossador e o avalista, sob pena de responderem por perdas e interêsses, são obrigados a repetir na duplicata, o endôsso e o aval firmados no original.

§ 2º O sacado fica cambialmente obrigado por cada um dos exemplares em que firmar o aceite.

§ 3º O endossador de dois ou mais exemplares da mesma letra a pessoa diferentes e os sucessivos endossadores e avalistas ficam cambialmente obrigados.

§ 4º O detentor da letra expedida para o aceite é obrigado a entregá-lo ao legítimo portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e interêsses.

CAPÍTULO VI

Do Vencimento

Art. 17. A letra à vista vense no ato da apresentação ao sacado. A letra, a dia certo, vence-se nesse dia. A letra a dias da data ou da vista ven-se no último dia do prazo; não se conta, para a primeira, o dia do saque, e para a segunda, o dia do aceite.

A letra a semanas, meses ou anos da data ou da vista, vence-se no dia da semana, mês ou ano do pagamento correspondente ao dia do saque ou ao dia do aceite. Na falta do dia correspondente, vence-se no último dia do mês do pagamento.

Art. 18. Sacada a letra em país onde vigorar outro calendário, sem a declaração do adotado verifica-se o têrmo do vencimento, contando-se do dia do calendário gregoriano, correspondente ao da emissão da letra pelo outro calendário.

Art. 19. A letra é considerada vencida, quando protestada:

I — Pela falta ou recusa do aceite.

II — Pela falência do aceitante.

O pagamento, nestes casos continua diferido até ao dia do vencimento ordinário da letra, ocorrendo o aceite de outro sacado nomeado ou, na falta, a aquiescência do portador, expressa no ato do protesto, ao aceite na letra, pelo interveniente voluntária.

CAPÍTULO VII

Do Pagamento

Art. 20. A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento ou sendo êste dia feriado por lei, no primeiro dia útil imediato, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador endossadores e avalistas.

§ 1º Sera pagavel à vista a letra que nao indicar a época de vencimento. Será pagavel, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indicar o lugar de pagamento.

E facultada a indicação alternativa de lugares de pagamento tendo o portador direito de opção. A letra pode ser sacada sobre uma pessoa, para ser paga no domicilio de outra, indicada pelo sacador ou pelo aceitante.

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
88

§ 2º No caso de recusa ou falta de pagamento pelo aceitante sendo dois ou mais os sacados o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado, se estiver domiciliado na mesma praça; assim sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

§ 3º Sobrevindo caso fortuito ou de fôrça maior, a apresentação deve ser feita logo que cessar o impedimento.

Art. 21. A letra a vista deve ser apresentada ao pagamento dentro do prazo nela marcado; na falta desta designação dentro de meses contados da data da emissão do titulo, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

Art 22. O portador não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento da letra. Aquele que paga uma letra antes do respectivo vencimento fica responsavel pela validade desse pagamento.

§ 1º O portador e obrigado a receber o pagamento parcial ao tempo do vencimento.

§ 2º O portador é obrigado a entregar a letra com a quitação áquele que efetue o pagamento; no caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do titulo, além da quitação em separado a letra deve ser firmada na própria letra

Art. 23. Presume-se validamente desonerado aquêle que paga a letra no vencimento, sem oposição.

Parágrafo único. A oposição ao pagamento e sòmente admissivel no caso de extravio da letra de falência ou incapacidade do portador para recebe-lo.

Art. 24. O pagamento feito pelo aceitante ou pelos respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambiaria os coobrigados.

O pagamento feito pelo sacador, pelos endossadores ou respectivos avalistas desonera da responsabilidade os coobrigados posteriores.

Parágrafo único. O endossador ou o avalista, que paga ao endossatário ou ao avalista posterior, pode riscar o próprio endôsso ou aval e os dos endossadores ou avalistas posteriores.

Art. 25. A letra de câmbio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrário expressa na letra, deve ser efetuado em moeda nacional, ao câmbio à vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento; não havendo no lugar curso de câmbio, pelo da Praça mais próxima

Art. 26. Se o pagamento de uma letra de câmbio não fôr exigido no vencimento, o aceitante pode, depois de expirado o prazo para o protesto por falta de pagamento, depositar o valor da mesma, por conta e risco do portador, independente de qualquer citação.

Art. 27. A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento, prova-se pelo protesto.

Capitulo VIII

Do Protesto

Art. 28. A letra que houver de ser protestada, por falta de aceite ou de pagamento, deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto tirado dentro de três dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicilio que não o do sacado, naquele domicilio deve ser tirado o protesto.

Art. 29. O instrumento de protesto deve conter:

I — A data.

II — A transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva.

III — A certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante ou aos outros sacados nomeados na letra para aceitar ou pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta.

A intimação e dispensada no caso do sacado ou aceitante firmar na letra a declaração da recusa do aceite ou do pagamento e, na hipótese de protesto por causa de falência do aceitante.

IV — A certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou para pagar. Nesta hipótese, o oficial afixará a intimação nos lugares de estilo e, se possivel, a publicará pela imprensa.

V — A indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por êles honradas.

VI — A aquiescência do portador ao aceite, por honra.

VII — A assinatura com o sinal público do oficial do protesto.

Paragrafo único. Este instrumento, depois de registrado no livro de protesto, deverá ser entregue ao detentor ou portador da letra ou aquêle que houver efetuado o pagamento.

Art. 30. O portador é obrigado a dar aviso do protesto ao ultimo endossador, dentro de dois dias, contados da data do instrumento do protesto; e cada endossatario, dentro de dois dias, contados do recebimento do aviso, deve transmiti-lo ao seu endossador, sob pena de responder por perdas e interesses.

Não constando do endôsso a domicilio ou a residencia do endossador, o aviso deve ser transmitido ao endossador anterior, que houver satisfeito aquela formalidade.

Paragrafo único. O aviso pode ser dado em carta registrada. Para êsse fim, a carta será levada aberta ao correio, onde, verificada a existência do aviso, se declarara o conteudo da carta registrada no conhecimento e talão respectivo.

Art. 31. Recusada a entrega da letra por aquêle que a recebeu para firmar o aceite ou para efetuar o pagamento, o protesto pode ser tirado por outro exemplar ou, na falta, pelas indicações do protestante.

Paragrafo único. Pela prova do fato pode ser decretada a prisão do detentor da letra, salvo depositando êste a soma cambial e a importância das despesas feitas.

Art. 32. O portador que não tira, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto da letra, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

Art. 33. O oficial que não lavra, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto, além da pena em que incorrer, segundo o Código Penal, responde por perdas e interêsses.

Capitulo IX

Da Intervenção

Art. 34. No ato do protesto pela falta ou recusa do aceite, a letra pode ser aceita por terceiro, mediante aquiescência do detentor ou portador.

A responsabilidade cambial dêste interveniente é equiparada à do sacado que acêita.

Art. 35. No ato de protesto, excetuada apenas a hipótese do artigo anterior, qualquer pessoa tem o direito de intervir para efetuar o pagamento da letra, por honra de qualquer das firmas.

§ 1º. O pagamento por honra da firma do aceitante ou dos respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados.

O pagamento, por honra da firma do sacador, do endossador ou dos respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados posteriores.

§ 2º. Não indicada a firma, entende-se ter sido honrada a do sacador; quando aceita a letra, a do aceitante.

§ 3º. Sendo múltiplas as intervenções, concorram ou não coobrigados, deve ser preferido o interveniente, que desonera maior número de firmas.

Múltiplas as intervenções pela mesma firma, deve ser preferido o interveniente coobrigado; na falta dêste o sacador; na falta de ambos, o detentor ou portador tem a opção. E' vedada a intervenção ao aceitante ou ao respectivo avalista.

Capitulo X

Da Anulação da Letra

Art. 36. Justificando a propriedade e o extravio ou a destruição total ou parcial da letra, descrita com clareza e precisão, o proprietário pode requerer ao juiz competente do lugar do pagamento, na hipótese de extravio, a intimação do sacado ou do aceitante e dos coobrigados para não pagarem a aludida letra, e a citação do detentor, para apresenta-la em juizo dentro do prazo de três meses e, nos casos de extravio e destruição, a citação dos coobrigados, para, dentro do referido prazo, oporem contestação, firmada em defeito de forma ou titulo ou, na falta de requisito essencial, ao exercício da ação cambial.

Estas citações e intimações devem ser feitas pela imprensa, publicadas no jornal oficial do Estado e no *Diá-*

Caixa: 46
Lote: 45
PL Nº 1138/1968
89

rio Oficial para o Distrito Federal, e nos periódicos indicados pelo juiz, além de afixadas nos lugares do estilo e na Bôlsa da praça do pagamento.

§ 1º. O prazo de três meses corre da data do vencimento; estando vencida a letra, da data da publicação no jornal oficial.

§ 2º. Durante o curso dêsse prazo, munido da certidão do requerimento e do despacho favorável do juiz, fica o proprietario autorizado a praticar todos os atos necessários à garantia do direito creditório, podendo, vencida a letra, reclamar do aceitante o depósito judicial da soma devida.

§ 3º Decorrido o prazo, sem se apresentar o portador legitimado (art. 39) da letra, ou, sem a contestação do coobrigado (art. 36), o juiz decretará a nulidade do titulo extraviado ou destruido e ordenará, em beneficio do proprietário, o levantamento do depósito da soma, caso tenha sido feito.

§ 4º Por esta sentença, fica o proprietário habilitado para o exercicio da ação executiva contra o aceitante e os outros coobrigados.

§ 5º. Apresentada a letra pelo portador legitimado (art. 39) ou oferecida a contestação (art. 36) pelo coobrigado, o juiz julgará prejudicado o pedido de anulação da letra, deixando, salvo à parte, o recurso aos meios ordinários.

§ 6º. Da sentença proferida no processo, cabe o recurso de agravo com efeito suspensivo.

§ 7º. Este processo não impede o recurso à duplicata e nem, para os efeitos da responsabilidade civil do coobrigado, dispensa o aviso imediato do extravio, por cartas registradas endereçadas ao sacado, ao aceitante e aos outros coobrigados pela forma indicada no parágrafo único do artigo 30.

Capitulo XI

Do Ressague

Art. 37. O portador da letra protestada pode haver o embôlso da soma devida, pelo ressaque de nova letra de câmbio, à vista sôbre qualquer dos obrigados.

O ressacado que paga pode, por seu turno, ressacar sôbre qualquer dos coobrigados a êle anteriores.

Parágrafo único. O ressaque deve ser acompanhado da letra protestada, do instrumento do protesto e da conta do retôrno.

Art. 38. A conta do retôrno deve indicar:

I — A soma cambial e a dos juros legais, desde o dia do vencimento.

II — A soma das despesas legais: protesto, comissão, porte de cartas, selos, e dos juros legais, desde o dia em que foram feitas.

III — O nome do ressacado.

IV — O preço do câmbio certificado por corretor ou, na falta, por dois comerciantes.

§ 1º. O recâmbio é regulado pelo curso de câmbio da Praça do pagamento, sôbre a Praça do domicilio ou da residência do ressacado; o recâmbio devido ao endossador ou ao avalista que ressaca, é regulado pelo curso do câmbio da Praça do ressaque, sôbre a Praça da residência ou do domicilio do ressacado.

Não havendo curso de câmbio na Praça do ressaque, o recambio é regulado pelo curso de câmbio da Praça mais próxima.

§ 2º. E' facultado o acúmulo de recâmbio, nos sucessivos ressaques.

Capitulo XII

Dos Direitos e das Obrigações Cambiais

Seção I

Dos Direitos

Art. 39. O possuidor é considerado legítimo proprietário da letra ao portador e da letra endossada em branco.

O último endossatário é considerado legítimo proprietário da letra endossada em preto, se o primeiro endôsso estiver assinado pelo tomador e, cada um dos outros, pelo endossatário do endôsso imediatamente anterior.

Seguindo-se ao endôsso, em branco, outro endôsso, presume-se haver o endossador dêste adquirido por aquêle a propriedade da letra.

§ 1º. No caso de pluralidade de tomadores ou de endossatários, conjuntos ou disjuntos, o tomador ou o endossatário possuidor da letra é considerado, para os efeitos cambiais, o credor único da obrigação.

§ 2º. O possuidor, legitimado de acôrdo com êste artigo, sòmente no caso de má-fé na aquisição, pode ser obrigado a abrir mão da letra de câmbio.

Art. 40. Quem paga não está obrigado a verificar a autenticidade dos endossos.

Parágrafo único. O interveniente voluntário que paga fica sub-rogado em todos os direitos daquele cuja firma foi por êle honrada.

Art. 41. O detentor, embora sem título algum, está autorizado a praticar as diligências necessárias à garantia do crédito, a reclamar o aceite, a tirar os protestos, a exigir, ao tempo do vencimento, o depósito da soma cambial.

SEÇÃO II

Das Obrigações

Art. 42. Pode obrigar-se por letra de câmbio quem tem a capacidade civil ou comercial.

Parágrafo único. Tendo a capacidade pela lei brasileira, o estrangeiro fica obrigado pela declaração, que firmar, sem embargo da sua incapacidade pela lei do Estado a que pertencer.

Art. 43. As obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras. O signatário da declaração cambial fica por ela, vinculado e solidàriamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação, ou da nulidade de qualquer outra assinatura.

Art. 44. Para os efeitos cambiais são consideradas não escritas:

I — a cláusula de juros;

II — a cláusula proibitiva do endôsso ou do protesto, a excludente da responsabilidade pelas despesas e qualquer outra dispensando a observância dos têrmos ou das formalidades prescritas por esta lei;

III — a cláusula proibitiva da apresentação da letra ao aceite ao sacado;

IV — a cláusula excludente ou restritiva da responsabilidade e qualquer outra beneficiando o devedor ou credor, além dos limites fixados por esta lei.

§ 1º. Para os efeitos cambiais, o endôsso ou aval cancelado é considerado não escrito.

§ 2º. Não é letra de câmbio o título em que o emitente exclui ou restringe a sua responsabilidade cambial.

Art. 45. Pelo aceite, o sacado fica cambialmente obrigado para com o sacador e respectivos avalistas.

§ 1º. A letra endossada ao aceitante pode ser por êste reendossada antes do vencimento.

§ 2º. Pelo reendôsso da letra, endossada ao sacador ao endossador ou ao avalista, continuam cambialmente obrigados os co-devedores intermédios.

Art. 46. Aquêle que assina a declaração cambial, como mandatário ou representante legal de outrem, sem estar devidamente autorizado, fica, por ela pessoalmente obrigado.

Art. 47. A substância, os efeitos a forma extrinseca e os meios de provas da obrigação cambial são regulados pela lei do lugar, onde a obrigação foi firmada.

Art. 48. Sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial o sacador ou o aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa dêste.

A ação do portador, para êste fim, é a ordinária.

CAPÍTULO XIII

Da Ação Cambial

Art. 49. A ação cambial é executiva.

Por ela, tem também o credor o direito de reclamar a importância que receberia pelo ressaque (art. 38).

Art. 50. A ação cambial, pode ser proposta contra um, alguns ou todos os coobrigados, sem estar o credor adstrito à observância da ordem dos endossos.

Art. 51. Na ação cambial, somente é admissivel defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação.

CAPÍTULO XIV

Da Prescrição da Ação Cambial

Art. 52. A ação cambial, contra o sacador, aceitando o respectivo avalistas, prescreve em cinco anos.

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
90

A ação cambial, contra o endossador e respectivo avalista, prescreve em 12 meses.

Art. 53. O prazo da prescrição é contado do dia em que a ação pode ser proposta: para o endossador ou respectivo avalista que paga, do dia dêsse pagamento.

TÍTULO II

Da Nota Promissória

CAPÍTULO I

Da Emissão

Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter êstes requisitos essenciais, lançados, por extenso, no contexto:

I — A denominação de "Nota Promissória" ou têrmo correspondente na língua em que fôr emitida

II — Soma de dinheiro a pagar.

III — O nome da pessoa a quem deve ser paga.

IV — A assinatura do proprio punho do eminetente ou mandatário especial.

§ 1º Presume-se ter o portador o mandato para inserir a data e o lugar da emissão da nota promissória, que não contiver êstes requisitos.

§ 2º Será pagável à vista a nota promissória que não indicar a época do vencimento. Será pagável no domicilio do emitente a nota promissória que não indicar o lugar de pagamento.

E' facultada a indicação alternativa do lugar do pagamento, tendo o portador direito de opção.

§ 3º Diversificando as indicações da soma do dinheiro, sera considerada verdadeira a que se achar lançada por extenso no contexto.

Diversificando no contexto as indicações da soma de dinheiro, o título não será nota promissória.

§ 4º Não será nota promissoria o escrito ao qual falhar qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciais são considerados considerados lançados ao tempo da emisão da nota promissória. No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário.

Art. 55. A nota promisória pode ser passada:

I — A vista.

II — A dia certo.

III — A tempo certo da data.

Parágrafo único. A época do pagamento deve ser precisa e única para tôda a soma devida.

CAPÍTULO

Disposições Gerais

Art. 56. São aplicáveis à nota promissória, com as modificações necessárias, todos os dispositivos do Título I desta lei, exceto os que se referem ao aceite e às duplicatas.

Para efeito da aplicação de tais dispositivos, o emitente da nota promissória e equiparado ao aceitante da letra de câmbio.

Art. 57. Ficam revogados todos os artigos do Titulo XVI do Cod. Comercial e mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908; 20º da República. — *Affonso Augusto Moreira Pena.* — *Davi Campista.*

DECRETO-LEI Nº 2.848 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

.....

Duplicata simulada

Art. 172. Expedir duplicata que não corresponda a venda efetiva de mercadoria, entregue real ou simbòlicamente com a fatura respectiva:

Pena — detenção, de um a três anos e multa, de um conto a cinco contos de réis.

.....

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sôbre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprêgo da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1940.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. — *Getúlio Vargas, Francisco Campos.*

LEI Nº 187 — DE 15 DE JANEIRO DE 1936

Dispõe sôbre as duplicatas e contas assignadas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

Da Factura ou Conta de Venda e da Duplicata

Art. 1º Nas vendas mercantis a prazo entre vendedor e comprador domiciliados no territorio brasileiro, aquelle é obrigado a emittir e entregar ou remetter a este a factura ou conta de venda e respectiva duplicata, que este lhe devolverá, depois de assignal-a, ficando com aquella.

§ 1º Se o comprador não souber ou não puder ler, nem escrever, a duplicata será assinada a rogo, com duas testemunhas, ou por procurador com poderes especiais.

§ 2º A factura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importancia da factura, que lhe deu origem, devendo ter ambas a mesma data.

Uma só duplicata não pode corresponder a varias facturas.

§ 3º Quando convier ao vendedor, a factura poderá indicar sómente os numeros e valores das notas parciais, expedidas por occasião das vendas ou entregas das mercadorias, desde que essas notas sejam destacadas de livro-talão com as folhas numeradas seguidamente, duplicadas a carbono e as cópias archivadas e conservadas em bôa guarda emquanto não se prescrever a acção pertinente á duplicata.

§ 4º Não se pode extrahir duplicata que não corresponda a uma venda effectiva de mercadorias entregues, real ou symbolicamente, e acompanhadas da respectiva factura.

Art. 2º A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrahir triplicata, que terá os mesmos effeitos e os mesmos requisitos daquella.

Art. 3º A duplicata conterá:

a) a denominação "duplicata", data e numero de ordem;

b) o numero da factura, do seu copiador e respectiva folha;

c) a importância da factura a que corresponde, por algarismos e por extenso;

d) o nome e o domicilio do vendedor;

e) o nome e o domicilio do comprador;

f) a data do vencimento, com a determinação de dia certo ou com a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação da duplicata ou de ser á vista;

g) o reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagal-a, para ser firmada do proprio punho, do comprador, salva a hypothese do artigo 1º, § 1º;

h) a clausula á ordem;

i) o logar onde deve ser paga, entendendo-se, na ausencia desta declaração, que o pagamento será effectuado no domicilio do vendedor.

§ 1º A duplicata póde ser manuscripta, dactylographada ou impressa, tendo nestes casos, os claros para serem preenchidas a mão a machina ou a carbono no acto da expedição, desde que contenha todos os requisitos acima exigidos, sendo permittido conter outros dizeres ou esclarecimentos, uma vez que lhe não alterem a feição caracteristica de expressão de contracto de compra e venda e de promessa de pagamento do preço.

§ 2º A duplicata será assignada no acto da emissão, de proprio punho, pelo vendedor ou seu procurador, com poderes especiaes.

§ 3º E permittida a alteração da praça de pagamento da duplicata, desde que o vendedor e comprador nisso concordem, e nella expressamente o declarem

Art. 4º A duplicata indicará sempre o valor total da factura ainda que o comprador tenha qualquer importancia a credito com o vendedor, mencionando este, quando autorizado, o credito e o liquido, que o comprador deverá reconhecer.

§ 1º Se o comprador tiver com o vendedor credito igual ou superior a importancia da compra e autorizar a dedução, dispensar-se-a a duplicata por tratar-se, então, de venda á vista.

§ 2º Não se comprehenderão no valor total da factura os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor no acto da emissão da factura original, desde que constem della.

§ 3º As vendas mercantins para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento do transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador ou para pagamento á vista ou a prazo menor

Caixa: 46
Lote: 45
PL Nº 1138/1968
91

de trinta (30) dias poderão representar-se tambem por duplicatas em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 5º Nas vendas a prestações, poderá o vendedor emittir, em vez de uma só, da importancia global do preço, tantas em quantas fôr elle dividido, tomando estas duplicatas o mesmo numero de ordem addicionado de um algarismo romano em ordem crescente, ou letra do alphabeto, designativo de cada prestação

Art. 6º As vendas parceladas, feitas ao mesmo comprador, dentro do mez serão acompanhadas de notas, ficando o vendedor obrigado a emittir, de conformidade com o art. 1º e seus paragraphos e art. 2º, a factura e a duplicata, caso o pagamento não haja sido effetuado de accordo com o estabelecido no artigo 25, n. 1.

Paragrapho unico. As vendas parceladas, effetuadas por estabelecimentos atacadistas, a partir do dia 22 de cada mez, poderão ser acompanhadas de notas, extrahidas segundo prescreve o art. 1º, § 3º contendo a declaração — valor para o dia 1 do mez de ... — passando a fazer parte das vendas deste ultimo mez.

Art. 7º Nas vendas feitas directamente a consumidores, dentro do mez do calendário, entre o mesmo vendedor e comprador, dispensa-se a emissão de facturas e duplicatas.

§ 1º Se, porém, a venda exceder de 300$000 cada mez e o seu pagamento demorar além de trinta dias, contados do ultimo dia do mez da compra, é obrigatoria a emissão da factura e duplicata, nos termos do artigo 2º.

§ 2º Se a compra fôr inferior a 300$000 e o vendedor emittir a duplicata, o comprador é obrigado a assignal-a e devolvel-a mas não lhe poderá ser marcado o prazo para pagamento menor de trinta dias contados na fórma do § 1º

Art. 8º Nas vendas feitas por consignatarios ou commissarios e facturadas em nome e por conta do consignador ou commitente, cumprirão aquelles os dispositivos desta lei.

Art. 9º Nas consignações feitas por commerciantes, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatarios, este é obrigado na occasião de expedir a factura e duplicata ao comprador, a communicar a venda ao consignador, para que, por sua vez, expeça factura e duplicata correspondente á mesma venda, afim de ser assignada por elle consignatario mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 1º Se o consignatario declarar, na communicação feita que o producto liquido apurado está a disposição do consignador, é facultado a este registrar a venda como se fosse á vista, dispensado, então, de emittir duplicata.

§ 2º Sempre que se tratar de vendas parceladas, de conta propria, effectuadas pelo consignatario, de mercadorias consignadas em varias partidas, a communicação ao consignador, para os effeitos deste artigo, poderá ser mensal em qualquer data do mez, correspondendo a todos as vendas feitas nesse periodo.

Capitulo II

Da Remessa e da Devolução de Duplicata

Art. 10. A remessa da duplicata poderá ser feita directamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de bancos, procuradores ou correspondentes, que se encumbam de apresental-a ao comprador, na praça ou lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediarios devolvel-a depois de assignada, ou conserval-a em seu poder até o momento do resgate, seguindo as instrucções de quem lhe commeteu o encargo.

Art. 11. A duplicata quando não fôr á vista, deverá ser devolvida pelo comprador, devidamente assignada de modo a estar em poder do vendedor ou comprador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder aos seguintes prazos:

a) de 30 dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao logar de domicilio do destinatario dentro em quarenta e oito horas de sua expedição;

b) de 60 dias, nos casos não incluidos na letra anterior;

c) de 120 dias, excepcionalmente, quando do comprador fôr estabelecido no Territorio do Acre e no interior dos Estados do Amazonas, Para, Mato Grosso, Goyaz e localidades de outros Estados, onde as difficuldades de communicação e transporte exigi-

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
92

rem, para a devolução, prazo superior a sessenta dias;

d) o portador da duplicata então é obrigado a fazer ao vend
o primeiro dia util após a expiração dos prazos previstos neste artigo, as communicações relativas ao acceite do titulo para os fins dos registros de que trata o art. 24, § 1º

§ 1º Estes prazos contar-se-ão da data da duplicata, a qual deverá ser remettida pelo vendedor ao comprador dentro de dez dias da sua emissão.

§ 2º Quando a duplicata for confiada a banco casa commercial ou representante do vendedor estabelecido na mesma praça do comprador, contar-se-á o prazo da letra a da data da entrega da duplicata ao comprador.

Art. 12. Dentro dos trinta dias consecutivos á terminação dos prazos de que trata o artigo precedente e não havendo prorrogação facultada pelo artigo 13, paragrafo único, o vendedor fornecerá a repartição arrecadadora do seu domicilio, para a competente acção fiscal, o nome e o domicilio dos compradores que o hajam transgredido, com indicação do numero da data e do valor de cada titulo não devolvido ou não acceito.

Paragrapho unico. Quando, porém, a duplicata não tiver sido remettida ao comprador directamente pelo vendedor, o prazo de 30 dias só começará a correr do em que houver recebido do portador o aviso da falta de acceite ou de devolução.

Art. 13. O comprador só poderá deixar de assignar a duplicata por motivo:

a) de avaria, de extravio ou de não recebimento das mercadorias, quando não viajarem por sua conta e risco;

b) de vicios, defeitos e differenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;

c) de divergencia nos prazos ou preços ajustados.

Paragrapho unico. Occorrendo qualquer dessas hypotheses, considerar-se-ão prorogados os prazos do artigo 11, pelo tempo indispensavel para resolver-se a divergencia, comtanto que o novo prazo não exceda ao originario.

Art. 14. Terminada a dilação do paragrapho unico anterior, não chegando os interessados a accordo será o titulo, obrigatoriamente, devolvido, acompanhado de carta em que o comprador declare os fundamentos da recusa de sua assignatura, ficando a seu cargo a prova baptal da entrega do titulo e da carta ao vendedor ou portador. Concomitantemente, fará a devolução das mercadorias ou a sua consignação no juizo competente.

Art. 15. A duplicata emittida e não assignada em virtude de annullação de venda mercantil que a motivou, pode ser acceita por quem adquirir as mesmas mercadorias desde que o faça dentro dos prazos do art. 11 e fiquem as causas do cancellamento da venda plenamente justificadas na correspondencia commercial dos interessados, constante dos copiadores respectivos, regularmente escripturados.

Capitulo III

Da Liquidação e Pagamento da Duplicata

Art. 16. Ao comprador é licito resgatar a duplicata antes de assignal-a, nos prazos aqui estabelecidos, devolvendo-a, acompanhada da respectiva importancia, ao vendedor ou ao portador, que nella passará o recibo competente.

Paragrapho unico. Se o dinheiro for enviado sem a duplicata, o vendedor ou o portador passará recibo em separado, com referencia expressa á mesma duplicata, para todos os effeitos legaes.

Art. 17. Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador for o vendedor, poderão ser deduzidos quaesquer creditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias differenças de preços, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes.

Art. 18. O vendedor, ou o portador autorizado por aquelle, ou o endossatário, poderá conceder reforma ou prorogação do prazo de vencimento da duplicata, mediante declaração nesa escripta e assignada de proprio punho.

Parágrapho unico. A prorrogação poderá dar-se tambem pela extracção de nova duplicata, com os mesmos requisitos e com o mesmo numero, indicativo da reforma e substituição, que se mencionará na columna das observações do Registro de Duplicatas.

Art. 19. O pagamento de duplicata póde ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado aquelle

cujo nome indicar: na falta de indicação, aquelle abaixo de cuja firma lançar a sua; fóra desses casos ao comprador.

CAPITULO IV

Do Protesto

Art. 20. A duplicata é protestavel:

a) por falta de assignatura ou de devolução;

b) por falta de pagamento.

Paragrapho unico. Nos casos da letra *a*, o protesto será tirado no domicilio do comprador ou do vencedor, como a este fôr mais conveniente, dentro do prazo de trinta dias subsequentes aos marcados nos arts. 11 e 13, paragrafo unico.

O protesto, neste caso, será tirado á vista da duplicata, quando devolvida e apresentada em cartorio com o certificado postal ou qualquer outro documento comprobatorio da sua entrega ao comprador ou da sua devolução; e, em falta desta, pelas indicações do protestante ou á vista da triplicata, extrahida pelo vendedor, por elle datada e assignada, entregue ao cartorio com a prova da entrega ou da remessa da duplicata, indicando seu numero de ordem e acompanhada da copia da factura.

Art. 21. Si a demora na devolução da duplicata se verificar por ser o comprador domiciliado em praça ou localidade longinqua, onde seja deficiente o serviço postal, o que se provará mediante o certificado do registro do Correio, os prazos para o protesto considerar-se-ão prorrogados de accordo com o paragrapho unico do art. 13.

Art. 22. O protesto por falta de pagamento será tirado em face da duplicata no logar em que ella deva ser paga, em qualquer tempo, depois de vencida e emquanto não prescripta a acção competente, que é a executiva.

§ 1º. O portador que não tirar, em tempo útil e forma regular, o protesto da duplicata, perderá o direito de regresso contra os endossadores e avalistas.

§ 2º. A ação executiva para a cobrança da duplicata ou da triplicata contra o comprador e respectivos avalistas, prescreve em cinco anos, a contar da data do vencimento; e a contra os endossadores e respectivos avalistas em doze mezes, contados da data do protesto necessário.

§ 3º. A ação poderá ser proposta contra algum ou todos os coobrigados, sem observância da ordem dos endossos; os signatários da duplicata ou da triplicata obrigam-se solidàriamente pelo aceite, e pelo pagamento.

Art. 23. O instrumento do protesto conterá os requisitos do art. 29 do decreto nº 2.044 de 31 de dezembro de 1908, cujos demais dispositivos se aplicarão à duplicata e a triplicata, no que fôr possível.

CAPITULO V

Da Escrita Especial

Art. 24. Todo comerciante, pessoa natural ou juridica, é obrigado a ter e escriturar, além dos livros indicados no art. 11 e com as formalidades dos arts. 13 a 18 do código commercial:

a) O Registro de Duplicatas;

b) O Registro das Vendas a Vista.

§ 1º. No "Registro de Duplicatas" serão escrituradas cronológicamente, tôdas as duplicatas e triplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e residência do comprador; datas de aceite da duplicata e do protesto por falta de assinatura ou de devolução, anotando-se as prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º. No "Registro de Vendas à Vista serão lançadas pelo total tôdas as vendas desta natureza tenha ou não sido emitida fatura ou nota de venda, de conformidade com os outros livros obrigatórios.

§ 3º. Estes livros, que não poderão conter emendas, borrões ou raspaduras, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos a fim de serem exibidos aos agentes fiscais federais ou estaduais, sempre que exigidos, não podendo ser retirados dos mesmos estabelecimentos, sob qualquer pretexto.

§ 4º. Quando o comerciante mantiver seções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados lhe prestarem contas diàriamente, poderá centralizar no escritório do estabelecimento a escrita daqueles postos ou agências, tendo, porém, bem discriminado o movimento de cada um.

Art. 25. Consideram-se vendas à vista:

I — as efetuadas mediante pagamento em dinheiro descontado e as realizadas, pagas e escrituradas dentro de trinta dias, contados da data da operação;

II — as entre comprador e vendedor domiciliados na mesma praça e para pagamento contra a entrega de conta, do conhecimento de transporte, do recibo de depósito, do *warrant* e respectivo conhecimento de depósito quando ainda não separados ou finalmente, contra a entrega da própria mercadoria;

III — as de café, produtos da lavoura, pecuária e indústrias derivadas, faturadas até o máximo de trinta dias, com obrigação de pagamento à vista, no ato de retirada ou entrega da mercadoria;

IV — as feitas diretamente a consumidores dentro do mês, entre o mesmo vendedor e o mesmo comprador, quando não excedentes de trezentos mil reis (300$000) cada mês e o pagamento não demorar mais de trinta dias contados do último dia do mês da compra;

V — as de fundos do comércio, ou do estabelecimento, mediante balanço, para transferência dêste, desde que o preço seja pago dentro em quarenta dias, caso em que serão lançadas no livro competente, no último dia da transação, encerrando-o.

VI — as de mercadorias, efetuadas a bordo dos navios nacionais.

Parágrafo único. Para escrituração das vendas de mercadorias a bordo dos navios nacionais, naverá um livro especial, nos têrmos do modêlo, já em uso, autenticado pela repartição fiscal federal da sede do registro marítimo do navio.

Art. 26. Os comerciantes, estabelecidos nas praças do Pará e do Amazonas, nas transações que fizerem para o interior dos mesmos Estados, poderão usar talões de notas de vendas.

§ 1º. Os talões terão número de ordem e serão constituídos de fôlhas fixas e fôlhas destacáveis, aquelas para as primeiras vias e estas para as segundas, tiradas a carbono, de sorte que, efetuada a venda em viagem, o comerciante ou seu preposto entregue ao comprador a segunda via da nota, conservando a primeira.

§ 2º. As duplicatas, oriundas de tais vendas, conservarão todos os requisitos do art. 3º, substituídas, nos respectivos modelos, as palavras — constante de nossa fatura nº ...., desta data — pelas seguintes — conforme nota de vendas desta data, nº ..., extraída do talão autenticado número ....

Art. 27. Os livros referidos no art. 24 pagarão o impôsto do sêlo federal a que estão sujeitos os livros indicados no art. 11 do Código Comercial e serão rubricados com aquêles, sem prejuizo de qualquer outra disposição de lei estadual neste sentido

Art. 28. As duplicatas e triplicatas não estão sujeitas a impôsto federal de qualquer espécie.

Parágrafo único. Não estão também sujeitos ao impôsto de sêlo federal os endossos lançados nas duplicatas ou triplicatas, antes do seu vencimento.

Capítulo VI

Das Multas e das Penas

Art. 29. Aos contraventores das disposições desta lei aplicar-se-ão as seguintes multas:

§ 1º. De 100$000 a 200$000:

a) aos que, dentro de uma quinzena, deixarem de escriturar o movimento de vendas à vista de oito ou mais dias;

b) aos que deixarem em atraso, por mais de quinze dias, o livro de Registro de Duplicatas;

c) aos que infrigirem o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 1º e § 1º do art. 11 e art. 12.

§ 2º. De 300$000 a 500$000:

a) aos que emitirem duplicatas ou triplicatas sem as formalidades desta lei;

b) aos que depois de intimados, se recusarem a exibir aos representantes do fisco os livros de que trata esta lei.

§ 3º. De 500$000 a 1:000$000:

a) aos que deixarem de devolver as duplicatas e triplicatas, na forma e nos prazos legais;

b) aos que falsificarem ou adulterarem a escrituração dos livros exigidos por esta lei.

§ 4º Para a fiscalização do cumprimento desta lei e para a aplicação das multas, seu processo e recurso, aplicar-se-ão, no que fôr possível, as disposições dos decretos federais ns. 22.061 24.763 e 24.036, sem prejuizo de qualquer outra disposição de lei estadual nesse sentido.

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
93

§ 5º As multas, estabelecidas devem ser impostas em gráus minimos, médio ou máximo, attendendo a natureza da contravenção, se dolosa, ou culposa e a importância do negócio do contraventor ou da duplicata sôbre que versar.

Art. 30. Ao comprador que deixar de devolver a duplicata devidamente acceita nos casos de que trata esta lei, ou que a devolver sem aceite, salvo o disposto nos arts. 12, paragrapho único, e 14, será imposta a multa de 10% do valor da mesma duplicata, não podendo essa multa ser inferior a 100$000, nem superior a 1:000$000.

Art. 31. A falta dos livros exigidos pelo art. 24, do pagamento do sello devido e a inobservância, quanto a elles, dos dispositivos da lei dêste, ficarão por ella disciplinados na sua fiscalização, na imposição das multa, no respectivo processo e nos recursos.

Art. 32. Incorrerá na pena de prisão cellular por um a quatro annos, além da multa de 10% sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata que não corresponda a uma venda effectiva de mercadorias entregues real ou symbolicamente a acompanhadas da respectiva factura.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 33. Os livros de que trata esta lei obedecerão aos modelos annexos ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, podendo os Estados adoptal-os para a arrecadação e fiscalização do imposto a que se refere o artigo 8º, I, letra *c* da Constituição.

Art. 34. A opção, facultada pelo art. 57, § 2º, do decreto n. 5 138, de 5 de janeiro de 1927, fica extensiva aos productores em geral sabendo, porém, em todos os casos, somente quando se faça sob fiscalização de funcionarios federais a arrecadação do imposto estadual sobre as vendas e consignações realizadas pelos contribuintes.

Art. 35. Fica o Governo Federal autorizado a celebrar accordos com os dos Estados, afim de que funccionarios federais effectuem, ou auxiliem, a arrecadação, ou a fiscalização, dos impostos estaduais sobre vendas e consignações, e afim de assegurar a cobrança desse mesmo imposto nas vendas feitas ao Governo Federal ou a repartições ou serviços que delle dependam.

Art. 36. As vendas de commerciantes e productores, inclusive industriais, e as consignações, somente no Territorio do Acre e a bordo dos navios nacionaes, desde que não se trate de navegação fluvial em dominio territorial dos Estados (art. 20 alinea II, e art. 21, alinea II, da Constituição Federal), continuarão sujeitas ao ao imposto federal de vendas mercantis, na forma do regulamento approvado pelo decreto nº 22.961, de 9 de novembro de 1932. O Governo regulamentará a isenção do pequeno produtor.

Art. 37. As vendas e consignações por commerciantes e productores, inclusive industriais, consideram-se effectuadas na localidade em que tenha sede o estabelecimento do vendedor, ou consignante; e, quando o vendedor, ou consignante, tenha mais de um estabelecimento, consideram-se realizadas onde se ache situado o de que se fez originariamente a expedição da mercadoria, ou em que o producto vendido, ou consignado, foi obtido, ou preparado, inicial ou definitivamente.

Art. 38. O funcionario federal que verificar infracção desta lei, ou falta de pagamento de imposto estadual, remetterá cópia do auto, que lavrar, á repartição estadual competente.

Art. 39. Os Estados que tornarem effectiva a cobrança do imposto a elles attribuido pelo art. 8º — I — *e* da Constituição Federal, poderão arrecadal-o em sello adherido ás duplicatas e triplicatas ou aos livros referidos no art. 24.

Art. 40. Os livros de escripturação dos estabelecimentos commerciais ou industriais devem ser apresentadas aos agentes do fisco federal ou estadual, na parte referente aos actos sobre os quais haja fundadas suspeitas de infracção da presente lei.

Art. 41. As multas apontadas no art. 29, bem como as impostas pela falta dos livros de que trata esta lei, não prejudicam as que, por essas infracções, venham a ser estabelecidas em leis estaduais.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor, em todo o territorio nacional, no dia 1 de janeiro de 1936, e será communicada por telegramma aos Governadores, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1936; 115º da Independência e 48º da República. — *Getúlio Vargas* — *Arthur de Souza Costa*.

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
94

DECRETO-LEI Nº 265 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria a Cédula Industrial Pignoraticia, altera disposições sôbre a Duplicata e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o paragrafo 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Nas vendas mercantis, mediante pagamento em prestações, que tenham por objeto bens duraveis de consumo ou de produção, para utilização pelo próprio comprador, observar-se-ão as disposições da Lei número 187, de 15 de janeiro de 1938, e mais as seguintes:

I — poderá ser emitida uma unica duplicata discriminando tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação;

II — a duplicata ou duplicatas conterão a denominação "Duplicata de Venda a Prestação de Bens de Produção" conforme a natureza da mercadoria, vedada a emissão de duplicata correspondente, simultâneamente, a bens de consumo e de produção;

III — a fatura e a duplicata indicarão obrigatòriamente o preço da venda, a importância da entrada ou pagamento à vista, e o montante dos encargos financeiros correspondentes ao pagamento em prestações. No caso de emissão de série de duplicatas, essas indicações constarão de cada uma das duplicatas da série;

IV — o não pagamento de uma prestação, até o vencimento da próxima, importará no vencimento antecipado das demais;

V — nos casos de emissão de uma única duplicata discriminando tôdas as prestações, aquêle que receber prestação, além de passar recibo, anotará o pagamento no verso do próprio título.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o que são bens duráveis de consumo e de produção, para os efeitos desta Lei.

Art. 3º Nas vendas mercantis a prazo não referidas no art. 1º, o vendedor é obrigado a emitir fatura e duplicata, observadas as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, e mais as seguintes:

§ 1º a duplicata conterá a denominação "Duplicata de Venda Mercantil";

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições do mercado de crédito e tendo em vista evitar excesssiva competição pela dilatação dos prazos de venda, com agravamento da pressão sôbre o sistema creditício, em substituição à concorrência em têrmos de preço e qualidade, fixará, a partir de 1º de julho de 1967, para efeito da aplicação das restrições referidas no paragrafo seguinte, etapas sucessivas de redução do prazo de vencimento das "Duplicatas de Vendas Mercantis" até atingir o limite de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Atingida cada uma das etapas de redução dos prazos de vencimento fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as duplicatas emitidas com prazo excedente não serão transferiveis por endôsso, ressalvado o endôsso mandato para cobrança, cessando, outrossim, no mesmo caso, a responsabilidade cambial do emitente pelas duplicatas aceitas, ou assim consideradas na forma do artigo 6º.

§ 4º Nas vendas mediante expedição de mercadoria por via marítima, os prazos de vencimentos das duplicatas referidas nos paragrafos anteriores serão acrescidos de 45 dias, devendo essa circunstância constar expressamente da referida fatura e duplicata.

Art. 4º Nos casos de prestação de serviços, as emprêsas poderão emitir fatura e duplicata para cobrança dos serviços prestados, aos quais se aplicará o disposto na Lei nº 187 de 15 de janeiro de 1936, e mais o seguinte:

I — a duplicata contará a denominação "Duplicata de Prestação de Serviços" e indicará a natureza dos serviços prestados;

II — a Duplicata de Prestação de Serviço não poderá ser emitida com vencimento em prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III — no caso de serviço contratado para pagamento parcelado poderá ser emitida duplicata relativa a cada parte ou etapa do serviço completada.

Parágrafo único. As emprêsas que emitirem Duplicata de Prestação de Serviço deverão manter e escriturar o respectivo registro, observadas as normas do Art. 24 da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936.

Art. 5º A emisão ou o aceite de duplicatas que não correspondam à venda efetiva de mercadorias, entregues real ou simbòlicamente, ou a serviço realmente prestado, acompanhadas das respectivas faturas, sujeitarão os signatários do titulo à pena de reclusão de um a cinco anos, além de multa equivalente ao respectivo valor, imposta a todos os coobrigados.

Art. 6º A falta de devolução de duplicata comprovadamente entregue, dentro dos prazos legais, devidamente aceita pelo sacado ou com as razões de sua recusa, corresponde ao reconhecimento de sua responsabilidade cambial pelo respectivo pagamento.

Art. 7º Mantem-se nas duplicatas, integro o direito de regresso, contra endossadores e respectivos avalistas, desde que apresentadas a protestos nos trinta dias subseqüentes ao vencimento, ressalvado o disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 3º.

Art. 8º Os prazos para vencimentos das duplicatas serão contados da data de sua emissão, ficando proibida a exclusão dos dias referentes ao mês em que foram emitidas.

Art. 9º Os créditos concedidos por instituição financeira a emprêsas industriais, para funcionamento de estoques de matérias-primas em bruto ou beneficiadas a serem utilizadas pelo devedor nas suas atividades produtivas, poderão ser representados por "Cédula Industrial Pignoraticia".

Art. 10. A Cédula Industrial Pignoraticia é promessa de pagamento em dinheiro, garantia pelo penhor de matérias-primas, emitida por emprêsa industrial a favor de instituição financeira, e conterá os seguintes requisitos lançados por extenso no seu contexto:

a) denominação "Cédula Industrial Pignoraticia";

b) nome da instituição financeira credora e cláusula à ordem;

c) data e praça do pagamento;

d) soma a pagar em dinheiro;

e) taxa dos juros a pagar bem como comissão de fiscalização, se houver, com indicação da época do respectivo pagamento;

f) descrição dos bens apenhados, com indicação da sua espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver;

g) local em que se encontram os bens apenhados e nome do depositário;

h) data e lugar da emissão·

i) montante da amortização por unidade dos bens apenhados, e local onde a emitente deverá pagá-lo;

j) a assinatura do próprio punho do emitente ou a de seu representante com atribuições legais bastantes ou com podêres especiais; e

l) a assinatura do próprio punho do depositário dos bens apenhados ou a de seu representante com atribuições legais bastantes ou com podêres especiais.

§ 1º da Cédula poderão constar outras condições da dívida ou obrigações da emprêsa ou do depositário, desde que não contrariem o disposto neste Decreto-lei e a natureza do título.

§ 2º Salvo resolução em contrário do Conselho Monetário Nacional, em relação a determinados tipos de matérias-primas, não se admitira a Cédula Industrial Pignoraticia com vencimento em prazo superior a um ano.

§ 3º Se o crédito fôr destinado à aquisição dos bens que devem integrar a garantia, a Cédula deverá indicar essa circunstância, bem como o prazo dentro do qual a emprêsa emitente deverá apresentar ao credor o recibo do depositário, de que recebeu a mercadoria apenhada.

§ 4º No caso do parágrafo anterior a instituição financeira credora abrirá com o produto do emprestimo, conta especial vinculada ao título, que a emprêsa sòmente movimentará para pagamento do preço de aquisição dos bens que integram a garantia e já confiados ao depositário ou recebidos pelo devedor.

§ 5º Os bens dados em garantia da Cédula Industrial Pignoraticia poderão ficar em instalações industriais da emprêsa desde que em recinto apropriado, ostensivamente cercado ou separado, sob o contrôle absoluto e a responsabilidade do depositário.

§ 6º Correrão por conta do devedor as despesas com o depósito dos bens dados em garantia, assim como as de seu seguro, que, obrigatório e por

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
95

justo valor, deverá resguardar ditos bens dos riscos a que estiverem sujeitos e será efetuado em companhia livremente escolhida pelo devedor e aceita pelo credor.

§ 7º Ao credor e ao devedor é facultado verificar, a qualquer tempo, as condições de arrumação técnica, proteção, conservação e guarda dos bens apenhados.

§ 8º Os bens apenhados poderão ser remidos, parcialmente, cabendo ao depositário entregar ao devedor aquêles cuja liberação estiver autorizada no recibo de amortização do principal da divida ou em outro documento firmado pelo credor.

§ 9º O credor originário da Cédula Industrial Pignoratícia poderá transferi-la mediante endôsso em prêto.

Art. 11. A Cédula Industrial Pignoratícia será inscrita pela forma estabelecida nos artigos 10 a 14 da Lei nº 3.253, de 27 de agôsto de 1957

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, as Categorias ou Repartições arrecadadoras federais manterão livro próprio, denominado "Registro de Cédulas Industriais Pignoratícias".

Art. 12. O processo de cobrança da Cédula Industrial Pignoratícia obedecerá o rito estabelecido na Lei número 3.253, de 27 de agôsto de 1957.

Art. 13. O Ministério da Indústria e do Comércio e o Conselho Monetário Nacional baixarão, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação dêste Decreto-lei, normas para a padronização formal dos títulos e documentos de uso corrente no comércio, na indústria e nas instituições financeiras, fixando prazos para a sua adoção obrigatória.

Art. 14. Êste Decreto-lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — *H. Castello Branco* — *Octavio Bulhões* — *Roberto Campos.*

DECRETO-LEI Nº 320 — DE 29 DE MARÇO DE 1967.

Prorroga a vigência do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição Federal:

Considerando a exigüidade de tempo de que dispõe o Govêrno para dar cabal cumprimento às providências contidas no Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando a conveniência de se deferir o início da vigência do mesmo diploma legal para data que não só permita a definição ordenada das medidas por êle estabelecidas, mas e sobretudo, seu conhecimento e adequação;

Considerando as implicações tributárias decorrentes da aplicação dos títulos criados; e

Considerando, finalmente, a urgência e interêsse público relevante da matéria de que o mesmo é objeto, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta dias) o prazo para início da vigência do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Êste decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do parágrafo único do art. 58 da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República. *A Costa e Silva — Edmundo Macedo Soares — Antonio Delfim Netto*

DECRETO-LEI Nº 331 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1967

Prorroga a vigência do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 90 dias o prazo estabelecido pelo Decreto-lei nº 320, de 29 de março de 1967, para início da vigência do Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Êste Decreto-lei que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos têrmos do parágrafo único do artigo 58 da Constituição entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — *A. Costa e Silva — Aníbio Delfim Netto — Edmundo Macedo Soares.*

Nº 1

O § 1º do artigo 2º terá a seguinte redação:

§ 1º Nos casos de vendas para pagamento em parcelas, emitir-se-á uma série de duplicatas, uma para cada prestação.

S.S., 28-3-1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 2

O inciso VII — do artigo 2º terá a seguinte redação:

VII — A praça do pagamento que será sempre no domicílio do comprador.

S.S., 28-3-1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 3

Suprimam-se os artigos 6º e 7º.

S.S., 28-3-1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 4

Acrescente-se mais um item ao artigo 7º, com a seguinte redação:

"III — A remessa da duplicata pela mala postal será acompanhada de aviso de recebimento".

S.S., 28-3-68. — *Adhemar Ghisi.*

Justificativa

Como provar que o vendedor encaminhou ao comprador a duplicata, para o respectivo aceite, tendo êste deixado de atender a obrigação a que estava obrigado".

Como provar que o vendedor não aceitou o título, por ter havido extravio na remessa?

Sòmente essas duas hipóteses já justificam, em nosso entender, a emenda ora apresentada.

S.S., 28-3-68. — *Adhemar Ghisi.*

Nº 5

O item I do art. 7º passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

I — De trinta (30) dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar e domicílio do destinatário dentro de 48 horas de sua expedição.

Sala das Sessões, 28 de março de 1968. — *Adhemar Ghisi.*

Justificativa

O prazo de vinte dias, constante no projeto, é realmente exíguo, se considerarmos a precariedade dos serviços postais em nosso País.

Freqüentemente, uma carta postada em certo município, para ser transferida a um outro, próximo e vizinho leva até dez dias.

Em caso de atraso, da natureza do ora lembrado, ficaria o Estado subrogado na obrigação cometida ao comprador?

E' preferível, pois, estender o prazo. Não traria prejuízos a quem quer que seja, e seria medida das mais justas.

Sala das Sessões, 28 de março de 1968. — *Adhemar Ghisi.*

Nº 6

Acrescenta-se ao art. 8º os seguintes parágrafos:

§ 1º Ao deixar de aceitar a duplicata, por qualquer dos motivos enumerados neste artigo, o comprador fará comunicação de sua recusa, por escrito, depositando cópia da mesma no Registro de Títulos e Documentos da Comarca onde tiver domicílio.

§ 2º A prova dessa comunicação, bem como do depósito a que se refere o parágrafo anterior, impedirá o protesto ou a ação executiva.

Justificativa

A comunicação por escrito e o depósito de cópia da recusa no Cartório de Registro de Títulos e Documentos têm a vantagem de evitar o protesto, pois êste só se justifica quando justo. O protesto puro e simples, com repercussão na imprensa, muitas vêzes injusto, é causa de grandes abalos na indústria e no comércio.

Sala das Sessões, 27 de março de 1968. — *Lacôrte Vitale.*

Nº 7

O § 1º do artigo 9º terá a seguinte redação:

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título.

S.S., 28-3-1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 8

O § 2º do artigo 9º terá a seguinte redação:

§ 2º Nas operações para resgate parcelado correspondentes a vendas a consumidor, o não pagamento de duas prestações, importará no vencimento antecipado das demais.

S.S., 28-3-1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 9

O Parágrafo único do artigo 13º terá seguinte redação:

Parágrafo único. Nos casos de protesto por falta de aceite, o protesto será tirado no domicílio do comprador.

S.S., 28-3-1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 10

Transformado em § 1º o parágrafo único do art. 13, acrescente-se-lhe os parágrafos seguintes:

§ 2º Oprotesto sòmente será feito se, notificado por meio de Oficial de Justiça, não efetuar o devedor, dentro do prazo de três dias, o resgate da duplicata.

§ 3º Nao sendo encontrado pelo Oficial de Justiça, a notificação será efetuada por edital, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Justificativa

A prévia notificaçao através de Oficial de Justiça, que certificará se encontrou ou não o devedor, evitará os abusos que se verificam constantemente. O protesto puro e simples, com prejuízos incalculáveis para o comércio, dada a semelhança de nomes, e mesmo a circunstância, às vêzes, de não ter o devedor recebido a mercadoria ou ter a mesma chegado ao destino com avaria, há dado ensejo a casos irreparáveis de injustiça.

Sala das Sessões, 27 de março de 1968. — *Lacôrte Vitale.*

Nº 11

O item I do artigo 15 do projeto, terá a seguinte redação:

I — Distribuída a petição inicial, apresentada em três (3) vias, determinará o Juiz independentemente de preparo e da expedição do mandado, a citação do réu que se fará mediante a entrega da terceira via, para que dentro de vinte e quatro (24) horas pague a dívida. O oficial de justiça certificará data e hora dessa entrega no prazo de vinte e quatro (24) horas perante o cartório por onde correr o feito, sob pena de responsabilidade.

S.S., 28-3-68. — *Adhemar Ghisi.*

Justificativa

A emenda objetiva permitir a organização de autos suplementares, que seria impossível realizar-se se prevalecesse a redação do projeto-de-lei.

Pretende, também, disciplinar a comprovação da entrega da terceira via da petição inicial ao réu, já que não existe no projeto qualquer medida acauteladora a respeito.

Como provar, então, haver sido entregue a petição inicial ao réu? Só o certificado do Oficial de Justiça poderá suprir a omissão.

S.S., 28-3-68. — *Adhemar Ghisi.*

Nº 12

Dê-se ao inciso IV do art. 15 a seguinte redação:

IV — Findo o prazo referido no item anterior, e contestada a ação, facultará o Juiz às partes a produção de provas, dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acôrdo com seu livre convencimento, indicando as provas e as razões em que se fundamentou. Não contestada a ação, decidirá o Juiz, de plano, motivando a decisão.

Justificativa

Não ha necessidade de tríduo probatório se o réu não contesta a ação. Não é tanto pela aplicação do princípio: "dormientibus non sucurrit ius", porque o réu foi citado devidamente, mas pelo fato de a ação executiva sòmente ser procedente se devidamente alicerçada em título líquido e certo. Se o réu não contesta é porque reconhece a liquidez e a certeza do título. E a rapidez da ação da Justiça parece nos ter sido o objetivo que ditou o Projeto nº 1.138, de 1968.

Sala das Sessões, 27 de março de 1968. — *Lacôrte Vitale.*

Nº 13

Suprima-se o inciso VI do art. 15.

Determinar que não terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão proferida na ação de cobrança, é, em última análise cercear o direito de defesa.

S. S., 28-3-1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 14

Acrescente-se ao artigo 15, o seguinte inciso:

O recurso interposto de decisão proferida na acão de cobrança importa em reconhecer, a partir dessa data, o pagamento, na execução final, além das demais cominacões legais, correcão monetária segundo os índices oficiais.

S. S., 28-3-1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 15

Acrescente-se onde convier, no Capítulo V, o seguinte:

"Art. Os bancos e firmas comerciais quando notificados pelos compradores

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
96

sôbre o não recebimento da mercadoria, sòmente efetivarão o protesto, quando a duplicata fôr acompanhada de comprovante de embarque ou recibo de entrega assinado pelos compradores."

Sala das Sessões, *Dias Menezes*.

Justificativa

A principal finalidade do anteprojeto de lei, enviado ao Congresso Nacional pelo Ministro da Justiça, professor Gama e Silva, é indubitàvelmente a maior simplicidade na movimentação das duplicatas. A maior alteração sôbre a lei vigente, encontra-se no Capítulo V, artigos 15, 16 e 17, que tratam da "ação para cobrança da duplicata". Por esta razão, acreditamos oportuna, a inserção da emenda apresentada ,uma vez que êste aspecto, de grande importância atual, não foi devidamente encarado no projeto 1.138.

Na prática, um grande número de industriais e negociantes, não dispondo de mercadorias sacam duplicatas "frias" com a finalidade de fazer dinheiro e capital de giro. Muitas vêzes esta mercadoria não é sequer embarcada e, no momento do vencimento, surgem complicações graves, porque o Banco portador do título, pressiona o comprador mandando a duplicata para o protesto, quer por falta de aceite e pagamento.

Quando tal fato acontece, o comprador faz declarações à praça, dizendo que a mercadoria não foi recebida ou que a duplicata sacada não repleta uma transação legítima, tendo sido feito o saque indevidamente (duplicatas frias). Entretanto, o Banco ou o portador da duplicata, apresenta o título para protesto, sem levar em conta a declaração do comprador, mesmo quando em 30 dias, prazo de lei, não recebe o comprador a mercadoria e devolve ao Banco portador, o título com a declaração: "devolvemos dentro do prazo da lei, em 30 dias, porque não recebemos a mercadoria que deu razão a êsse saque". Porém, quando vence a duplicata, o Banco ou portador, mesmo tendo sido tomadas tôdas as medidas legais cabíveis para a proteção do comprador lesado, não levam em consideração: protestam, de qualquer forma para pressionar o pagamento.

Embora haja uma declaração, na realidade a praça desconhecendo o fato, faz idéia de que se trata de uma firma quebrada, que está apenas protelando o pagamento de uma duplicata, e como conseqüência os Bancos, imediatamente, cortam o crédito da referida firma.

Devemos ainda levar em consideração que uma mercadoria embarcada, leva do Norte para São Paulo, por caminhão 10 dias e por via marítima no mínimo 30 dias. Ora, quando uma mercadoria não chega ao destino dentro de 90 dias é porque se trata de um saque indevido ou seja de uma duplicata fria. Todos os Bancos sabem disso mas alguns, coniventes com o vendedor, porque descontaram um saque em confiança, e vendo fugir a garantia, pressionam o comprado lesado a efetuar o pagamento, enviando o título para protesto.

Principalmente para evitar que tais abusos continuem proliferando entre nós, e para proteger o crédito de comerciantes honestos, sempre em desvantagem com êstes golpes desonestos, e a apresentação desta emenda. — *Dias Menezes*.

Nº 16

Acrescente-se ao final do art. 16, os períodos seguintes, e dois parágrafos:

"...cuja ação deverá ser decidida no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da citação do réu, pena de responsabilidade do juiz (Código do Processo Civil, art. 24)

"§ 1º O prazo do artigo anterior será prorrogado de trinta dias se fôr procedida perícia para a instrução do processo.

"§ 2º Não terá efeito suspensivos o recurso interposto de decisão proferida na ação a que se refere êste artigo".

Justificativa

Não convém permanecer o antigo sistema, com relação à cobrança pelo rito ordinário, das duplicatas não aceitas.

O prazo de cento e vinte ou cento e cinqüenta dias, conforme o caso, para ser proferida a decisão, em primeira instância, após a citação do réu, é mais do que suficiente. Não é justo, nem recomendável, que o vendedor fique à mercê do comprador relapso e desonesto, tendo que se submeter aos longos prazos decorrentes do período em que se arrasta uma ação ordinária no *Forum*.

Nem se justifica que o recurso oferecidos a êsse tipo de ação tenha efeito suspensivo, principalmente depois da ampla discussão, sôbre o mé-

rito já efetivada, perante a Justiça de Primeira Instância.

S.S., 28 de março de 1968. — Dep. *Adhemar Ghisi.*

Nº 17

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo. A Cédula Industrial Pignoratícia, instituída pelo Decreto-lei .. nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, contará com recursos nunca inferiores a 15% (quinze por cento) dos depósitos de qualquer natureza da rêde bancária particular, em todo o território nacional.

S.S., 28 de março de 1968. — *Paulo Macarini.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Poder Executivo, através do Ministério da Justiça, envia ao Congresso Nacional a Mensagem nº 173-68, capeando Projeto de Lei que dispõe "sôbre as duplicatas e dá outras providências."

Consoante se lê na Justificação da proposta legislativa, visa o Projeto a consolidar as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1963, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967 e, ao mesmo tempo, modificar o rito processual estabelecido no Código de Processo Civil e a redação do artigo 172 do Código Penal.

II — Parecer

Preliminarmente. O Projeto não infringe qualquer preceito constitucional, merecendo, por isto, nossa aprovação liminar.

Quanto ao mérito, que também nos cumpre conhecer, apresentamos algumas emendas.

Ao art. 1º pensamos ser aconselhável, como acontece no anteprojeto do Código de Obrigações, acrescentar, imediatamente, um parágrafo, que será o 1º, nestes têrmos, supressa a parte final do artigo.

> "§ 1º O comprador devolverá ao devedor a fatura e a duplicata, esta, assinada".

Aliás, a Lei nº 187 diz isto mesmo logo no contexto de seu artigo 1º, não o fazendo o Projeto ministerial com certeza porque o seu Autor houve por bem encaixar uns tantos apostos no artigo inicial e temen dar-lhe uma redação muito longa. Mas, esqueceu-se de prover, de pronto, ao assunto, como seria recomendável, por se tratar do "aceite", instituto típico da duplicata, de importantes implicações de ordem jurídica e prática.

De feito. No dia em que o sacado apõe a sua assinatura na duplicata, ela adquire maioridade cambial. Dêsse dia em diante, o título que, até então, não era bem uma letra de câmbio, mas, simpels começo de prova de contrato de compra e venda, desvincula-se dos laços de direito mercantil, para se tornar independente o poder circular, segundo o seu caminho integrada no direito cambiário e por êle protegida, sem embargo de sua motivação causal, que permanece.

O Projeto só veio a fazer referência ao "aceite" incidentemente. A emenda lhe dá o destaque e o lugar que merece.

Ainda no art. 1º, propomos a inversão dos seus dois primeiros parágrafos, agora, com a emenda nº 1, ora apresentada, o 2º e o 3º.

Determinado, nesse artigo, que o vencedor é obrigado a entregar ao remeter ao comprador a fatura e a respectiva duplicata, digamos logo que aquela discriminará as mercadorias vendidas, e esta, indicará a importância da compra. Depois, entao, se dirá que uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura, salvo nos casos de venda para pagamento em parcelas, quando poderá ser emitida uma única duplicata, etc.

Fica supresso, é óbvio, o § 1º do art. 2º, atendidas as suas disposições como § 5º do artigo 1º.

Será uma redação mais lógica.

No art. 2º, temos a considerar a enumeração dos requisitos formais da duplicata. O Projeto incide na inexatidão da Lei nº 187, suprimindo uma das hipóteses de vencimento do título.

No inciso III dêsse artigo, a proposta da Mensagem estatui, entre os requisitos da duplicata:

> "III — a data certa do vencimento ou declaração de dar-se a tantos dias da data de sua apresentação ou de ser a vista".

Ora, quatro são os casos de vencimento do título em estudo, a saber:

1º) duplicata com vencimento a vista;

2º) com dia certo de vencimento;

3º) a tantos dias da data;

Lote: 45
PL Nº 1138/1968
Caixa: 46
97

4º) a tantos dias de vista. (Ceja-se a Lei nº 3.044).

O inciso III, sôbre estar mal redigido, omitiu esta última hipótese. Esclareça-se desde logo, que "a tantos dias da vista", significa o ato da apresentação para o "aceite", que é diferente de apresentação para o pagamento. E quando se diz "a tantos dias da data", conta-se o prazo da emissão. A relevância da omissão evidencia-se, além do mais, pela circunstância de ser a duplicata, "vencivel a tantos dias de vista", isto e, da apresentação para o "aceite", a única duplicata recusada em que o protesto é compulsório.

Ao nosso ver, a confusão que possa surgir decorre do fato de haver duas apresentações do título: uma ao "aceite" (que é compulsório no caso de duplicata a tantos dias de vista) e outra ao pagamento, sempre compulsória, sendo certo ainda que a"presentação" e "vista" são vocábulos de significado semelhante.

Nestas condições, apresentamos emenda acrescentando ao art. 2º, inciso III, êsse tipo de duplicata.

A redação dada pelo Projeto ao § 1º do art. 3º, preferimos a adotada pelo § 2º, art. 1.033 do anteprojeto do Código de Obrigações, com ligeiro retoque. De preferência, o redigimos dêsses modo:

> "§ 1º Dispensa-se a duplicata, por se tratar de venda à vista, quando o comprador, titular de crédito igual ou superior à importância da compra, autorizar a compensação ou o desconto".

O dispostiivo prevê duas hipóteses diversas: crédito igual ou crédito superior, a que devem corresponder compensação ou desconto e não apenas aquela.

O § 2º, também, do art. 3º, de redação defeituosa, é uma reprodução literal do § 2º, art. 4º, da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936.

Não atinamos bem com o seu sentido. Diz êle:

— "Não se compreenderão no valor total da fatura os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor, no ato da emissão da fatura original, desde que constem dela".

São duas as faturas, uma original e outra subseqüente, quando houver abatimento de preços? Qual o valor a ser indicado na duplicata? Ao número de qual fatura deverá ela referir-se? "Desde que constem dela", qual?

Parece que o legislador de 1936 quis dizer, e agora se repete, com a mesma obscura redação, que a fatura, uma e única, deve exarar o preço corrente, oficial (digamos assim) das mercadorias, e que, havendo abatimento, a importância dêste deve constar por anotação na mesma e unica fatura. Parece que é isto.

Afigura-se que a motivação dêsse dispositivo da Lei nº 187 teria sido fiscal. Aliás, bem reparado, todo esse diploma teve inspiração eminentemente tributária. Dai, os cochilos de técnica legislativa e as imprecisões que a cada passo, êle nos depara.

As Comissões de Economia e Finanças dirão se, no presente regime tributário, há razão para êsse dispositivo que, de qualquer sorte, merece revisão redacional.

Propomos uma emenda de redação ao § 3º do art. 3º, aproveitando o texto de art. 1.034 do anteprojeto do Código das Obrigações, com acréscimo de um parágrafo.

Leia-se, então, assim:

> "§ 3º As vendas em que o pagamento se dá com a entrega da mercadoria ou do conhecimento do transporte, para pagamento à vista ou a prazo menor de trinta dias, fora o mês da entrega, poderão, não obstante, representar-se por duplicata".
>
> § 4º Tal faculdade é permitida, sejam ou não da mesma praça o vendedor e o comprador."

No Capitulo II, do Projeto (artigos 6, 7 e 8), referentes à remessa e à devoluçao das duplicatas, salvo modificações quanto aos prazos tais artigos são uma repetição quase na integra do Capítulo II da Lei nº 187 (artigo 10 a 15), com todo o seu palavdoso elastério redacional. Merece retoque.

Elaboramos esta emenda ao art. 6º:

> "Art. 6º A remessa da duplicata para o aceite será feita pelo vendedor, o qual poderá delegar a representante de sua confiança a respectiva apresentação e a cobrança do título".

No Capítulo do pagamento da duplicata (artigos 9 a 12) ficamos com a redação do Projeto, por mais perfeita que a da Lei nº 187. Desejamos, apenas, que ao em vez de denominar-se o Capítulo III de "Do pa-

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
98

gamento da duplicata" se o intitule — "Da liquidação e do pagamento da duplicata", pela razão de haver duplicatas ilíquidas. (V. Artigo 10 do Projeto).

Com o Capítulo IV (artigos 13 e 14) passa o Projeto a tratar de protestos da duplicata.

Desejaríamos que êle fôsse mais explícito, mas, como iríamos longe se nos empenhássemos na análise minuciosa do assunto, alongando demasiadamente êste modesto parecer, aceitamos tais disposições como são apresentadas, com reserva de, em ocasião oportuna, revê-las.

Antipatizamos profundamento com o protesto.

Providência extra-judicial que tem tido seus amigos e seus inimigos, como disse Pontes de Miranda, nós nos colocamos com sinceridade entre estes últimos, rebelando-nos contra o seu formalismo, velho de seiscentos anos, convencidos de que suas vantagens não compensam os seus malefícios, embora a lei restrinja a sua compulsoriedade a duas hipóteses apenas: a de duplicata aceita, vencida e não paga e a de falta ou recusa de "aceite", nas duplicatas com vencimento a tantos dias de vista.

Como quer que seja, mesmo assim, na prática, a única virtude que podemos atribuir ao protesto é de servir como uma espécie de *erzats* da apresentação da duplicata.

É corente dizer-se de um modo geral, que o protesto prova o inadimplemento do título e a falta ou recusa do "aceite".

Bem reparado, êle não prova cousa nenhuma.

A apresentação no vencimento é formalidade a que ninguém liga a mínima.

E para que ligar, se o protesto sana a negligência da falta de apresentação?

Na ausência ou recusa do "aceite", a situação é a mesma, senão pior.

Na primeira hipótese o devedor, quando menos, assinou a duplicata, manifestando sua aceitação, vinculando-se cambialmente ao contrato de compra e venda, cujo vencimento não lhe é lícito ignorar.

Nem se argua que, em havendo co-obrigados, o protesto assegura o direito de regresso executivo.

Não seria o ajuizamento da ação cambiária um marco natural para a ação regressiva do prejudicado?

Na falta ou recusa do "aceite", a prova, sempre precária neste País imenso, de precário serviço postal-telegráfico, se faz com os documentos que o protestante apresenta, com a triplicata por êle elaborada.

Via de regra, o oficial do protestos pouca ou nenhuma atenção dedica a essa prova e o protesto se tira, quase sempre, sem que o sacador houvesse pedido a manifestação do sacado.

E o protesto se tira, pelo comum, num e noutro caso, pelo só propósito de obter-se o *placet* de uma presunção *juris et de jure*, bastante a invalidar a alegação do sacado de que aquela formalidade não foi cumprida.

De qualquer sorte, geralmente, o protesto não prova apresentação.

Ele é a apresentação.

Magarinos Tôrres é quem tinha razão quando, com apoio em Bonelli, atribuía ao protesto o valor de uma presunção apenas *juris tantum* ("Nota Promissória", nº 205, nota 79).

O que ficou dito se confirma, de certa forma, pela prática usual de certos Bancos, em receber para desconto, duplicatas sem "Aceite", prática que tem originado prejuízos e demandas, com o abalo do crédito de comerciantes de boa fé.

Pelo exposto, estamos em que se deve dar ênfase e destaque aos dispositivos legais que dispensem a compulsoriedade da apresentação para o "aceite".

Neste sentido, reproduzimos em emenda, num dispositivo específico o que vem referido no artigo 9º da Lei nº 2.044, *verbis*:

> "Quando a data do vencimento é certa, torna-se facultativa a apresentação da duplicata ao "aceite".

É um remédio indireto de ilidir o protesto, merecendo por isto nosso aplauso.

Aceitamos as modificações propostas, no Projeto, para as disposições processuais referente à execução da duplicata.

Oferecemos, entretanto, três emendas a êsse Capítulo, sendo uma do artigo 17, reduzindo o prazo prescricional da executiva para três (3) anos, estabelecendo o mesmo período de prescrição nas ações contra os endossatários e seus avalistas, e contando êsse prazo do dia da apresentação

para pagamento ou "aceite", documentada pelo protesto; outra, aditiva, provendo à prescrição da executiva de parte de um dos co-obrigados contra os demais, contado o prazo do dia em que êle houver pago a duplicata; e, finalmente, uma terceira estabelecendo o prazo prescricional de dez (10) anos, contado da data da emissão, para a ação ordinária pelo inadimplemento do título. A justificação respectiva será feita em separado, no próprio texto das emendas.

Estamos de acôrdo com os demais Capítulos do Projeto, notadamente com a disposição repressiva do seu artigo 24, de modo louvável, se prevê também o crime de "aceitar" duplicata simulada, melhorando-se, dêste modo, o Código Penal e o próprio anteprojeto de Nelson Hungria, nos quais só se capitula o delito de "emitir" tais títulos.

Passamos, agora, à análise das emendas de Plenário:

Parecer sôbre as emendas de plenário:

Emenda Nº 1

Ao § 1º do art. 2º:

Consideramos prejudicada, por já estar a matéria atendida no próprio Projeto e na Emenda nº 2, de nossa autoria.

Emenda Nº 2

Ao inciso VII do art. 2º.

Parecer contrário. Preferimos a redação do Projeto. Ao próprio comprador pode não convir que o pagamento seja feito, sempre, em seu domicílio.

Emenda nº 3

Aos artigos 6º e 7º:

Parecer contrário. O defeito redacional do artigo foi ilidido com o seu desdobramento, proposto em nossa emenda nº 6.

Emenda nº 4

Ao art. 7º:

Parecer favorável. O aviso do recebimento acautela o direito do emitente.

Emenda nº 5

Ao art. 7º:

Parecer favorável. O prazo merece ser ampliado.

Emenda nº 6

Ao art. 8º:

Parecer favorável, em parte. A prova da recusa do "aceite" nos casos indicados, é ressalva útil. Parecer contrário ao § 2º da emenda, ao final, quando propõe que a comunicação e depósito possam impedir a ação cambiária. Faça se ponto na palavra "protesto", supressa a expressão" ou a ação cambiária."

Emenda nº 7

Ao § 1º do art. 9º:

Parecer contrário. A matéria já esta atendida. A possibilidade de recibo em documento separado, com remissão à duplicata, é de admitir-se, pois pode ocorrer caso de extravio.

Emenda nº 8

Ao § 2º do art. 9º:

Parecer favorável. Deve-se dar mais uma oportunidade ao devedor.

Emenda nº 9

Ao parágrafo único do art. 13:
Parecer contrário. O dispositivo reproduz a determinação da Lei nº 187, vigente desde 1936.

Emenda nº 10

Ao parágrafo único do art. 13:

Parecer contrário. O protesto é providência extra-judicial. A proposta de emenda importaria, práticamente, em impedir, em todos os casos, a medida.

Emenda nº 11

Ao item I do art. 15:

Parecer favorável.

Emenda nº 12

Ao inciso IV do art. 15:

Parecer favorável. A contestação evidencia o propósito de defesa do reu, sendo justo que se a exija para conceder-lhe a possibilidade de

Emenda nº 13

Ao inciso VI do art. 15:

Parecer contrário. Contestada, a executiva segue o rito ordinário, de curso lento. Impedir o pagamento ao seu término na primeira instância, negando efeito suspensivo ao recurso, é delongar demasiadamente a satisfação do débito.

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
99

Emenda nº 14

Ao art. 15:

Parecer contrário, por ser um consectário da emenda nº 13, que rejeitamos.

Emenda ns 15

Ao Capitulo XV:

Parecer favorável. E' o meio de evitar a prática habitual de certos Bancos, que descontam duplicatas sem o necessário "aceite".

Emenda nº 16

Ao art. 16:

Parecer favorável, com subemenda. O art. 8º enumera os muitos casos de recursa do aceite. Cria-se, com a emenda, um rito inusitado para a ação ordinária. Na executiva, o sacado, contestando, pode perfeitamente defender-se.

Emenda nº 17

Onde convier:

Parecer contrário. Pensamos não ter lugar na futura lei para a matéria versada na emenda, em cujo mérito não entramos.

Brasília, 3 de março de 1968. — *Raymundo Brito*, Relator.

EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO

Ao artº 1º

Acrescente-se, renumerando os parágrafos, o seguinte:

"§ 1º O comprador devolverá ao vendedor a fatura e à duplicata, esta assinada."

Suprima-se do final do artigo a expressão:

"e o vendedor é obrigado a entregar e remeter ao comprador a fatura e a respectiva duplicata."

Justificação

Consta do parecer.

Brasília, 3 de abril de 1968. — *Celestino Filho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência; *Raymundo Brito*, Relator.

EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO

Ao artigo 1º

Redijam-se e enumerem-se, assim, os respectivos parágrafos:

"§ 1º (Redação da emenda nº 1).

§ 2º A fatura discriminará as mercadorias vendidas, e a duplicata indicará a importância da fatura que lhe deu origem, devendo ambas ter a mesma data.

§ 3º Quando convier ao vendedor a fatura poderá indicar sòmente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas das mercadorias.

§ 4º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura, salvo nos casos de venda a parcelas, quando poderá ser emitida uma única dupplicata, na qual se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos.

§ 5º Poderá sem também, nesses casos, emitida uma série de duplicatas. uma para cada prestação, tôdas devidamente numeradas.

Justificação

Consta do parecer.

Brasília, 3 de abril de 1968. — *Celestino Filho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência; *Raymundo Brito*, Relator.

EMENDA Nº 3 DA COMISSAO

Ao artigo 2º.

"Suprima-se o § 1º do artigo 2º".

Justificação

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho*, Vice-Presidente no exercicio da Presidência — Deputado *Raymundo Brito*, Relator.

EMENDA Nº 4 DA COMISSAO

Ao inciso II do art. 2º.

Dê-se a êsse inciso a seguinte redação:

"III — O dia certo do vencimento ou declaração de dar-se o vencimento a tantos dias da data de sua emissão, a tantos dias da data do "aceite" ou a vista."

Justificação

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho*, Vice-Presidente no exercicio da Presidência — Deputado *Raymundo Brito*, Relator.

EMENDA Nº 5 DA COMISSÃO

Ao § 1º do artigo 3º.

Redija-se assim:

"§ 1º. Dispensa-se a duplicata, por se tratar de venda a vista, quando o

comprador, titular de crédito igual ou superior à importância da compra, autorizar a compensação ou o desconto."

Justificação

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho,* Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado *Raymundo Brito,* Relator.

EMENDA Nº 6 DA COMMISSÃO

Ao § 3º do artigo 3º, e acrescente-se um parágrafo 4º.

Redija-se assim:

"§ 3º. As vendas em que o pagamento se dá com a entrega da mercadoria ou do conhecimento do transporte, para pagamento a vista ou a prazo menor de 30 (trinta) dias, fora o mês da entrega, poderão, não obstante, representar-se por duplicata."

"§ 3º. Tal faculdade é permitida sejam ou não da mesma praça o vendedor e o comprador."

Justificação

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho,* Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado *Raymundo Brito,* Relator.

EMENDA Nº 7 DA COMISSÃO

Ao Capítulo III.

Intitule-se êste Capítulo:

"Da Liquidação e do Pagamento da Duplicata".

Justificação

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho,* Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado *Raymundo Brito,* Relator.

EMENDA Nº 8 DA COMISSÃO

Ao artigo 13, acrescente-se um parágrafo, que será o 2º, passando o parágrafo único a ser o 1º.

"§ 2º. Quando a data do vencimento é certa, torna-se facultativa a apresentação do "aceite".

Justificação

Consta do parecer.

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho,* Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado *Raymundo Brito,* Relator.

EMENDA Nº 9 DA COMISSÃO

Ao artigo 17.

Leia-se "prescreve em três (3) anos."

O mais como esta.

Justificação

Consideramos não ser justo que o credor durante tantos anos permaneça inerte em promover executivamente a cobrança do seu crédito, sendo certo, ademais, que a tendência moderna é reduzir aquêle prazo.

Mantemos o prazo de 1 (um) ano para os obrigados, a contar da data do protesto que os vincula.

Consideramos que, havendo varios endossantes, por exemplo, poderia ocorrer que a prescrição da ação executiva poderia estender-se além do prazo prescricional previsto.

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho,* Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado *Raymundo Brito,* Relator.

EMENDA Nº 10 DA COMISSÃO

Ao Capítulo III.

Inclua-se, onde convier:

"Art. Prescreve em um (1) ano a ação executiva cambial de um dos coobrigados contra os demais, contado o prazo do dia em que êle haja pago a duplicata."

Justificação

Previsão necessária, não prevista no Projeto.

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho,* Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado *Raymundo Brito,* Relator.

EMENDA Nº 11 DA COMISSÃO

Ao Capítulo III.

Onde convier, acrescente-se:

"Art. Prescreve em dez (10) anos, contados da data do vencimento o direito à ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata."

Justificação

Não há absurdo nessa proposta. Registre-se que a Lei nº 2.437, de 7 de março de 1955, reduziu os prazos de prescrição de ações pessoais e reais, estabelecidos no art. 177, do Código Civil, para, respectivamente, vinte (20), dez (10) e quinze (15) anos.

E o atual anteprojeto do Código de Obrigações manteve êsse critério, ou melhor, foi muito além, prevendo o prazo geral de dez (10) anos para a prescrição, qualquer prescrição, quando a lei não fixar o prazo menor (artigo 286).

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado *Raymundo Brito*, Relator.

EMENDA Nº 12 D ACOMISSAO

Ao artigo 21.

Redija-se assim:

"A perda ou extravio da duplicata pelo vendedor, obriga-o a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela."

Justificação

Procura-se evitar falsas alegações de perda ou extravio por parte do comprador, com dilatação do prazo de devolução.

Brasília, em 3 de abril de 1963. — Deputado *Celestino Filho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado *Raymundo Brito*, Relator.

Justificação

EMENDA Nº 13 DA COMISSÃO

Ao Capítulo IV.

Acrescente-se onde convier:

"Art. Sob pena de nulidade o oficial do protesto fará contar do respectivo têrmo, tanto quanto lhe fôr possível, todos os dados de identificação do sacado".

J u s t i f i c a ç ã o

Visa a emenda evitar que, em caso de igualdade de nomes, responda o inocente pela falta de terceiro.

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Raymundo Brito*, Relator.

SUBEMENDA Nº 1

As disposições gerais.

Acrescente-se:

"Art. Prescreve em cinco (5) anos, contados da data do vencimento o direito à ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata.

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Raymundo Brito*, Relator.

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o artigo 16.

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Raymundo Brito*, Relator.

SUBEMENDA Nº 3

Ao artigo 15, inciso I.

Suprima-se as palavras:

"do preparo e".

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Raymundo Brito*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 3 de abril de 1968 apreciando o Projeto nº 1.138 de 1968, opinou, unânimemente, nos têrmos do parecer do relator:

a) pela constitucionalidade do projeto;

b) pela aprovação das emendas e subemendas anexas;

c) favoràvelmente às emendas de plenário de nºs 4 — 5 — 6 — 8 — 11 — 12 e 15;

d) favoràvelmente, com subemenda, à de nº 16;

e) pela rejeição das de nºs 2 — 3 — 7 — 9 — 10 — 13 e 14;

f) pela prejudicialidade da de nº 1; e

Caixa: 46
Lote: 45
PL Nº 1138/1968
100

g) pela impertinência da de nº 17.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Celestino Filho — Vice-Presidente no exercício da Presidência, Raymundo Brito — Relator, Erasmo Pedro, Henrique Henkin, Osny Régis, Raymundo Diniz, Luiz Athayde, Rubem Nogueira, Arruda Câmara, Lenoir Vargas, Pedroso Horta, Nelson Carneiro, Dnar Mendes, Murilo Badaró e Yukishigue Tamura.

Brasília, em 3 de abril de 1968. — Deputado *Celestino Filho*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado *Raymundo Brito*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1968

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 1.138-A, de 1968

Dispõe sôbre as duplicatas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade do Projeto, com emendas e subemendas; favorável às emendas de Plenário de ns. 4, 5, 6, 8 11, 12 *e* 15; *favorável, com subemenda, a de nº* 16; *pela rejeição das de ns.* 2, 3, 7, 9, 10, 13, 14 *e* 17; *pela prejudicialidade da de nº* 1, *da Comissão de Economia, com substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao Projeto e às emendas de Plenário de ns.* 11, 12 *e* 6, *esta na forma de subemenda e contrário às demais.*

(DO PODER EXECUTIVO)

(PROJETO 1.138, DE 1968, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto 1.138-68 consolida as disposições da Lei número 187, de 15 de janeiro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei numero 265, de 28 de fevereiro de 1967, modificando o rito processual estabelecido no Código de Processo Civil, e altera a redação do artigo 172 do Código Penal.

II — Parecer

Somos favoráveis ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça relativamente às emendas oferecidas em Plenario, de números 1 a 17, com um único reparo: apresentamos a emenda nº 4 em substituição a de nº 1 do plenário.

Apresentamos, por outro lado, com o propósito de aprimorar o Projeto, 16 emendas e subemendas, numeradas de CE 1 a CE 16.

Preocupou-nos a incorporação, ao novo texto, das disposições sôbre a duplicata fiscal, contidas no Decreto-lei nº 345, pelo que redigimos as emendas números CE 5, 10 13 e 14, sem desfigurar a orientação que, afinal, o Congresso aceitou ao aprovar aquêle Decreto-lei, pelo Decreto Legislativo nº 17, de março passado.

Também a Lei nº 4.068, de 9 de junho de 1967, que cogita da emissão de duplicatas pelas emprêsas construtoras, foi objeto da emenda CE 12.

Para melhor apreciação da materia, condensamos no Substitutivo anexo, o projeto inicial com as alterações feitas e adotadas.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1968. — *Israel Pinheiro Filho*, Relator.

SUBSTITUTIVO

"Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Fatura e da Duplicata

Art. 1º Em todo contrato de compra e venda mercantil, entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo de pagamento superior a trinta (30) dias, contados a partir do 1º dia do mês seguinte ao de entrega das mercadorias o vendedor é obrigado a entregar ou remeter ao comprador a fatura e a respectiva duplicata.

§ 1º Uma só duplicata não poderá corresponder a mais de uma fatura, mas esta poderá engobar várias notas fiscais.

§ 2º A fatura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importância da fatura que lhe deu origem devendo ambas ter a mesma data.

§ 3º Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar sòmente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas das mercadorias.

Art. 2º A duplicata conterá:

I — A denominação "Duplicata", data e número de ordem.

II — O número da fatura

III — A data certa do vencimento ou declaração de dar-se a tantos dias da data de sua apresentação, ou de ser a vista.

IV — O nome e domicílio completos do vendedor e do comprador.

V — A importância da correspondente fatura, em algarismos e por extenso.

VI — A praça do pagamento, entendendo-se, na ausência desta declaração que o pagamento será efetuado no domicílio do vendedor.

VII — A cláusula à ordem.

VIII — O reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de paga-la para ser firmada de proprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais.

§ 1º A fatura e a duplicata indicarão obrigatòriamente o preço da venda, a importância da entrada ou pagamento à vista, e o montante dos encargos financeiros correspondentes ao pagamento em prestações. No caso de emissão de série de duplicatas, essas indicações constarão de cada uma das duplicatas da série.

§ 2º O número de ordem a que se refere o item "I" poderá obedecer a séries que se distinguirão por letras do alfabeto em seqüência.

§ 3º O prazo para vencimento de duplicata será contado da data de sua emissão, proibida a exclusão de dias referentes ao mês em que foi emitida.

§ 4º O número de ordem a que se referem os itens I e II será lançado, sempre, em algarismos arábicos, permitido o uso de uma ou mais séries, que se distinguirão umas das outras, com a sua indicação em algarismos romanos, devendo a numeração voltar a unidade quando atingir o número 999.999 ou, a critério de cada emprêsa, no início de cada exercício comercial.

Art. 3º A duplicata indicará o valor total da fatura ainda que o comprador tenha qualquer importância a crédito com o vendedor, mencionando êste, quando autorizado o crédito líquido, que o comprador deverá reconhecer.

§ 1º Dispensa-se a duplicata por se tratar de venda a vista, quando o comprador, titular de crédito igual ou superior a importância da compra, autorizar a compensação ou o desconto.

§ 2º Não se compreenderão no valor total da fatura os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor no ato da emissão da fatura original desde que constem dela.

§ 3º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a trinta (30) dias, fora o mês da entrega das mercadorias poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4º Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturada sem nome e por conta do consignante e comitente, caberá àquele cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 5º Quando a mercadoria fôr vendida por conta de consignatário êste é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º Por sua vez o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere o § 1º (primeiro) declarar que o produto líquido apurado está a disposição do consignante.

§ 2º Fica o consignatario dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere o § 1º declarar que o produto liquido apurado está à disposição do consignante.

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
102

Capítulo II

Da Reserva e da Devolução da Duplicata

Art. 6º A remessa da duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor, ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresenta-la ao comprador na praça ou no lugar do seu estabelecimento podendo os intermediarios devolvê-la, depois de assinada, ou conserva-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

Parágrafo único. O prazo para remessa da duplicata será de dez (10) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 7º Nas vendas efetuadas por contribuintes do imposto sôbre produtos industrializados, realizadas a prazo superior a trinta (30) dias, poderá ser exigida a emissão da duplicata de valor equivalente ao imposto nas condições que o regulamento fixar.

§ 1º A duplicata referida neste artigo terá a denominação especial de "duplicata-fiscal", que poderá ser manuscrita, lançada dactilogràficamente ou a carimbo, se não for impressa, será negociável e deverá observar, em tudo, o disposto nesta Lei.

§ 2º A fatura, que será a mesma da mercadoria ou serviço, ou separada se assim convier ao vendedor fará referência aos números das demais faturas ou duplicatas que lhe corresponderem sem exceção da própria "duplicata-fiscal".

§ 3º Relativamente a uma mesma fatura poder-se-á emitir, tambem, mais de uma "duplicata-fiscal", com o mesmo número, feita, porém a distinção, uma das outras, com a adição de uma ou mais letras do alfabeto, em seqüência, para designação de cada parcela ou prestação.

§ 4º O valor do impôsto sôbre circulação de mercadorias também poderá, nos têrmos do regulamento estadual próprio, ser incluido na "duplicata-fiscal".

§ 5º A falta do pagamento da "duplicata-fiscal", pelo comprador, não exonera o vendedor da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

§ 6º O contribuinte que, estando obrigado a emitir "duplicata-fiscal" deixar de fazê-lo, ficará sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

§ 7º A "duplicata-fiscal" não será emitida nos casos em que figurem como adquirentes a União, Estados, Distrito Federal, Territorio Municipios ou as respectivas Autarquias.

Art. 8º A duplicata, devidamente assinada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder ao seguinte limite:

I — De vinte (20) dias quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar e domicilio do destinatário dentro de 48 horas de sua expedição;

II — De quarenta e cinco (45) dias, nos casos não incluidos no item anterior.

§ 1º Presumir-se-á aceita a duplicata que não fôr devolvida nos prazos fixados neste artigo.

§ 2º Estes prazos contar-se-ão da data da emissão da duplicata.

§ 3º O portador da duplicata é obrigado a fazer ao vendedor até ao primeiro dia útil após a expiração dos prazos previstos neste artigo as comunicações relativas ao aceite do titulo, para os fins do registro de que trata o artigo.

§ 4º O "aviso de recebimento" "postal será obrigatório na remessa e devolução de duplicata feito diretamente entre vendedor e comprador, valendo as datas nêle consignadas para os efeitos dos prazos fixados neste Capitulo. Nos demais casos valera qualquer documento comprobatório.

Art. 9º O comprador so poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo:

I — de avaria ou não recebimento da mercadoria, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II — de vicios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;

III — de divergência dos prazos ou nos preços ajustados.

Capítulo III

Da Liquidação e do Pagamento da Duplicata

Art. 10. E' licito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título, ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º Constituirá igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, o cumprimento, pelo banco sacado, de cheque do qual conste, no verso ou no anverso, que o seu valor se destina a amortização ou liquidação da duplicata nêle caracterizada".

§ 3º Nas operações para resgate parcelado correspondentes a vendas a consumidor final, o não pagamento de uma prestação, até o vencimento da próxima importará no vencimento antecipado das demais.

Art. 11. Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador fôr o vendedor, poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferença de preços, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes.

Art. 12. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração nela escrita, assinada do próprio punho do vendedor, do endossatário ou do representante com podêres especiais.

Art. 13. O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o aval a equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação àquele abaixo de cuja afirma lançar a sua; fora dêsses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

Art. 14. Prescreve em um (1) ano a ação executiva cambial de um dos coobrigados contra os demais, contado o prazo do dia em que êle haja pago a duplicata.

Art. 15. Prescreve em dez (10) anos, contados da data do vencimento o direito à ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata.

Capítulo IV

Do Protesto

Art. 16. A duplicata é protestável por falta de aceite ou por falta de pagamento:

I — por falta de aceite, o protesto será tirado no domicílio do comprador ou vendedor, como a êste fôr mais conveniente, à vista da própria duplicata se esta houver sido devolvida sem assinatura, ou à vista da triplicata, com as mesmas características daquela, neste caso acompanhada da respectiva fatura e do documento comprobatório previsto no parágrafo 4º do artigo 8º.

II — por falta de pagamento, o protesto será tirado em face da duplicata ou triplicata no lugar designado no título para o pagamento, em qualquer tempo, depois do vencimento e enquanto não prescrita a ação competente, que é a executiva.

§ 1º O portador que não tirar, em forma regular e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o protesto da duplicata ou da triplicata perderá o direito regressivo contra os endossatários e respectivos avalistas.

§ 2º Quando a data do vencimento é certa torna-se facultativa a apresentação do "aceite".

Art. 17. Os bancos e firmas comerciais quando notificados pelos compradores sôbre o não recebimento da mercadoria, sòmente efetivarão o protesto, quando a duplicata fôr acompanhada de comprovante de embarque ou recibo de entrega assinado pelos compradores.

Art. 18. Sob pena de nulidade o oficial do protesto fará constar do respectivo têrmo, tanto quanto lhe fôr possível, todos os dados de identificação do sacado.

Art. 19. O emitente ou estabelecimento bancário encarregado da cobrança, ficará obrigado a levar a protesto a "duplicata-fiscal" não retratada decorridos 10 (dez) dias do vencimento, sob pena de incorrer na multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Deixará, entretanto, de ser promovido o protesto previsto neste artigo quando o sacador, seu preposto ou a instituição financeira incumbida de cobrança receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação, nos têrmos em que esta lei autorizar a recusa do "aceite."

Capítulo V

Da ação para cobrança da duplicata

Art. 20. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata aceita pelo devedor, protestada ou não (livro IV, título I do Código de Processo Civil).

Caixa: 46
Lote: 45
PL Nº 1138/1968
103

§ 1º Distribuida a petição inicial apresentada em tres (3) vias, determinará o Juiz, independentemente da expedição de mandato a citação do reu, que se fara mediante a entrega da terceira via e recibo firmado pelo citado na segunda via, para que pague a divida dentro do prazo de (24) vinte e quatro horas.

§ 2º O mandado de citação para cumprimento da obrigação em 24 (vinte quatro) horas, sera redigido em breve relatorio integrando-o a copia da inicial para o que o autor entregara em cartorio tantas vias quantos os executados, cumprindo ao escrivão conferi-las com a original e lavrar certidão em cada uma delas.

§ 3º Nao contestada a ação os autos serão conclusos ao Juiz para sentença.

§ 4º O juiz terá o prazo de 24 horas para proferir os despachos de expediente e as decisões interlocutórias e o de dez (10) dias para as decisões terminativas ou definitivas sob pena de responsabilidades.

Art. 21. Sera processada pela forma ordinaria a açao do credor por duplicata não aceita (Livro III, titulo unico do Codigo de Processo Civil), observadas as seguintes normas:

a) O mandado de citação sera expedido na forma prevista pelo artigo 20 parágrafo 2º;

b) Não contestada a ação, os autos serao concluso ao Juiz para sentença;

c) Não terá efeito suspensivo a apelação da sentença, sendo permitida execução provisoria.

Art. 22. A ação da cobrança da duplicata ou triplicata, contra o sacado e respectivos avalistas prescreve em 3 (tres) anos a contar da data do vencimento do titulo, e contra os endossatários e seus avalistas em um (1) ano contado da data do protesto.

§ 1º A ação poderá ser proposta contra alguns ou todos os coobrigados sem observância da ordem que figurem no titulo.

§ 2º Os coobrigados da duplicata respondem solidàriamente pelo aceite e pelo pagamento.

Capítulo VI

Da Escrita especial

Art. 23. Todo comerciante é obrigado a ter e a escriturar o livro de Registro de duplicatas e o Copiador de Faturas, ambos revestidos das formalidades legais.

§ 1º No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronològicamente todas as duplicatas emitidas, com o numero de serie e de ordem, data e valor das faturas originarias, e data de sua expedição; nome e domicilio do comprador; data do aceite, ou em sua falta, a da devolução do titulo, anotando-se as reformas, prorrogações e outras circunstancias necessarias.

§ 2º Os Registros de Duplicata, que nao poderao conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos proprios estabelecimentos a fim de serem exibidos aos agentes fiscais, sempre que exigidos.

§ 3º Quando o comerciante mantiver seções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados prestarem contas diariamente, poderá ela centralizar na sede do estabelecimento, a escrita daqueles postos ou agências, tendo porem, bem discriminado o movimento de cada um.

§ 4º O Registro de Duplicatas e o Copiador de Faturas poderão ser substituidos por qualquer sistema mecanizado desde que os requisitos deste artigo e dos parágrafos anteriores sejam cumpridos.

Capítulo VII

Das Duplicatas de Serviços

Art. 24. As emprêsas, individuais ou coletivas fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços poderão também emitir fatura e duplicata, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá em preço dos serviços prestados.

§ 3º Mantida a Lei nº 4.068, de 9 de julho de 1962, entendem-se como feitas à presente Lei, as referências nela contidas à Lei nº 187, de 16 de janeiro de 1936.

Art. 25. O sacado só poderá deixar de aceitar a duplicata de serviços por motivos:

I — De não correspondência com os serviços efetivamente contratados.

II — De vicios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados.

III — De Divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Lote: 45 PL Nº 1138/1968 Caixa: 46 104

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 26. A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrair triplicata que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá as mesmas formalidades daquela.

Art. 27. Da duplicata poderão constar outros dizeres ou esclarecimentos, desde que não lhe alterem sua feição característica.

Art. 28. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1967.

Art. 29. O artigo 172 do Código Penal (Dec.-lei nº 2.848), de 7 de dezembro de 1940); passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Expedir, ou aceitar duplicata que não corresponde com a fatura respectiva na venda efetivada de bens entregues real ou simbòlicamente, ou a uma efetiva prestação de serviços: pena — reclusão de 1 (um) a cinco (5) anos e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país".

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do livro do Registro de Duplicatas.

Art. 30. Prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do vencimento os direitos a ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata.

Art. 31. As infrações ao dispositivo desta Lei, relacionadas com a "duplicata-fiscal" serão apuradas, processadas e julgadas:

I — Se se tratar de tributo federal, de acôrdo com a legislação de imposto sôbre produtos industrializados;

II — Se se tratar de tributo estadual, de acôrdo com a legislação do impôsto sôbre circulação de mercadorias.

Art. 32. A Cédula Industrial Pignoratícia, instituída pelo Decreto-lei nº 285, de 28 de fevereiro de 1967, contará com recursos nunca inferiores a 15% (quinze por cento) dos depósitos de qualquer natureza da rede bancária particular em todo o território nacional.

Art. 33. O Ministério da Indústria e do Comércio e o Conselho Monetário Nacional baixarão, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, normas para a padronização formal dos títulos e documentos de uso corrente no comércio, na indústria e nas instituições financeiras fixando prazos não inferiores a um (1) ano para a sua adoção obrigatória.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, os Decretos-leis números 265 de 28 de fevereiro de 1967, 320 de 29 de março de 1967, 331 de 21 de setembro de 1967 na parte referente as duplicatas e 346 de 28 de dezembro de 1967 e tôdas as demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1968.

Sala da Comissão de Economia 17 de abril de 1968. — — *Adolfo Oliveira*, Presidente. — *Israel Pinheiro Filho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em reunião de sua turma "B", realizada em 17 de abril de 1968, considerando a importância e complexidade do Projeto 1.138-68, que "dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências," após examinar o texto original da proposição, as emendas de Plenário, as 6 emendas e subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e emendas e subemendas oferecidas pelos membros da Comissão de Economia concluiu pela aprovação do Substitutivo anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Adolfo Oliveira, Presidente, Paulo Maciel e Padre Vieira, Vice-Presidentes, Israel Pinheiro Filho, Relator, Unirio Machado, Elias Carmo, RaymundoAndrade, Sussumu Hirata Tancredo Neves, Romano Massignan, Osmar Dutra, Martins Júnior, Glênio Martins Fernando Magalhães, Cunha Bueno, Américo de Souza, Jorge Lavocat, Marão Filho, Cardoso Alves Genésio Lins, Sebastião Andrade, Joslas Gomes, Renato Celidônio, Ewaldo Pinto, Macacyr Silvestri, Doin Vieira, José-Carlos Leprevost, Mendes de Morais, Pedro Farias e Paulo Macarini.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1968. — *Adolfo Oliveira*, Presidente. — *Israel Pinheiro Filho*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, para votação na forma do art. 54, parágrafos

1º e 2º da Constituição, o Projeto de Lei que dispõe sôbre duplicatas e dá outras providências.

Distribuído nesta Câmara às Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Finanças, chega-nos às mãos para parecer com o prévio pronunciamento da Douta Comissão de Constituição e Justiça, sôbre a constitucionalidade e o mérito, que lhe são pertinentes, e acompanhado não só das emendas que ali lhe foram apresentadas como também de 17 emendas de plenário.

Cabe-nos, em breve análise, estudá-lo, bem como às emendas, emitindo, concisamente, nossa opinião.

II — Parecer

1 — O Projeto modifica a formulação jurídica no que diz respeito às duplicatas e dá outras providências. Objetiva a simplificação dos dispositivos referentes a duplicata, alguns dos quais carecendo de atualização. Em inúmeros casos, porém há identidade ou correspondência entre os artigos do Projeto e a Lei 187, de 15 de janeiro de 1936, o que autorizou o Sr. Ministro da Justiça a sintetizar, com precisão, o caráter e objetivos do Projeto, ao dizer:

"O anexo projeto de lei, que dispõe sôbre a duplicatas, consolida as disposições da lei nº 187 de 15 de janeiro de 1936, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, e modifica o rito processual estabelecido no Código do Processo Civil, para a respectiva cobrança, simplificando-o, e altera a redação do art. 172 do Código Penal, que define como crime a emissão ou a aceitação da duplicata que não corresponda a uma venda efetiva de mercadoria, cominando a esse delito a pena de reclusão de um a cinco anos, além da multa, de cinco a dez vêzes o maior salário-mínimo, vigente no país".

2 — Trata-se, evidentemente, de uma consolidação, como, modernamente, se admite no apenas reunindo, coligindo e harmonizando dispositivos de lei anteriores, mas, em muitos casos, inovando, como no que se refere ao processo de cobrança da duplicata, como veremos.

Nota-se aliás, que o citado Decreto-lei nº 265 de 28 de fevereiro de 1967, que modificou, em muitos pontos, a lei 187, expedido para entrar em vigor trinta dias após sua publicação, teve sua vigência prorrogada por 180 dias, pelo Decreto-lei 320, de 29 de março de 1967 e, ainda, por mais 90 dias, pelo Decreto-lei 331, de 21 de setembro de 1967. Desta maneira, apenas começou a vigorar e a sofrer os embates da realidade, para poder, afinal, consagrar-se pela experiência dos negócios.

3 — Pareceria, por isso, extemporâneo que já a esta altura se procurasse consolidar a legislação a respeito verdade, porém, é que os males dessa consolidação, se houver, serão menores, muito menores do que os decorrentes da existência de leis e dispositivos esparsos regulando a matéria, óbice à normalidade e estabilidade dos negócios. Uma das grandes dificuldades dos juristas e, òbviamente mais ainda, dos homens de negócios, é a proliferação de leis sôbre a mesma matéria, que o interessado, dificilmente, pode acompanhar.

4 — Daí a vantagem da consolidação, que sem chegar a inovar completamente, atualiza a legislação. Principalmente em matérias como o objeto do Projeto 1.133, atingindo extensa área de interêsses: todos os compradores de mercadorias a Fazenda Pública de todos os Estados, interessadas na arrecadação de tributos sôbre os valores declarados nas duplicatas, e, ainda, outros não pròpriamente comerciantes, aos quais se entendeu o uso da emissão de duplicatas.

Além disso, o Projeto traz inovações, algumas de magna relevância, nas poucas mercadorias de aceitação.

5 — O Parecer da douta Comissão de Justiça analisou-o em profundidade e minúcia sob o aspecto jurídico, não apenas da constitucionalidade e juridicidade, como sob vários ângulos do mérito. A nós nos cabe enunciar algumas considerações sôbre outros prismas, em especial os que dizem respeito à sua conveniência para a ordem financeira. E não são poucos, sabido e re-sabido o papel que a duplicata desempenha na vida comercial, o que é despiciendo salientar.

Anotemos apenas pontos fundamentais, sem penetrar nos temas já analisados pela Comissão de Justiça. Nem nos dediquemos ao trabalho de demonstrar que, em muitas passagens, os artigos do Projeto encontram correspondência na lei 187 que sintetizam e podam nos dispositivos já considerados ultrapassados. Comecemos do princípio.

6 — Diz o art. 2º:

"A duplicata conterá:

.....

III — a data certa do vencimento ou declaração de dar-se a tantos dias da data da sua apresentação, ou de ser a vista". Dispor que o vencimento se conte "a tantos dias da data da apresentação da duplicata" é estabelecer um ponto de partida inseguro, de prova difícil, para um fato que se deseja positivo, insofismável, porque será o início da obrigação de pagar, reclamada pelo credor.

Na mesma praça, o recibo de volta, expedido pelo Correio bem como a assinatura do devedor no protocolo de remessa da correspondência, podem gerar a convicção de que o conteúdo da correspondência referente a remessa postal ou ao protocolo da firma, ora, efetivamente, a duplicata enviada para o aceite.

Nas outras praças, às vêzes distantes da do vendedor, a única prova será o recibo postal que, normalmente vem ao remetente com larga e sempre reclamada demora. Quando não há extravios, sem possível reparo.

O Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, estabeleceu no artigo 8º:

"Os prazos para vencimentos das duplicatas serão contados da data *de sua missão*, ficando proibida a exclusão dos dias referentes ao mês em que foram emitidas".

Critério êsse bem melhor, sem dúvida, do que o que viesse permitir que o prazo se contasse da data *da apresentação*.

Assim, o nº III do art. 2º deveria ser, a nosso ver apenas o seguinte:

"II — A data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista".

7 — Com relação ao art. 3º proporíamos o cancelamento do parágrafo 1º, que dispõe:

"§ 1º Se o comprador tiver com o vendedor crédito igual ou superior à importância da compra e autorizar a compensação, dispensar-se-á a duplicata, por se tratar de venda à vista".

E' claro que não sòmente êsse acôrdo, mas muitos outros poderão estabelecer-se entre vendedor e comprador, desde que não firam a legislação em vigor, na sua letra ou nas suas finalidades. Não havendo como prevê-los todos inconveniente é prover apenas um dêles.

8 — No art. 4º, onde se lê — "caberá àquele", diga-se, diga-se "caberá àqueles", pois a concordância é com "consignatários e comissários".

9 — Antes de seguir adiante, uma questão de sistemática legal. O artigo 2º da Lei 187, sôbre a obrigação da emissão da triplicata, foi incluído no Projeto em o art. 21, como disposição geral. *Data venia*, parece-nos mais lógica a colocação original, e, sobretudo, por um motivo: havendo no Projeto outras referências anteriores à triplicata nos arts. 13 e 17, não há como não se antecipar aquela obrigação, como se fêz na lei 187. Somos, pois, favoráveis à inclusão do art. no local primitivo art. 2º do Projeto.

10 — Os ns. II e III do art 7º estabelecem os prazos para a devolução da duplicata, condicionando a vigência do prazo ao fato de *chegar a mala postal* à localidade do domicílio do devedor dentro em 48 horas de sua expedição.

Volta assim, o Projeto, a considerar a perfectibilidade dos serviços postais como base para a contagem de prazos. Critério, *data venia*, infelicíssimo.

Tempo e esfôrço consideráveis perderão os vendedores para se certificarem se a mala postal, que levou a duplicata ao comprador, chegou à localidade de destino no prazo de 48 horas. E só depois poderão contar o prazo para o recebimento da duplicata em retôrno.

E' inovação que não nos parece aconselhável.

Mais vale dizer:

"Art. 7º A duplicata quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador devidamente assinada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução entretanto, exceder os seguintes limites:

I — De 20 dias quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou na mesma unidade da Federação;

II — De 45 dias, quando o comprador fôr estabelecido em unidade da Federação diversa da do vendedor".

10-A — O § 1º do art. 7º diz: "Presumir-se-á aceita a duplicata que não fôr devolvida nos prazos fixados neste artigo".

Ao nosso ver, atenderia melhor aos objetivos pretendidos no Projeto que

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
105

a redação fôsse mais clara de modo a evitar a idéia de presunçao, que o nosso Direito não aceita. Assim, propomos a seguinte redação para o referido § 1º:

"§ 1º Considerar-se-á aceita, para todos os efeitos, a duplicata que comprovadamente recebida pelo comprador, não for devolvida nos prazos fixados neste artigo".

11 — O § 2º do art. 7º diz:

"§ 2º Êsses prazos contar-se-ão da data da emissão da duplicata".

Ora, pode acontecer que o vendedor, por motivos varios, retarde a emissão da duplicata, ou que a remessa dela ao comprador se retarde, com prejuizo deste, em ambas as hipóteses. Melhor será que se diga:

"2º Êsses prazos contar-se-ao da data da remessa da duplicata ao comprador".

12 — No § 3º do art. 7º, onde se diz: "art. 19", leia-se "art. 18". Houve evidente engano na remissão, que deve ser corrigido.

13 — No art. 11 convêm modificar a expressão "do próprio punho do vendedor", para, apenas, "pelo vendedor". A exigência é descabida.

14 — O art. 15 modifica substancialmente o procedimento judiciario para a cobrança do valor da duplicata, e deve ser mais detidamente analisado.

Vem de longa data o rito executivo para as ações de cobrança do valor das duplicatas. O vigente Código de Processo Civil manteve a antiga norma quando dispôs:

"Art. 298. Além das previstas em lei, serão processadas pela forma executiva as ações:

.....

XIV — do credor por fatura, ou conta assinada, ou conta-corrente reconhecida pelo devedor".

O Tribunal de Apelação de São Paulo, em Acórdão de 26 de julho de 1945 teve ocasião de deixar bem delimitada a aplicação da forma executiva às cobranças baseadas em duplicatas, quando decidiu:

"O que o Código de Processo Civil exige no art. 298 nº XIV para a admissibilidade da ação executiva, é que o devedor tenha reconhecido a fatura, conta assinada ou conta-corrente. As duplicatas, embora rasuradas na data da emissão e aceite, podem ser cobradas executivamente" (Acórdão *in* Alexandre de Paula "O Processo Civil à luz da Jurisprudência", vol. VII — pág. 362).

Os comentadores dêsse texto do vigente diploma processual são unânime na afirmação de que o texto "concede ação executiva aos credores por fatura ou conta assinada com expressa assinatura do devedor, excluidas, portanto, a duplicata e a triplicata não assinadas, ainda que protestadas por falta de devolução ou de aceite" (Luiz Machado Guimarães, Comentários ao Código de Processo Civil, ediçao da Revista Forense, volume IV, pág. 122). Sem o reconhecimento da divida, por parte do comprador nao cabe ação executiva" (J. M. de Carvalho Santos, Código de Processo Civil Brasileiro Interpretado, vol. IV, pág. 206). "A duplicata não aceita pelo comprador não autoriza ação executiva. No dizer de Carvalho de Mendonça, "O aceite é que dá vida ao titulo de crédito". O rito adequado será, pois ,o da ação ordinária" (Acórdão de 4 de janeiro de 1945, da 5ª Câmara do Trib. de Justiça do antigo Distrito Federal, publicado no "*Diário da Justiça*" de 18 de agôsto de 1955, pág. 2.832).

Verifica-se pois, que não obstante a aplicação do processo executivo à cobrança das duplicatas o Projeto, mesmo assim, julgou conveniente estabelecer procedimento ainda mais sumário, *super-excepcional*, pode dizer se. Diga-se, em seu prol, que a celeridade dos negócios, de certa maneira justifica se torne ainda mais sumário simples e rápido o processo. Em nosso entender porém melhor do que o processo do Projeto é o que se completa com as emendas apresentadas, de ns. 11 e 12, em que algumas imperfeições e omissões do texto do Projeto são corrigidas e completadas, sem prejuízo do rito mais célere que se lhe deseja imprimir.

Com efito, a emenda 11, além de prever uma cópia a mais da petição inicial para formação de autos suplementares disciplina a entrega da terceira via ao réu com o certificado do oficial de justiça. E a emenda 12 enseja o tríduo quando contestada a ação para a produção de provas; e quando não contestada autoriza o Juiz a decisão imediata.

Temos a impressão de que, com essas retificações, o processo sumário proposto não irá causar arrepios aos processualistas tradicionais e assegurará às partes as garantias que lhes não devem ser negadas, em bem da estabilidade das operações em sem prejuízo da rapidez da cobrança.

15 — O art. 18 comportaria a inclusão de um parágrafo:

"§ As duplicatas de vendas parceladas poderão ser registradas de uma só vez, com a indicação do número e valor das prestações e a serem pagas".

16 — No art. 24 o Projeto modifica o disposto no art. 172 do Código Penal, dando-lhe nova redação, em que, além de incluir, precedentemente como figura penal, além da *expedição*, o *aceite* de duplicata que não corresponda, com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens, entregues real ou simbòlicamente, impõe pena muito mais pesada à transgressão: em vez de *detenção* de um a três anos e multa de um conto a cinco contos de réis, como atualmente, *reclusão* de um a cinco anos e multa de cinco a dez vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no país.

Não há, porém, na conceituação e definição comercial da duplicata, seus requisitos e finalidades, nenhuma proibição de emissão de duplicata viciada por aquela falsidade. A lei comercial falta o dispositivo equivalente da lei penal, o que é esquecimento lamentavel. Esquecimento, dissemos, porque o § 4º do art. 1º da lei 187 cuidava da hipótese, que, expressamente previa. Há, pois, que acrescentar, ao art. 1º do Projeto, um parágrafo 4º, cuja redação propomos:

"§ 4º Não se pode extrair ou aceitar duplicata que não corresponda a uma venda efetiva de mercadorias, entregues, real ou simbòlicamente, ou a uma efetiva prestação de serviços".

Só assim haverá na lei comercial a proibição da emissão e aceitação das chamadas "duplicatas de favor", simuladas, fictícias, usadas pelos que, forçando crédito, que não têm prevalecem-se do expediente criminoso para levantamento de fundos, baseados em falsa operação comercial; com o que lesam o comércio e a indústria e comprometem a normalidade dos negócios.

O fato é criminoso e a multa é penal, e não apenas fiscal, como assinalou o E. Supremo Tribunal (Ac. publicado no *"Diário da Justiça"* de 6.2.1945, pág. 709):

"A emissão de duplicatas simuladas, fictícias, sem corresponder à venda efetiva de mercadorias não é fato passível de multa por autoridade fiscal, mas crime".

O mesmo Colendo Tribunal, em Acórdão de 20 de maio de 1947, publicado no *"Diário da Justiça"* de 28 de outubro de 1948, pág. 2.349, ao confirmar Sentença do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do antigo Distrito Federal, deixou bem esclarecida a verdadeira natureza da infração ora em exame, ao decidir:

"A emissão de duplicatas que não correspondam a vendas efetivamente realizadas não é infração fiscal, mas crime. Sua repressão não decorre do interêsse estrito do Fisco, mas da defesa do comércio honesto. O art. 32 da lei nº 187 de 15 de janeiro de 1936, foi consubstanciado no art. 172 do vigente Código Penal, com abrandamento da pena de prisão e multa, cujo processo e aplicação competem às autoridades judiciárias e não às administrativas".

17 — A nós nos parece, porém, que a pena poderia e deveria, *data venia*, ser menor: mantida a *detenção* (e não a *reclusão*), como no Projeto, de um a três anos e aumentada a multa como no Projeto, ou mais. E' que a penalização excessiva, ensinam os doutores, costuma levar à não aplicação da pena. E em se tratando de comerciante, a pena pecuniária seria convenientemente agravada, de acordo com as suas condições pessoais.

Ou, talvez, o que seria mais prudente, como em outros delitos previstos no Código Penal autorizado ao Juiz, em caso de delinquente primário, substituir a pena de *reclusão* pela de *detenção*, diminuí-la de um ou dois têrços, ou aplicar apenas a pena de multa (como, por exemplo, no caso do § 2º do art. 155).

Seria, possivelmente, mais eficaz a punição e de melhores efeitos sociais.

18 — Estas as ponderações mais importantes que nós julgamos no dever de fazer com relação ao Projeto. E' possível que, com a aplicação do novo texto provada na realidade dos negócios, outras alterações venham a impor-se.

Por ora, parece-nos, o Projeto, com as modificações propostas pela douta Comissão de Justiça, as que tivemos a honra de formular e algumas emendas de plenário, poderá atender às finalidades a que visou.

Este o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 17 de abril de 1968. — *Sousa Santos*, Relator.

Parecer sôbre as emendas ao Projeto 1.138

Emenda nº 1 — ao art. 2º, § 1º — O texto do Projeto atende a emenda

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
106

e é mais abrangente. *Pela rejeição.*

Emenda nº 2 — ao art. 2º inciso VII — Pelo Projeto, a duplicata conterá a indicação da "praça de pagamento", que será, portanto, a que as partes preferirem. Na ausência dessa declaração, o Projeto impõe o domicílio do "vendedor". A emenda prefere o domicílio do "comprador". Não vemos vantagem, antes, desvantagem na modificação. *Pela rejeição.*

Emenda nº 3 — aos ats. 6º e 7º — supressiva. Não conhecemos a justificativa da Emenda. Os artigos 6º e 7º repetem, com pequenas alterações da redação (e nem sempre para melhor) os artigos 10 e 11 da Lei 187, acrescentando-lhes o parágrafo único (de bom alvitre) e modificando os prazos previstos. Parece-nos que a melhor solução está com a nossa Emenda apresentada no parecer. *Pela rejeição da Emenda 3.*

Emenda nº 4 — aditiva ao art. 7º — Pelos motivos expostos no Parecer, e contra a mala postal, somos pela rejeição da Emenda 4.

Emenda nº 5 — Altera a redação do item I do art. 7º — Volta-se à mala postal. Pela rejeição, pelos motivos expostos no Parecer.

Emenda nº 6 — aditiva ao art. 8º — A participação do Registro de Títulos e Documentos acarretará novos ônus para o comprador que não aceitar a duplicata. E se com isso, puder êle evitar o protesto, por certo recorrerá a êle. Possivelmente se atenderia à finalidade da Emenda com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Não aceitando a duplicata, por qualquer dos motivos enumerados no artigo, o comprador, a bem de sua defesa poderá fazer anotar no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de seu domicílio, as razões que houver exposto ao vendedor para a recusa do aceite". *Pela aprovação de nossa subemenda.*

Emenda nº 7 — Nova redação do parágrafo 1º do art. 9º — A emenda visa a impedir o recibo de pagamento da duplicata em documento dela destacado. Embora devesse ser esta a prática única, não há vantagem em restringir o teor do art. 9º, o que aliás, já era previsto no parágrafo único do art. 16 da Lei 187. Pela rejeição.

Emenda nº 8 — ao § 2º do art. 9º — A emenda deseja dar ao consumidor final regalia que complicaria as normas comerciais e premiaria a impontualidade. Não vamos porque aceitá-la. Pela rejeição.

Emenda nº 9 — ao art. 13, parágrafo único. A emenda simplifica demasiado a hipótese jurídica do protesto. Embora aparentemente justa, não abrange todos os casos que devem ser previstos. Pela rejeição.

Emenda nº 10 — ao art. 13 —A emenda complicaria sem vantagem, e de maneira excepcional, o protestos, criando em verdade, o processo judicial do protecto, ao arrepio da finalidade do projeto, que é simplificar. Pela rejeição.

Emenda nº 11 — ao item I do art. 15 — A emenda objetiva medida salutar — Pela aprovação.

Emenda nº 12 — ao item IV do art. 15 — A medida é de inteira procedência Pela aprovação.

Emenda nº 13 — suprime o inciso VI do art. 15 — A medida teria efeito contrário procedente nos negócios e eternizaria a cobrança. Pela rejeição.

Emenda nº 14 — aditiva ao art. 15 — Não sabemos como aceitar o estranho efeito que a emenda quer atribuir ao recurso: de reconhecimento da obrigação de pagamento de várias cominações legais. Pela rejeição.

Emenda nº 15 — A medida impossibilita às instituições financeiras o desconto de duplicatas aceitas, pois ainda estas dependem de prévia confirmação, pelo comprador, do recebimento das mercadorias, o que mostra a sua inconveniência. Pela rejeição.

Emenda nº 16 — ao art. 16 — A emenda complica o processo, que o Projeto quis simplificar. Pela rejeição.

Emenda nº 17 — aditiva — A matéria, ainda que diga respeito ao Decreto-lei 265 foi excluída do Projeto sendo estranha ao seu principal objetivo: a duplicata. Pela rejeição.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 17 de abril de 1968. — *Sousa Santos,* Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Subemenda à Emenda nº 6 de Plenário

Substitua-se os §§ 1º e 2º do art. 8º, pelo seguinte Parágrafo único:

Parágrafo único. Não aceitando a duplicata, por qualquer dos motivos enumerados no artigo, o comprador, a bem de sua defesa poderá fazer anotar, no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de seu domicílio, as razões que houver exposto ao vendedor para a recusa do aceite.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças 17 de abril de 1968. — *Pereira Lopes,* Presidente. — *Sousa Santos,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de abril de 1968, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Martins Júnior, Osmar Dutra, Sousa Santos, Fernando Gama, Antonio Magalhães, Dolin Vieira, Flores Soares, Italo Fittipaldi, Cid Sampaio, Lyrio Bertoli, Marcos Kertzmann e Athiê Coury opina, por unanimidade, de acôrdo com a parecer do relator, Deputado Sousa Santos pela aprovção do Projeto nº 1.138-68 que "dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências", bem como das emendas de Plenário de ns. 11, 12 e 6, esta na forma da Submenda do Relator, que passa a Sousa Santos pela aprovação do Pronário foram rejeitadas.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de abril de 1968. — *Deputado Pereira Lopes*, Presidente — *Deputado Sousa Santos*, Relator.

Caixa: 46
Lote: 45
PL Nº 1138/1968
107

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1968

54
JLC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 1.138, de 1968

(EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO)

Nº 1

O § 1º do artigo 2º terá a seguinte redação:

§ 1º Nos casos de vendas para pagamento e mparcelas, emitir-se-á uma serie de duplicatas, uma para cada prestação.

S.S. 28.3.1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 2

O inciso VII — do artigo 2º terá a seguinte redação:

VII — A praça do pagamento que será sempre no domicilio do comprador.

S.S. 28.3.1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 3

Suprimam-se os artigos 6º e 7º.

S.S. 28.3.1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 4

Acrescente-se mais um item ao art. 7º, com a seguinte redaçao:

"III — A remessa da duplicata pela mala postal sera acompanhada de aviso de recebimento".

Justificativa

Como provar que o vendedor encaminhou ao comprador a duplicata, para o respectivo aceite, tendo éste deixado de atender a obrigação a que estava obrigado".

Como provar que o vendedor não aceitou o titulo, por ter havido extravio na remessa?

Sòmente essas duas hipóteses já justificam, em nosso entender, a emenda ora apresentada.

SS. 28.3.68. — Dep. *Adhemar Ghisi*

Nº 5

O item I do art. 7º passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

I — De trinta (30) dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar e domicilio do destinatário dentro de 48 horas de sua expedição.

Justificativa

O prazo de vinte dias constante no projeto, é realmente exiguo, se considerarmos a precariedade dos serviços postais em nosso Pais.

Frequentemente, uma carta postada em certo municipio, para ser transferida a um outro proximo e vizinho, leva até dez dias.

Em caso de atraso, da natureza do ora lembrado, ficaria o Estado subrogado na obrigação cometida ao comprador?

E' preferivel, pois, estender o prazo. Não traria prejuizos a quem quer que seja, e seria medida das mais justas.

Sala das Sessões, 28 de março de 1968. — Deputado *Adhemar Ghisi.*

Nº 6

Acrescente-se ao art. 8º os seguintes parágrafos:

§ 1º. Ao deixar de aceitar a duplicata, por qualquer dos motivos enumerados neste artigo, o comprador fará comunicação de sua recusa, por escrito, depositando cópia da mesma no Registro de Títulos e Documentos da Comarca onde tiver domicilio.

§ 2º. A prova dessa comunicação, bem como do depósito a que se refere o parágrafo anterior, impedirá o protesto ou a ação executiva.

Justificativa

A comunicação por escrito e o depósito de copia da recusa no Cartório de Registro de Titulos e Documentos tem a vantagem de evitar o protesto, pois êste só se justifica quando justo. O protesto puro e simples, com repercussão na imprensa, muitas vezes injusto, é causa de grandes abalos na indústria e no comércio.

Sala das Sessões, 27 de março de 1968. — *Lacôrte Vitale.*

Nº 7

O § 1º do artigo 9º terá a seguinte redação:

§ 1º. A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legitimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio titulo

Sala das Sessões, 28 de março de 1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 8

O § 2º do artigo 9º terá a seguinte redação:

§ 2º. Na soperações para resgate parcelado correspondentes a vendas a consumidor, o nao pagamento de duas prestações, importará no vencimento antecipado das demais.

Sala das Sessões, 28 de março de 1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 9

O parágrafo único do artigo 13º terá a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos casos de protesto por falta de aceite, o protesto será tirado no domicilio do comprador.

Sala das Sessões, 28 de março de 1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 10

Transformado em § 1º o parágrafo único do art. 13, acrescente-se-lhe os parágrafos seguintes:

§ 2º O protesto sòmente será feito se notificado por meio de Oficial de Justiça, não efetuar o devedor, dentro do prazo de três dias, o resgate da duplicata.

§ 3º Não sendo encontrado pelo Oficial de Justiça, a notificaçao será efetuada por edital, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Justificativa

A prévia notificaçao através de Oficial de Justiça que certificara se encontrou ou não o devedor, evitará os abusos que se verificam constantemente. O protesto puro e simples, com prejuizos incalculaveis para o comercio, dada a semelhança de nomes e mesmo a circunstância às vêzes, de não ter o devedor recebido a mercadoria ou ter a mesma chegado ao destino com avaria, há dado ensejo a casos irreparaveis de injustiça.

Sala das Sessões, 27 de março de 1968. — *Lacôrte Vitale.*

Nº 11

O item I do artigo 15 do projeto, terá a seguinte redaçao:

I — Distribuida a petição inicial, apresentada em três (3) vias, determinará o Juiz, independentemente de preparo e da expedição do mandado, a citação do reu que se fara mediante a entrega da terceira via, para que dentro de vinte e quatro (24) horas pague a divida. O oficial de justiça certificará data e hora dessa entrega no prazo de vinte e quatro (24) horas perante o cartorio por onde correr o feito, sob pena de responsabilidade.

Justificativa

A emenda objetiva permitir a organização de autos suplementares, que seria impossivel realizar-se se prevalecesse a redaçao do projeto de lei

Pretende tambem, disciplinar a comprovação da entrega da terceira via da petiçao inicial ao réu, já que não existe no projeto qualquer medida acauteladora a respeito.

Como provar, entao, haver sido entregue a petição inicial ao réu? Só o certificado do Oficial de Justiça poderá suprir omissao.

Sala das Sessões, 28 de março de 1968. — Deputado *Adhemar Ghisi.*

Nº 12

Dê-se ao inciso IV do art. 15 a seguinte redação:

IV — Findo o prazo referido no item anterior, e contestada a ação, facultará o Juiz às partes a produção de provas, dentro de um triduo e decidirá, em seguida de acôrdo com seu livre convencimento, indicando as provas e as razões em que se fundamentou. Não contestada a ação, decidirá

Caixa: 46
Lote: 45
PL Nº 1138/1968
108

o Juiz, de plano, motivando a decisão.

Justificativa

Não há necessidade de tríduo probatório se o reu não conteste a ação. Não é tanto pela aplicação do princípio: "dormientibus non sucurrit ius" porque o reu foi citado devidamente, mas pelo fato de a ação executiva somente ser procedente se devidamente aparelhada em titulo liquido e certo. Se o reu não contesta é porque reconhece a liquidez e a certeza do titulo. E a rapidez de ação da Justiça parece-nos ter sido o objetivo que ditou o Projeto nº 1.136, de 1968.

Sala das Sessões, 27 de março de 1968. — *Lacorte Vitale.*

Nº 13

Suprima-se o inciso VI do artigo 15.

Determinar que não terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão proferida na ação de cobrança e, em última analise cercear o direito de defesa.

Sala das Sessões, 28 de março de 1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 14

Acrescente-se ao artigo 15, o seguinte inciso:

Inciso ... — O recurso interposto de decisão proferida na ação de cobrança importa em reconhecer, a partir dessa data, o pagamento, na execução final, além das demais cominações legais, correção monetária segundo os índices oficiais.

S. S. 28 de março de 1968. — *Paulo Macarini.*

Nº 15

Acrescente-se onde convier, no Capítulo V, o seguinte:

"Art. Os bancos e firmas comerciais quando notificados pelos compradores sôbre o não recebimento da mercadoria, sòmente efetivarão o protesto, quando a duplicata fôr acompanhada de comprovante de embarque ou recibo de entrega assinado pelos compradores"..

Sala das Sessões, em ... — Deputado *Dias Menezes.*

Justificação

A principal finalidade do ante projeto de lei, enviado ao Congresso Nacional pelo Ministro da Justiça, Professor Gama e Silva, é indubitàvelmente a maior simplicidade na movimentação das duplicatas. A maior alteraçao sobre a lei vigente, encontra-se no Capitulo V, artigos 15, 16 e 17, que tratam da "açao para cobrança da duplicata". Por esta razao, acreditamos oportuna, a inserçao da emenda apresentada, uma vez que este aspecto, de grande importância atual, nao foi devidamente encarado no Projeto nº 1.138.

Na prática, um grande numero de industriais e negociantes, nao dispondo de mercadorias sacam duplicatas "frias" com a finalidade de fazer dinheiro e capital de giro. Muitas vezes esta mercadoria nao é sequer embarcada e, no momento do vencimento, surgem complicações — graves, porque o Banco portador do titulo, pressiona o comprador mandando a duplicata para o protesto, quer por falta de aceite e pagamento

Quando tal fato acontece, o comprador faz declarações à praça, dizendo que a mercadoria não foi recebida ou que a duplicata sacada não reflete uma transação legitima, tendo sido feito o saque indevidamente — (duplicatas frias). Entretanto, o Banco ou o portador da duplicata, — apresenta o titulo para protesto, sem levar em conta a declaração do comprador, mesmo quando em 30 dias prazo de lei, não recebe o comprador a mercadoria e devolve ao Banco portador, o titulo com a declaração: — "devolvemos dentro do prazo da lei, em 30 dias, porque não recebemos a mercadoria que deu razão a êsse saque". Porem, quando vence a duplicata, o Banco ou portador, mesmo tendo sido tomadas tôdas as medidas legais cabiveis paar a proteçao do comprador lesado, não levam em consideração: protestam, de qualquer forma, para pressionar o pagamento.

Embora haja uma declaração, na realidade a praça desconhecendo o fato, faz idéia de que se trata de uma firma quebrada, que está apenas protelando o pagamento de uma duplicata, e como consequência os Bancos, imediatamente, cortam o crédito da referida firma.

Devemos ainda levar em consideração que uma mercadoria embarcada, leva do Norte para São Paulo, por caminhão 10 dias e por via maritima no mnimo 30 dias. Cra, quando uma mercadoria não chega ao destino dentro de 90 dias é porque se trata de um saque indevido ou seja de uma duplicata fria. Todos os

Bancos sabem disso mas alguns, coniventes com o vendedor, porque descontaram um saque em confiança, e vendo fugir a garantia, pressionam o comprado lesado a efetuar o pagamento, enviando o titulo para protesto.

Principalmente para evitar que tais abusos continuem proliferando entre nós, e para proteger o crédito de comerciantes honestos, sempre em desvantagem com êstes golpes desonestos e a apresentaçao desta emenda. — Deputado *Dias Menezes*.

Nº 16

Acrescente-se ao final do art. 16, os períodos seguintes e dois parágrafos:

... cuja ação deverá ser decidida no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da citação do réu, pena de responsabilidade do juiz (Código de Processo Civil, art. 24).

§ 1º O prazo do artigo anterior será prorrogado de trinta dias se fôr procedida perícia para a instrução do processo.

§ 2º Não terá efeito suspensivo o recurso interpôsto de decisão proferida na ação a que se refere êste artigo.

Justificativa

Não convém permanecer o antigo sistema, com relação à cobrança pelo rito ordinário, das duplicatas não aceitas.

O prazo de cento e vinte ou cento e cinquenta dias, conforme o caso, para ser proferida a decisao, em primeira instância, apos a citaçao do réu, é mais do que suficente. Não é justo, nem recomendavel, que o vendedor fique a merce do comprador relapso e desonesto, tendo que se submeter aos longos prazos decorrentes do período em que se arrasta uma ação ordinaria no Forum.

Nem se justifica que o recurso oferecido a êsse tipo de ação tenha efeito suspensivo, principalmente depois da ampla discussão, sôbre o mérito já efetivada, perante a Justiça de Primeira Instância.

S. S. 28 de março de 1968. — Dep. *Adhemar Ghisi*.

Acrescente-se o seguinte artigo:

Artigo. A Cédula Industrial Pignoratícia, instituida pelo Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, contará com recursos nunca inferiores a 15% (quinze por cento) dos depositos de qualquer natureza da rêde bancária particular, em todo o território nacional.

S. S. 28 de março de 1968. — *Paulo Macarini*.

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
109

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1968

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DE COMISSÕES

Ofício nº 153/68

Brasília, em 26 de agôsto de 1968

Senhora Diretora

Encaminho a V.Sa. os pareceres das Comissões de Legislação Social e de Finanças aos Projetos 1280 e 1222, de 1968, respectivamente, e das Comissões de Economia e de Finanças ao Projeto 1138, de 1968, solicitando sejam os mesmos anexados aos correspondentes projetos, que se encontram arquivados na Seção de Expediente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Sa. protestos de consideração.

GENNY XAVIER MARQUES
Respondendo pela Diretoria

A Sua Senhoria a Senhora
D. DULCE DE ALMEIDA VASCONCELLOS
DD. Diretora de Comunicações
mia/

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de abril de 1968, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Martins Junior, Osmar Dutra, Sousa Santos, Fernando Gama, Antonio Magalhães, Doin Vieira, Flores Soares, Ítalo Fittipaldi, Cid Sampaio, Lyrio Bertoli, Marcos Kertzmann e Athiê Coury opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Sousa Santos, pela aprovação do Projeto nº 1 138/68 que "dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências", bem como das emendas de Plenário de ns. 11, 12 e 6, esta na forma de Subemenda do Relator, que passa a adotar. As demais emendas de Plenário foram rejeitadas.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de abril de 1968.

Deputado PEREIRA LOPES - Presidente

Deputado SOUSA SANTOS - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 1.138/68

SUBEMENDA À EMENDA Nº 6 DE PLENÁRIO

Substitua-se os §§ 1º e 2º do art. 8º, pelo seguinte Parágrafo Único:

Parágrafo Único. Não aceitando a duplicata, por qualquer dos motivos enumerados no artigo, o comprador, a bem de sua defesa poderá fazer anotar, no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de seu domicílio, as razões que houver expôsto ao vendedor para a recusa do aceite.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 17 de abril de 1968

Deputado PEREIRA LOPES - Presidente

Deputado SOUSA SANTOS - Relator

mlg/

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia.

-Projeto nº 1 138/68

-Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

-Autor: PODER EXECUTIVO

-Relator: ISRAEL PINHEIRO FILHO

R E L A T Ó R I O

O Projeto 1 138/68 consolida as disposições da Lei número 187, de 15 de janeiro de 1 966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1 967, modificando o rito processual estabelecido no Código de Processo Civil, e altera a redação do artigo 172 do Código Penal.

P A R E C E R

Somos favoráveis ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça relativamente às emendas oferecidas em Plenário, de números 1 a 17, com um único reparo: apresentamos a emenda nº 4 em substituição a de nº 1, do plenário.

Apresentamos, por outro lado, com o propósito de aprimorar o Projeto, 16 emendas e subemendas, numeradas de CE 1 a CE 16

Preocupou-nos a incorporação, ao nôvo texto, das disposições sôbre a duplicata fiscal, contidas no Decreto-Lei nº 345, pelo que redigimos as emendas números CE 5, 10, 13 e 14, sem desfigurar a orientação que, afinal, o Congresso aceitou ao aprovar aquêle Decreto-Lei, pelo Decreto-Legislativo nº 17, de março passado.

Também a Lei nº 4 068, de 9.06.1967, que cogita da emissão de duplicatas pelas emprêsas construtoras, foi objeto da emenda CE 12.

Para melhor apreciação da matéria, condensamos, no Substitutivo anexo, o projeto inicial com as alterações feitas e adotadas.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1 968

ISRAEL PINHEIRO FILHO
Relator

WVB

GER 6.07

PROJETO n. 1138/68 (do Executivo)

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

" Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências."

O Congresso Nacional Decreta:

CAPITULO I

Da Fatura e da Duplicata.

Art.1º- Em todo contrato de compra e venda mercantil, entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo de pagamento superior a trinta(30) dias, contados a partir do 1º dia do mês seguinte ao da entrega das mercadorias o vendedor é obrigado a entregar ou remeter ao comprador a fatura e a respectiva duplicata.

§1º Uma só duplicata não poderá corresponder a mais de uma fatura , mas esta poderá englobar várias notas fiscais.

§2º A fatura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importância da fatura que lhe deu origem, devendo ambas ter a mesma data.

§3º Quando convier ao vendedor, afatura poderá indicar sòmente os números e valôres das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas das mercadorias.

Art.2º A duplicata conterá:

I- A denominação "Duplicata", data e número de ordem.

II-O número da fatura

III-A data certa do vencimento ou declaração de dar-se a tantos dias da data de sua apresentação, ou de ser à vista.

IV- O nome e domicílio completos do vendedor e do comprador.

V - A importância da correspondente fatura, em algarismos e por extenso.

VI- A praça do pagamento, entendendo-se , na ausência desta declaração que o pagamento será efetuado no domicílio do vendedor.

VII- A cláusula à ordem.

VIII- O reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la para ser firmada de próprio punho do comprador ou de representante com podêres especiais.

§1º A fatura e a duplicata indicarão obrigatòriamente o preço da venda, a importancia da entrada ou pagamento à vista, e o montante dos encargos financeiros correspondentes ao pagamento em prestações. No caso de emissão de série de duplicatas ,essas indicações constarão de cada uma das duplicatas da série.
§2º O número de ordem a que se refere o item "I" poderá obedecer a séries que se distinguirão por letras do alfabeto, em sequência.
§ 3º O prazo para vencimento de duplicata será contado da data de sua emissão, proibida a exclusão de dias referentes ao mês em que foi emitida.
§ 4º O número de ordem a que se referem ositens I e II será lançado, sempre, em algarismos arábicos, permitido o uso de uma ou mais séries, que se distinguirão umas das outras, com a sua indicação em algarismos romanos, devendo a numeração voltar à unidade quando atingir o n. 999.999 ou, a critério de cada emprêsa, no início de cada exercício comercial.
Art.3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha qualquer importância a crédito com o vendedor, mencionando êste, quando autorizado o crédito líquido , que o comprador deverá reconhecer.
§ 1º Dispensa-se a duplicata por se tratar de venda a vista, quando o comprador, tituloar de crédito igual ou superior à importância da compra, autorizar a compensação ou o desconto.
§ 2º Não se compreenderão no valor total da fatura os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor no ato da emissão da fatura original desde que constem dela.
§ 3º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a trinta(300 dias, fora o mês da entrega das mercadorias, poderá representar-se , também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.
Art.4º Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante e comitente, caberá àquele cumprir os dispositivos desta Lei.
Art. 5º Quando a mercadoria for vendida por conta de consignatário êste é obrigado, na ocssião de expedir a fatura e a duplicata , acomunicar a venda ao consignante.
§ 1º Por sua vez o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, afim de ser esta assinada pelo consingnatário,dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.
§2 º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere o § 1º (primeiro) declarar que o produto líquido apurado está a disposição do consignante .

§ 2º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando, na comunicação a que se refere o § 1º declarar que o produto líquido apurado está a disposição do consignante.

CAPITULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6º Aremessa da duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor , ou por seus representantes, porintermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar do seu estabelecimento podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conserva-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

§ único- O prazo para remessa da duplicata será de dez (10) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 7º Nas vendas efetuadas por contribuintes do impôsto sôbre produtos industrializados , realizadas a prazo superior a trinta (30) dias, poderá ser exigida a emissão de duplicata de valor equivalente ao impôsto, nas condições que o regulamento fixar.

§ 1º A duplicata referida neste artigo terá a denominação especial de"duplicata-fiscal", que poderá ser manuscrita, lançada dactilogràficamente ou a carimbo, se não for impressa, será negociável e deverá observar, em tudo, o disposto nesta Lei.

§ 2º A fatura, que será a mesma da mercadoria ou serviço, ou separada se assim convier ao vendedor, fará referência aos números das demais faturas ou duplicatas que lhe corresponderem sem exceção da própria "duplicata-fiscal".

§3º Relativamente a uma mesma fatura poder-se-á emitir, também mais de uma "duplicata-fiscal" , com o mesmo número, feita, porém a distinção, uma das outras , com a adição de uma ou mais letras do alfabeto, em sequencia, para designação de cada parcela ou prestação.

§ 4º O valor do impôsto sôbre circulação de mercadorias também poderá, nostêrmos do regulamento estadual próprio, ser incluído na " duplicata-fiscal ".

§ 5º A falta do pagamento da "duplicata-fiscal", pelo comprador, não exonera o vendedor da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

§ 6º - O contribuinte que, estando obrigado a emitir "duplicata-fiscal" deixar de fazê-lo, ficará sujeito à multa de 50 %(cinquenta por cento) do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

§ 7º

§ 7º A "duplicata-fiscal" não será emitida nos casos em que figurem como adquirentes a União, Estados, Distrito Federal Territórios, Municipios ou as respectivas Autarquias.

Art. 8º A duplicata, quando não for a vista deverá ser devolvida pelo comprador, devidamente assinada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder ao seguinte limite:

I- De vinte (20) dias quando o comprador for estabelecido na mesma praça do vendedor , ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar e domicílio do destinatário dentro de 48 horas d e sua expedição;

II- De quarenta e cinto(45) dias , nos casos não incluidos no item anterior.

§ 1º Presumir-se-á aceita a duplicata que não for devolvida nos prazos fixados nêste artigo.

§ 2º Estes prazos contar-se-ão da data da emissão da duplicata.

§ 3º O portador da duplicata é obrigado a fazer ao vendedor, até ao primeiro dia util após a expiração dos prazos previstos nêste artigo as comunicações relativas ao aceite do título , para os fins do registro de que trata o artigo .

§ 4º O"aviso de recebimento " postal será obrigatório na remessa e devolução de duplicata feito diretamente entre vendedor e comprador, valendo as datas nêle consignadas para os efeitos dos prazos fixados nêste Capítulo. Nos demais casos valerá qualquer documento comprobatório.

Art. 9º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo:

I - de avaria ou não recebimento da mercadoria, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II- de vícios , defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;

III- de divergência dos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO III

"DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO DA DUPLICATA"

Artigo 9º É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com podêres especiais, no verso do próprio título, ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, o cumprimento, pelo banco sacado, de cheque do qual conste, no verso ou no anverso, que o seu valor se destina à amortização ou liquidação da duplicata nêle caracterizada".

§ 3º Nas operações para restate parcilado correspondentes a vendas a consumidor final, o não pagamento de uma prestação, até o vencimento da próxima, importará no vencimento antecipado das demais.

Art. 10. Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador fôr o vendedor, poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferença de preços, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes.

Art. 12. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração nela escrita, assinada do próprio punho do vendedor, do endossatário, ou de representante / com podêres especiais.

Artigo 13. O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora dêsses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

Art. 14 Prescreve em um (1) ano a ação executiva cambial de um dos coobrigados contra os demais, contado o prazo do dia em que êle haja pago a duplicata.

Art. 15 Prescreve em dez (10) anos, contados da data do vencimento o direito à ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata.

CAPITULO IV - Do protesto

Art. 16 - A duplicata é protestável por faltade aceite ou por faltade pagamento:

I- por falta de aceite, o protesto será tirado no domicílio do comprador ou vendedor, como a êste for mais conveniênte, à vista da própria duplicata, se esta houver sido devolvida sem assinatura, ou à vista da triplicata, com as mesmas características daquela, nêste caso acompanhada da respectiva fatura e do documento comprobatório previsto no parágrafo 4º do artigo 8º.

II- por falta de pagamento, o protesto será tirado em face da duplicata ou triplicata no lugar desingnado no título para o pagamento, em qualquer tempo, depois do vencimento e enquanto não prescrita a ação competente, que é a executiva.

§ 1º - O portador que não tirar, em forma regular e dentro do prazo de 90(noventa) dias, o protesto da duplicata ou da triplicata, perderá o direito regressivo contra os endossatários e respectivos avalistas.

§ 2º - Quando a data do vencimento é certa torna-se facultativa a apresentação do "aceite."

Art. 17 - Os Bancos e firmas comerciais quando notificados pelos compradores sôbre o não recebimento da mercadoria, sòmente efetivarão o protesto, quando a duplicata fôr acompanhada de comprovante de embarque ou recibo de entrega assinado pelos compradores.

Art. 18 - Sob pena de nulidade o oficial do protesto fará constar do respectivo têrmo, tanto quanto lhe for possível, todos os dados de identificação do sacado.

Art. 19 - O emitente ou estabelecimento bancário encarregado da cobrança, ficará obrigado a levar a protesto a "duplicata-fiscal" não retratada decorridos 10(dez) dias do vencimento, sob pena de incorrer na multa equivalente a 50)cinquenta) por cento) do seu valor.

§ Único - Deixará, entretanto, de ser promovido o protesto previsto nêste artigo quando o sacador, seu preposto ou a instituição financeira incumbida da cobrança, receber, em tempo habil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação, nos têrmos em que esta lei autorizar a recusa do "aceite."

CAPITULO V

Art. 19. Da ação para cobrança da duplicata.

Art. 20 Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata aceita pelo devedor, protestada ou não, (livro IV, título I do Código de processo civil).

§ 1º Distribuida a petição inicial apresentada em treis(3) vias, determinará o Juiz , independentemente da expedição de mandato a citação do reu, que se fará mediante a entrega da terceira via e recito firmado pelo citado, na segunda via, para que pague a dívida dentro do prazo de (24)vinte e quatro horas.

§2º O mandado de citação para cumprimento da obrigação em 24 (vinte quatro) horas, será redigido em breve relatório integrando-o a cópia da inicial para o que o autor entregará em cartório tantas vias quantos os executados , cumprindo ao escrivão conferí-las com a original e lavrar certidão em cada uma delas.

§ 3º Não contestada a ação os autos serão conclusos ao Juiz para sentença .

§4º O juiz terá o prazo de 24 horas para proferir os despachos de expediente e as decisões interlocutórias e o de dez (10) dias para as decisões terminativas ou definitivas sob pena de responsabilidades.

Art. 21 Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita (Livro III , titulo Unico do Código de Processo Civil), observadas as seguintes normas:

a) O mandado de citação será expedido na forma prevista pelo artigo 20 , parágrafo 2º ;

b) Não contestada a ação, os autos serão conclusos ao Juiz para sentença;

c) Não terá efeito suspensivo a apelação da sentença , sendo permitida execução provisòria.

Art. 22 A ação de cobrança da duplicata ou triplicata, contra o sacado e respectivos avalistas prescreve em 3 (treis) anos a contar da data do vencimento do título , e contra os endossatários e seus avalistas em um (1) ano, contado da data do protesto.

§ 1º - A ação poderá ser proposta contra algm ou todos os coobrigados sem observância da ordem emque figrem no título .
§ 2º Os coobrigados da duplicata respondem solidàriamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPITULO VI

Da Escrita especial.

Art.23 Todo comerciante é obrigado a xter e a escriturar o livro de Registro de duplicatas e o Copiador de Faturas, ambos revestidos das formalidades legais.
§ 1º No Registro de Duplicatas serão escriturados , cronològicamente tôdas as duplicatas emitidas, com o número de série e de ordem , data e valor das faturasoriginarias , e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; data do aceite, ou em sua falta, a da devolução do título , anotando-se as reformas profrogações e outras circunstâncias necessárias.
§2º Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos a fim de serem exibidos aos agentes fiscais,sempre que exigidos.
§ 3º Quando o comerciante mantiver seções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados prestarem contas diàriamente , poderá ele centralizar na séde do estabelecimento, a escrita daqueles postos ou agencias, tendo - porém, bem discriminado o movimento de cada um .
§§4º O Registro de Duplicatas e o Copiador de Faturas poderão ser substituidos por qualquer sistema mecanizado desde qué os requisitos deste artigo e dos parágrafos anteriores sejam cumpridos.

CAPITULO VI

Das Duplicatas de Serviços

Art.24 As emprêsas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços poderão também emitir fatura e duplicata , observadas as disposições desta Lei.
§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.
§2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.
§3º Mantida a Lei n. 4 068, de 9 de julho de 1962, entendem-se como feitas à presente Lei , as referências nela contidas à Lei n. 187, de 16 de janeiro de 1936.
Art.

Art.25 O sacado só poderá deixar de aceitar a duplicata de serviços por motivo:
I- De não correspondência com os serviços efetivamente contratados.
II- De vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados.
III- De Divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPITULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 26 A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrair triplicata que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.
Art.27 Da duplicata poderão constar outros dizeres ou esclarecimentos, desde que não lhe alterem sua feição característica.
Art.28 Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da Lei nº 2044 , de 31 de dezembro de 1967.
Art.29 O artigo 172 do Código Penal,(Dec. Lei n. 2848), de 7 de dezembro de 1940); passa a vigorar com aseguinte redação:
" Art. 172- Expedir,ou aceitar duplicata que não corresponda com a fatura respectiva auma venda efetiva de bens entregues real ou simbòlicamente, ou a uma efetiva prestação de serviços : pena- reclusão de um (um) a cinco(5) anos e multa de 5(cinco) a 10(dez) vêzes o valor do maior salário mínimo vigente no país."
§ Unico- Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do livro do Registro de Duplicatas.
Art. 30 Prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do vencimento os direitos a açao ordinária pelo inadiplemento da duplicata.
Art.31 As infranções ao dispositivo desta Lei , relacionadas com a"duplicata-fiscal" serão apuradas , processadas e julgadas:
I- Se se tratar de tributo federal, de acôrdo com a legislação de imposto sôbre produtos industrializados;
II - Se se tratar de tributo estadual, de acôrdo com alegislação do imposto sôbre circulação de mercadorias.
Art.32 ACédula Industrial Pignoratícia , instituida pelo Decreto-Lei n. 265, de 28 de fevereiro de 1967, contará com recursos nunca inferiores a15 % (quinze por cento) dos depósitos de qualquer natureza da rêde bancária particular, em todo o território nacional.

Art.3º O Ministério da Industria e do Comércio e o Conselho Monetário Nacional baixarão, dentro de 120(cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, normas para a padronização formal dos títulos e documentos de uso corrente no comércio, na indústria e nas instituições financeiras fixando prazos não inferiores a um (1) ano para a sua adoção obrigatória.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor trinta(30) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, os Decretos Leis números 265 de 28 de fevereiro de 1967, 320 de 29 de março de 1967 e 331 de 21 de setembro de 1967 na parte referente às duplicatas e 345 de 28 de dezembro de 1967 e tôdas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 17.4de 1968

Sala da Comissão de Economia, 17 de abril de 1968.

Adolfo Oliveira
Presidente

Israel Pinheiro Filho
Relator

57

PROJETO n. 1138/68 (do Executivo)

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

" Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências."

O Congresso Nacional Decreta:

CAPITULO I

Da Fatura e da Duplicata.

Art.1º- Em todo contrato de compra e venda mercantil, entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo de pagamento superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia do mês seguinte ao da entrega das mercadorias, o vendedor é obrigado a entregar ou remeter ao comprador a fatura e a respectiva duplicata.

§1º Uma só duplicata não poderá corresponder a mais de uma fatura , mas esta poderá englobar várias notas fiscais.

§2º A fatura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importância da fatura que lhe deu origem, devendo ambas ter a mesma data.

§3º Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar sòmente os números e valôres das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas das mercadorias.

Art.2º A duplicata conterá:

I- A denominação "Duplicata", data e número de ordem.

II-O número da fatura

III-A data certa do vencimento ou declaração de dar-se a tantos dias da data de sua apresentação, ou de ser à vista.

IV- O nome e domicílio completos do vendedor e do comprador.

V - A importância da correspondente fatura, em algarismos e por extenso.

VI- A praça do pagamento, entendendo-se , na ausência desta declaração, que o pagamento será efetuado no domicílio do vendedor.

VII- A cláusula à ordem.

VIII- O reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la para ser firmada de próprio punho do comprador ou de representante com podêres especiais.

§1º A fatura e a duplicata indicarão obrigatòriamente o preço da venda, a importância da entrada ou pagamento a vista, e o m montante dos encargos financeiros correspondentes ao pagamento em prestações. No caso de emissão de série de duplicatas ,essas indicações constarão de cada uma das duplicatas da série.
§2º O número de ordem a que se refere o item "I" poderá obedecer a séries que se distinguirão por letras do alfabeto, em sequência.
§ 3º O prazo para vencimento de duplicata será contado da data de sua emissão, proibida a exclusão de dias referentes ao mês em que foi emitida.
§ 4º O número de ordem a que se referem os itens I e II será lançado, sempre, em algarismos arábicos, permitido o uso de uma ou mais séries, que se distinguirão umas das outras, com a sua indicação em algarismos romanos, devendo a numeração voltar à unidade quando atingir o n. 999.999 ou, a critério de cada emprêsa, no início de cada exercício comercial.
Art.3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha qualquer importancia a crédito com o vendedor, mencionando êste, quando autorizado, o crédito líquido , que o comprador deverá reconhecer.
§ 1º Dispensa-se a duplicata por se tratar de venda à vista, quando o comprador, titular de crédito igual ou superior à importância da compra, autorizar a compensação ou o desconto.
§ 2º Não se compreenderão no valor total da fatura, os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor no ato da emissão da fatura original, desde que constem dela.
§ 3º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não, da mesma praça, vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a (trinta) 30 dias, fora o mês da entrega das mercadorias, poderá representar-se , também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.
Art.4º Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante e comitente, caberá àquele cumprir os dispositivos desta Lei.
Art. 5º Quando a mercadoria fôr vendida por conta de consignatário êste é obrigado, na ocssião de expedir a fatura e a duplicata , a comunicar a venda ao consignante.
§ 1º Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, afim de ser esta assinada pelo consingnatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.
§2º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere o § 1º (primeiro) declarar que o produto líquido apurado está à disposição do consignante .

§ 2º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando, na comunicação a que se refere o § 1º, declarar que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

CAPITULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6º A remessa da duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor , ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar do seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.
§ único- O prazo para remessa da duplicata será de 10 (dez) (~~10~~) dias, contados da data de sua emissão.
Art. 7º Nas vendas efetuadas por contribuintes do impôsto sôbre produtos industrializados , realizadas a prazo superior a 30 (trinta) (~~30~~ dias, poderá ser exigida a emissão de duplicata de valor equivalente ao impôsto, nas condições que o regulamento fixar.
§ 1º A duplicata referida neste artigo terá a denominação especial de"duplicata-fiscal", que poderá ser manuscrita, lançada datilograficamente ou a carimbo, se não fôr impressa, será negociável e deverá observar, em tudo, o disposto nesta Lei.
§ 2º A fatura, que será a mesma da mercadoria ou serviço, ou separada, se assim convier ao vendedor, fará referência aos números das demais faturas ou duplicatas que lhe corresponderem, sem exceção da própria "duplicata-fiscal".
§3º Relativamente a uma mesma fatura poder-se-á emitir, também mais de uma "duplicata-fiscal" , com o mesmo número, feita, porém, a distinção, uma das outras , com a adição de uma ou mais letras do alfabeto, em sequência, para designação de cada parcela ou prestação.
§ 4º O valor do impôsto sôbre circulação de mercadorias também poderá, nostêrmos do regulamento estadual próprio, ser incluído na " duplicata-fiscal ".
§ 5º A falta do pagamento da "duplicata-fiscal", pelo comprador, não exonera o vendedor da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.
§ 6º - O contribuinte que, estando obrigado a emitir "duplicata-fiscal", deixar de fazê-lo, ficará sujeito à multa de 50 %(cinquenta por cento) do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.
~~§ 7º~~

§ 7º A "duplicata-fiscal" não será emitida nos casos em que figurem como adquirentes a União, Estados, Distrito Federal Territórios, Municípios ou as respectivas Autarquias.

Art. 8º A duplicata, quando não fôr a vista deverá ser devolvida pelo comprador, devidamente assinada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder ao seguinte limite:

I- De 20 (vinte) dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor , ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar de domicílio do destinatário dentro de 48 (.....) horas d e sua expedição;

II- De 45 (quarenta e cinto) dias , nos casos não incluídos no item anterior.

§ 1º Presumir-se-á aceita a duplicata que não fôr devolvida nos prazos fixados nêste artigo.

§ 2º Êstes prazos serão contados da data da emissão da duplicata.

§ 3º O portador da duplicata é obrigado a fazer ao vendedor, até ao primeiro dia útil após a expiração dos prazos previstos nêste artigo, as comunicações relativas ao aceite do título , para os fins do registro de que trata o artigo 23.

§ 4º O "aviso de recebimento" postal será obrigatório na remessa e devolução de duplicata feito diretamente entre vendedor e comprador, valendo as datas nêle consignadas para os efeitos dos prazos fixados nêste Capítulo. Nos demais casos valerá qualquer documento comprobatório.

Art. 9º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo:

I - de avaria ou não recebimento da mercadoria, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II- de vícios , defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;

III- de divergência dos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO III

"DA LIQUIDAÇÃO E DO PAGAMENTO DA DUPLICATA"

Artigo 10 É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com podêres especiais, no verso do próprio título, ou em documento em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, o cumprimento, pelo banco sacado, de cheque do qual conste, no verso ou no anverso, que o seu valor se destina à amortização ou liquidação da duplicata nêle caracterizada".

§ 3º Nas operações para restate parcelado correspondentes a vendas a consumidor final, o não pagamento de uma prestação, até o vencimento da próxima, importará no vencimento antecipado das demais.

Art. 11. Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador fôr o vendedor, poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferença de preços, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes.

Art. 12. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração nela escrita, assinada do próprio punho do vendedor, do endossatário, ou de representante / com podêres especiais.

Artigo 13. O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora dêsses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

Art. 14 Prescreve em 1 (um) (1) ano a ação executiva cambial de um dos coobrigados contra os demais, contado o prazo do dia em que êle haja pago a duplicata.

Art. 15 Prescreve em 10 (dez) (10) anos, contados da data do vencimento, o direito à ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata.

CAPITULO IV - Do protesto

Art. 16 - A duplicata é protestável por falta de aceite ou por falta de pagamento:

I- por falta de aceite, o protesto será tirado no domicílio do comprador ou vendedor, como a êste fôr mais conveniênte, à vista da própria duplicata, se esta houver sido devolvida sem assinatura, ou à vista da triplicata, com as mesmas características daquela, nêste caso acompanhada da respectiva fatura e do documento comprobatório previsto no parágrafo 4º do artº 8º;

II- por falta de pagamento, o protesto será tirado em face da duplicata ou triplicata no lugar designado no título para o pagamento, em qualquer tempo, depois do vencimento e enquanto não prescrita a ação competente, que é a executiva.

§ 1º - O portador que não tirar, em forma regular e dentro do prazo de 90(noventa) dias, o protesto da duplicata ou da triplicata, perderá o direito regressivo contra os endossatários e respectivos avalistas.

§ 2º - Quando a data do vencimento é certa torna-se facultativa a apresentação do "aceite."

Art. 17 - Os bancos e firmas comerciais quando notificados pelos compradores sôbre o não recebimento da mercadoria, sòmente efetivarão o protesto, quando a duplicata fôr acompanhada de comprovante de embarque ou recibo de entrega, assinado pelos compradores.

Art. 18 - Sob pena de nulidade, o oficial do protesto fará consignar do respectivo têrmo, tanto quanto lhe fôr possível, todos os dados de identificação do sacado.

Art. 19 - O emitente ou estabelecimento bancário encarregado da cobrança, ficará obrigado a levar a protesto a " duplicata-fiscal" não retratada, decorridos 10(dez) dias do vencimento, sob pena de incorrer na multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ Único - Deixará, entretanto, de ser promovido o protesto previsto nêste artigo quando o sacador, seu preposto ou a instituição financeira incumbida da cobrança, receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação, nos têrmos em que esta Lei autorizar a recusa do "aceite."

CAPITULO V

Da ação para cobrança da duplicata.

Art. 20 Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata aceita ~~xxxx

§ 1º - A ação poderá ser proposta contra algum ou todos os coobrigados sem observância da ordem em que figurem no título .
§ 2º Os coobrigados da duplicata respondem solidàriamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPITULO VI

Da Escrita especial.

Art.23-Todo comerciante é obrigado a ter e a escriturar o livro de Registro de Duplicatas e o Copiador de Faturas, ambos revestidos das formalidades legais.
§ 1º No Registro de Duplicatas serão escrituradas , cronològicamente, tôdas as duplicatas emitidas, com o número de série e de ordem , data e valor das faturas originárias , e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; data do aceite, ou, em sua falta, a da devolução do título , anotando-se as reformas, profrogações e outras circunstâncias necessárias.
§2º Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos, a fim de serem exibidos aos agentes fiscais, sempre que exigidos.
§ 3º Quando o comerciante mantiver seções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados prestarem contas diàriamente , poderá êle centralizar na sêde do estabelecimento, a escrita daqueles postos ou agências, tendo, porém, bem discriminado o movimento de cada um .
§§4º O Registro de Duplicatas e o Copiador de Faturas poderão ser substituídos por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos dêste artigo e dos parágrafos anteriores sejam cumpridos.

CAPITULO VII

Das Duplicatas de Serviços

Art.24-As emprêsas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis , que se dediquem à prestação de serviços, poderão também emitir fatura e duplicata , observadas as disposições desta Lei.
§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.
§2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.
§3º Mantida a Lei nº 4 068, de 9 de julho de 1962, entendem-se como feitas à presente Lei , as referências nela contidas à Lei n. 187, de 16 de janeiro de 1936.
Art.

Art.25 O sacado só poderá deixar de aceitar a duplicata de serviços por motivos:
I- de não correspondência com os serviços efetivamente contratados;
II- de vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados;
III- de divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPITULO VII
Das Disposições Gerais

Art. 26 A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.
Art.27 Da duplicata poderão constar outros dizeres ou esclarecimentos, desde que não lhe alterem sua feição característica.
Art.28 Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da Lei nº 2044 , de 31 de dezembro de 1908.
Art.29 O art. 172 do Código Penal, (Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com aseguinte redação:
" Art. 172- Expedir, ou aceitar duplicata que não corresponda com a fatura respectiva de venda efetiva de bens entregues, real ou simbòlicamente, ou a uma efetiva prestação de serviços : pena- reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa de 5(cinco) a 10(dez) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País."
§ Unico- Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro do Registro de Duplicatas.
Art. 30 Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do vencimento, os direitos à ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata.
Art. 31 As infrançõesão dispositivo desta Lei , relacionadas com a"duplicata-fiscal" serão apuradas , processadas e julgadas:
I- Se se tratar de tributo federal, de acôrdo com a legislação do impôsto sôbre produtos industrializados;
II - Se se tratar de tributo estadual, de acôrdo com a legislação do impôsto sôbre circulação de mercadorias.
Art. 32 A Cédula Industrial Pignoratícia , instituída pelo Decreto-Lei n. 265, de 28 de fevereiro de 1967, contará com recursos nunca inferiores a 15 % (quinze por cento) dos depósitos de qualquer natureza da rêde bancária particular, em todo o território nacional.

Art.33 O Ministério da Indústria e do Comércio e o Conselho Monetário Nacional baixarão, dentro de 120(cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei , normas para a padronização formal dos títulos e documentos de uso corrente no comércio , na indústria e nas instituições financeiras, fixando prazos não inferiores a (um) ~~(1)~~ ano para a sua adoção obrigatória .

Art.34 Esta Lei entrará em vigor 30(trinta) ~~(30)~~ dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei n.º 187, de 15 de janeiro de 1936, os Decretos-leis números 265 ,de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967 e 331, de 21 de setembro de 1967, na parte referente às duplicatas e 345, de 28 de dezembro de 1967 e tôdas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 17.4de 1968

Sala da Comissão de Economia, 17 de abril de 1968.

Adolfo Oliveira
Presidente

Israel Pinheiro Filho
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

B. F

COMISSÃO DE ECONOMIA

P A R E C E R

A Comissão de Economia, em reunião de sua turma"B", realizada em 17 de abril de 1 968, considerando a importância e complexidade do Projeto 1 138/68, que "dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências", após examinar o texto original da proposição, as emendas de Plenário, as emendas e subemendas da Comissão de Constituição e Justiça e emendas e subemendas oferecidas pelos membros da Comissão de Economia, concluiu pela aprovação do Substitutivo anexo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Adolfo Oliveira, Presidente, Paulo Maciel e Padre Vieira, Vice-Presidentes, Israel Pinheiro Filho, Relator, Unírio Machado, Elias Carmo, Raymundo Andrade, Sussumu Hirata, Tancredo Neves, Romano Massignan , Osmar Dutra, Martins Junior, Glênio Martins, Fernando Magalhães , Cunha Bueno, Américo de Souza, Jorge Lavocat, Marão Filho, Cardoso Alves, Genésio Lins, Segismundo Andrade, Josias Gomes, Renato Celidônio, Ewaldo Pinto, Moacyr Silvestri, Doin Vieira, José-Carlos Leprevost, Mendes de Moraes, Pedro Farias e Paulo Macarini.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 1 968

ADOLFO OLIVEIRA
Presidente

ISRAEL PINHEIRO FILHO
Relator

WVB

PROJETO N.º 1138-C DE 1968

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(Projeto nº 1138-B, de 1968, emendado pelo Senado)

ASSUNTO: Mensagem nº 137/68, do Poder Executivo. PROTOCOLO N.º .....

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 1138-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, que dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

.....

.....

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

AO ARQUIVO ..... em 28 de junho de 19 68

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Mod Gb. 64

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 46
Lote: 45
PL Nº 1138/1968
135

CÂMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa.
Em / / 68.
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO
28 JUN 1400 5097
SEÇÃO DE PROTOCOLO

Nº 1198

Em 25 de junho de 1 968

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 1 138-B/68, na Câmara dos Deputados, e ... 59/68, no Senado) que dispõe sôbre as duplicatas, e dá outras providências, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos têrmos do art. 61, da Constituição Federal.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

3. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º, do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Eurico Rezende, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MG.

PLC no. 59/68 - SF
PL no. 1138-B/68. (1)

Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Fatura e da Duplicata

Art. 1º - Em todo contrato de compra e venda mercantil, entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo de pagamento superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia do mês seguinte ao da entrega das mercadorias, o vendedor é obrigado a entregar ou remeter ao comprador a fatura e a respectiva duplicata.

§ 1º Uma só duplicata não poderá corresponder a mais de uma fatura, mas esta poderá englobar várias notas fiscais.

§ 2º A fatura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importância da fatura que lhe deu origem, devendo ambas ter a mesma data.

§ 3º Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar sòmente os números e valôres das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas das mercadorias.

Art. 2º - A duplicata conterá:

I - A denominação "Duplicata", data e número de ordem.

II - O número da fatura.

III - A data certa do vencimento ou declaração de dar-se a tantos dias da data de sua apresentação, ou de ser à vista.

IV - O nome e domicílio completos do vendedor e do comprador.

V - A importância da correspondente fatura, em algarismos e por extenso.

VI - A praça do pagamento, entendendo-se, na ausência desta declaração, que o pagamento será efetuado no domicílio do vendedor.

VII - A cláusula à ordem.

VIII - O reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la para ser firmada de próprio punho do comprador ou de representante com podêres especiais.

§ 1º A fatura e a duplicata indicarão obrigatòriamente o preço da venda, a importância da entrada ou pagamento à vista e o montante dos encargos financeiros correspondentes ao pagamento em prestações. No caso de emissão de série de duplicatas, essas indicações constarão de cada uma das duplicatas da série.

§ 2º O número de ordem a que se refere o item I poderá obedecer a séries que se distinguirão por letras do alfabeto, em seqüência.

§ 3º O prazo para vencimento de duplicata será contado da data de sua emissão, proibida a exclusão de dias referentes ao mês em que foi emitida.

§ 4º O número de ordem a que se referem os itens I e II será lançado, sempre, em algarismos arábicos, permitido o uso de uma ou mais séries, que se distinguirão umas das outras, com a sua indicação em algarismos romanos, devendo a numeração voltar à unidade quando atingir o nº 999.999 ou, a critério de cada emprêsa, no início de cada exercício comercial.

Art. 3º - A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha qualquer importância a crédito com o vendedor, mencionando êste, quando autorizado, o crédito líquido que o comprador deverá reconhecer.

§ 1º Dispensa-se a duplicata por se tratar de venda à vista, quando o comprador, titular de crédito igual ou superior à importância da compra, autorizar a compensação ou o desconto.

§ 2º Não se compreenderão no valor total da fatura os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor no ato da emissão da fatura original, desde que constem dela.

§ 3º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não, da mesma praça, vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, fora o mês da entrega das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4º - Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante e comitente, caberá àquele cumprir os dispositivos desta lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1138-C, de 1968

EMENDAS DO SENADO ao Projeto nº 1138-B, da Câmara dos Deputados, que dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

(Projeto nº 1138-B, de 1968, emendado pelo Senado)

Art. 5º - Quando a mercadoria fôr vendida por conta de consignatário, êste é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando, na comunicação a que se refere o § 1º, declarar que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

CAPÍTULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6º - A remessa da duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor, ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar do seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

Parágrafo único. O prazo para remessa da duplicata será de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 7º - Nas vendas efetuadas por contribuintes do impôsto sôbre produtos industrializados, realizadas a prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser exigida a emissão de duplicata de valor equivalente ao impôsto, nas condições que o regulamento fixar.

§ 1º A duplicata referida neste artigo terá a denominação especial de "duplicata fiscal", que poderá ser manuscrita, lançada datilogràficamente ou a carimbo, se não fôr impressa, será negociável e deverá observar, em tudo, o disposto nesta Lei.

§ 2º A fatura, que será a mesma da mercadoria ou serviço, ou separada, se assim convier ao vendedor, fará referência aos números das demais faturas ou duplicatas que lhe corresponderem, sem exceção da própria "duplicata fiscal".

§ 3º Relativamente a uma mesma fatura poder-se-á emitir, também, mais de uma "duplicata fiscal", com o mesmo número, feita, porém, a distinção, uma das outras, com a adição de uma ou mais letras do alfabeto, em seqüência, para designação de cada parcela ou prestação.

§ 4º O valor do impôsto sôbre circulação de mercadorias também poderá, nos têrmos do regulamento estadual próprio, ser incluído na "duplicata fiscal".

§ 5º A falta de pagamento da "duplicata fiscal", pelo comprador, não exonera o vendedor da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

§ 6º O contribuinte que, estando obrigado a emitir "duplicata fiscal", deixar de fazê-lo, ficará sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

§ 7º A "duplicata fiscal" não será emitida nos casos em que figurem como adquirentes a União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou as respectivas Autarquias.

Art. 8º - A duplicata, quando não fôr à vista deverá ser devolvida pelo comprador, devidamente assinada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder ao seguinte limite:

I - De 20 (vinte) dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar de domicílio do destinatário dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua expedição;

II - De 45 (quarenta e cinco) dias, nos casos não incluídos no item anterior.

§ 1º Presumir-se-á aceita a duplicata que não fôr devolvida nos prazos fixados neste artigo.

§ 2º Êstes prazos serão contados da data da emissão da duplicata.

§ 3º O portador da duplicata é obrigado a fazer ao vendedor, até ao primeiro dia útil após a expiração dos prazos previstos neste artigo, as comunicações relativas ao aceite do título, para os fins do registro de que trata o art. 23.

§ 4º O "aviso de recebimento" postal será obrigatório na remessa e devolução de duplicata, feitas diretamente entre vendedor e comprador, valendo as datas nêle consignadas para os efeitos dos prazos fixados neste Capítulo. Nos demais casos valerá qualquer documento comprobatório.

Art. 9º - O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo:

I - de avaria ou não recebimento da mercadoria, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - de vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;

III - de divergência dos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO III

Da Liquidação e do Pagamento da Duplicata

Art. 10 - É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com podêres especiais, no verso do próprio título, ou em documento em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, o cumprimento, pelo banco sacado, de cheque do qual conste, no verso ou no anverso, que o seu valor se destina à amortização ou liquidação da duplicata nêle caracterizada.

§ 3º Nas operações para resgate parcelado correspondentes a vendas a consumidor final, o não pagamento de uma prestação, até o vencimento da próxima, importará no vencimento antecipado das demais.

Art. 11 - Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador fôr o vendedor, poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferença de preços, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes.

Art. 12 - A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração nela escrita, assinada do próprio punho do vendedor, do endossatário, ou de representante com podêres especiais.

Art. 13 - O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora dêsses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

Art. 14 - Prescreve em 1 (um) ano a ação executiva cambial de um dos coobrigados contra os demais, contado o prazo do dia em que êle haja pago a duplicata.

Art. 15 - Prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do vencimento, o direito à ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata.

Art. 16 - A duplicata é protestável por falta de aceite ou por falta de pagamento:

I - por falta de aceite, o protesto será tirado no domicílio do comprador ou vendedor, como a êste fôr mais conveniente, à vista da própria duplicata, se esta houver sido devolvida sem assinatura, ou à vista da triplicata, com as mesmas características daquela, neste caso acompanhada da respectiva fatura e do documento comprobatório previsto no § 4º do art. 8º;

II - por falta de pagamento, o protesto será tirado em face da duplicata ou triplicata no lugar designado no título para o pagamento, em qualquer tempo, depois do vencimento e enquanto não prescrita a ação competente, que é a executiva.

§ 1º O portador que não tirar, em forma regular e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o protesto da duplicata ou da triplicata, perderá o direito regressivo contra os endossatários e respectivos avalistas.

§ 2º Quando a data do vencimento é certa torna-se facultativa a apresentação do "aceite".

Art. 17 - Os bancos e firmas comerciais quando notificados pelos compradores sôbre o não recebimento da mercadoria, sòmente efetivarão o protesto quando a duplicata fôr acompanhada de comprovante de embarque ou recibo de entrega, assinado pelos compradores.

Art. 18 - Sob pena de nulidade, o oficial do protesto fará constar do respectivo têrmo, tanto quanto lhe fôr possível, todos os dados de identificação do sacado.

Art. 19 - O emitente ou estabelecimento bancário encarregado da cobrança ficará obrigado a levar a protesto a "duplicata fiscal" não retratada, decorridos 10 (dez) dias do vencimento, sob pena de incorrer na multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Deixará, entretanto, de ser promovido o protesto previsto neste artigo quando o sacador, seu preposto ou a instituição financeira incumbida da cobrança, receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transação, nos têrmos em que esta Lei autorizar a recusa do "aceite".

CAPÍTULO V

Da ação para Cobrança da Duplicata

Art. 20 - Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata aceita pelo devedor, protestada ou não (Livro IV, Título I do Código de Processo Civil).

§ 1º Distribuída a petição inicial, apresentada em 3 (três) vias, determinará o Juiz, independentemente da expedição de mandado, a citação do réu, que se fará mediante a entrega da terceira via e recibo firmado pelo citado, na segunda via, para que pague a dívida dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O mandado de citação para cumprimento da obrigação em 24 (vinte e quatro) horas será redigido em breve relatório, integrando-o a cópia da inicial, para o que o autor entregará em cartório tantas vias quantos os executados, cumprindo ao escrivão conferí-las com o original e lavrar certidão em cada uma delas.

§ 3º Não contestada a ação, os autos serão conclusos ao Juiz para sentença.

§ 4º O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir os despachos de expediente e as decisões interlocutórias, e o de 10 (dez) dias para as decisões terminativas ou definitivas, sob pena de responsabilidades.

Art. 21 - Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita (Livro III, Título Único do Código de Processo Civil), observadas as seguintes normas:

a) O mandado de citação será expedido na forma prevista pelo art. 20, § 2º;

b) Não contestada a ação, os autos serão conclusos ao Juiz para sentença;

c) Não terá efeito suspensivo a apelação da sentença, sendo permitida execução provisória.

Art. 22 - A ação de cobrança da duplicata ou triplicata, contra o sacado e respectivos avalistas, prescreve em 3 (três) anos a contar da data do vencimento do título, e contra os endossatários e seus avalistas em 1 (um) ano, contado da data do protesto.

§ 1º A ação poderá ser proposta contra alguns ou todos os coobrigados sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º Os coobrigados da duplicata respondem solidàriamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VI

Da Escrita Especial

Art. 23 - Todo comerciante é obrigado a ter e a escriturar o livro de Registro de Duplicatas e o Copiador de Faturas, ambos revestidos das formalidades legais.

§ 1º No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronològicamente, tôdas as duplicatas emitidas, com o número de série e de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; data do aceite, ou, em sua falta, a da devolução do título, anotando-se as reformas, prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos, a fim de serem exibidos aos agentes fiscais, sempre que exigidos.

§ 3º Quando o comerciante mantiver seções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados prestarem contas diàriamente, poderá êle centralizar na sede do estabelecimento a escrita daqueles postos ou agências, tendo, porém, bem discriminado o movimento de cada um.

§ 4º O Registro de Duplicatas e o Copiador de Faturas poderão ser substituídos por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos dêste artigo e dos parágrafos anteriores sejam cumpridos.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Serviços

Art. 24 - As emprêsas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão também emitir fatura e duplicata, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Mantida a Lei nº 4.068, de 9 de julho de 1962, entendem-se como feitas à presente Lei as referências nela contidas à Lei nº 187, de 16 de janeiro de 1936.

Art. 25 - O sacado só poderá deixar de aceitar a duplicata de serviços por motivo:

I - de não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - de vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados;

III - de divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 26 - A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art. 27 - Da duplicata poderão constar outros dizeres ou esclarecimentos, desde que não lhe alterem sua feição característica.

Art. 28 - Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908.

Art. 29 - O art. 172 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172 - Expedir, ou aceitar duplicata que não corresponda com a fatura respectiva na venda efetiva de bens entregues real ou simbòlicamente, ou a uma efetiva prestação de serviços: pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do livro do Registro de Duplicatas.

Art. 30 - Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do vencimento, os direitos à ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata.

Art. 31 - As infrações ao dispositivo desta Lei, relacionadas com a "duplicata fiscal" serão apuradas, processadas e julgadas:

I - Se se tratar de tributo federal, de acôrdo com a legislação de impôsto sôbre produtos industrializados;

II - Se se tratar de tributo estadual, de acôrdo com a legislação do impôsto sôbre circulação de mercadorias.

Art. 32 - A Cédula Industrial Pignoratícia, instituída pelo Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, contará com recursos nunca inferiores a 15% (quinze por cento) - dos depósitos de qualquer natureza da rêde bancária particular, em todo o território nacional.

Art. 33 - O Ministério da Indústria e do Comércio e o Conselho Monetário Nacional baixarão, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, normas para a padronização formal dos títulos e documentos de uso corrente no comércio, na indústria e nas instituições financeiras, fixando prazos não inferiores a 1 (um) ano para a sua adoção obrigatória.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei nº187, de 15 de janeiro de 1936, os Decretos-leis nºs 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967, 331, de 21 de setembro de 1967, na parte referente às duplicatas, e 345, de 28 de dezembro de 1967, e tôdas as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 30 de abril de 1968.

Às Comissão de Constituição e Justiça
de Economia e de Finanças.
Em 25.6.68
Gilberto Marinho

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte :

Dispõe sôbre as Duplicatas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

12

CAPÍTULO I

Da Fatura e da Duplicata

Art. 1º - Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º - A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará sòmente os números e valôres das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º - A fatura terá rodapé destacável, em que constarão o número, a data e a importância dela, o qual, devidamente assinado, será restituído ao vendedor, como comprovante do recebimento da mercadoria faturada.

Art. 2º - No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de tí-

Gilberto Marinho

tulo de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º - A duplicata conterá :

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º - Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º - Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do parágrafo 1º dêste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência.

Art. 3º - A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qual-

Gilberto Marin

quer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1º - Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura .

§ 2º - A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4º - Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante ou comitente, caberá àqueles cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 5º - Quando a mercadoria fôr vendida por conta de consignatário, êste é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º - Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º - Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere o § 1º declarar que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

CAPÍTULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6º - A remessa de duplicata poderá ser fei-

ta diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

§ 1º - O prazo para remessa da duplicata será de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão.

§ 2º - Se a remessa fôr feita por intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, êstes deverão apresentar o título ao comprador dentro de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

Art. 7º - A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1º - Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere.

Art. 8º - O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de :

I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO III

Do Pagamento das Duplicatas

Art. 9º - É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º - A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com podêres especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º - Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina à amortização ou liquidação da duplicata nêle caracterizada.

Art. 10 - No pagamento da duplicata poderá ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados.

Art. 11 - A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo vendedor ou endossatário ,

Gilberto Mar

ou por representante com podêres especiais.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação de que trata êste artigo, para manter a coobrigação dos demais intervenientes por endôsse ou aval, requer a anuência expressa dêstes.

Art. 12 - O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora dêsses casos, ao comprador.

Parágrafo único - O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

CAPÍTULO IV

Do Protesto

Art. 13 - A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento :

I - por falta de aceite o protesto será tirado mediante apresentação da duplicata, ou à vista da triplicata, extraída, datada e assinada pelo vendedor, e acompanhada da cópia da fatura, ou, ainda, mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado, além do recibo a que se refere o § 2º do art. 1º, ou de outro documento comprobatório da entrega da mercadoria;

II - por falta de devolução o protesto será tirado mediante apresentação de qual - quer documento comprobatório do recebi mento do título pelo sacado;

III - por falta de pagamento o protesto será tirado em face da duplicata ou da tri- plicata, em qualquer tempo depois de seu vencimento e enquanto não prescri- ta a ação competente.

§ 1º - O protesto será tirado na praça de paga - mento constante do título.

§ 2º - O portador que não tirar o protesto da du plicata, em forma regular e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 14 - Nos casos de protestos por falta de a- ceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 da ~~Lei~~ nº 2 044, de 31 de dezembro de 1 908, a transcrição lite- ral do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.

CAPÍTULO V

Da Ação para Cobrança da Duplicata

Art. 15 - Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14.

Decreto

Gilberto Marinho

§ 1º _ Distribuída a petição inicial, apresenta da em 3 (três) vias, determinará o Juiz, em cada uma delas , independentemente da expedição do mandado, a citação do réu, que se fará mediante a entrega da terceira via e o recolhi - mento do correspondente recibo do executado na segunda via , que integrará os autos.

§ 2º - Havendo mais de um executado, o autor en tregará, com a inicial, mais uma via por executado, para fins da citação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Não sendo paga a dívida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder-se-á à penhora dos bens do réu.

§ 4º - Feita a penhora, o réu terá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação.

§ 5º - Não contestada a ação, os autos serão,no dia imediato, conclusos ao Juiz, que proferirá sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º - Contestada a ação, o Juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acôrdo com o seu livre convencimento, sem eximir-se do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

§ 7º - O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e qua - tro) horas para proferir os despachos de expedientes e as decisões interlocutórias e o de 10 (dez) dias para as deci - sões terminativas ou definitivas.

§ 8º - O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva será o de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

§ 9º - A sentença que condenar o executado deter

minará, de plano, a execução da penhora, nos próprios autos, independentemente da citação do réu.

§ 10 - Os bens penhorados de valor conhecido serão leiloados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sentença, e os não conhecidos sofrerão avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11 - Da quantia apurada no leilão, pagar-se-á ao credor o valor da condenação e demais cominações legais , lavrando o escrivão o competente têrmo homologado pelo Juiz.

Art. 16 - Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita e não protestada , bem como a ação para elidir as razões invocadas pelo devedor para o não-aceite do título nos casos previstos no art. 8º .

§ 1º - A apresentação e a distribuição da petição inicial se regularão pelas disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º - Não contestada, será a ação processada pelo rito sumário de que trata o art. 15 desta Lei, devendo a sentença condenatória determinar a expedição do mandado de penhora.

Art. 17 - O fôro competente para a ação de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do título.

Art. 18 - A ação de cobrança da duplicata prescreve :

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em um (1) ano, contado da data do protesto;

Gilberto Manoel

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º - A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidàriamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VI

Da Escrita Especial

21

Art. 19 - A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º - No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronològicamente, tôdas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotação das reformas, prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º - Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos.

§ 3º - O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos dêste artigo sejam observados.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços

Art. 20 - As emprêsas, individuais ou coletivas/

fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º - A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º - A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

Art. 21 - O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de :

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art. 22 - Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual, desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 1º - Nos casos dêste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2º - Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do artigo 6º.

§ 3º - O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, va-

lendo, na ausência do original, certidão do cartório competente.

§ 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente ação executiva na forma prescrita nesta lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 23 - A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela .

Art. 24 - Da duplicata poderão constar outras indicações, desde que não alterem sua feição característica.

Art. 25 - Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sôbre emissão,circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art. 26 - O art. 172 do Código Penal (Decreto - Lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1 940) passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 172 - Expedir, ou aceitar, duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

Pena - Detenção de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sôbre o valor da duplicata.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas."

Art. 27 - O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, baixará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, normas para padronização formal dos títulos e documentos nela referidos, fixando prazo para sua adoção obrigatória.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1 936, a Lei nº 4 068, de 9 de junho de 1 962, os Decretos-Leis nºs 265, de 28 de fevereiro de 1 967, 320, de 29 de março de 1 967, 331 de 21 de setembro de 1967, e 345, de 28 de dezembro de 1 967, na parte referente às duplicatas e tôdas as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE JUNHO DE 1 968.

Gilberto Marinho
Presidente do Senado Federal

/MIBR.

Gilbert Marinho

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA que dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte :

Dispõe sôbre as Duplicatas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

CAPÍTULO I
Da Fatura e da Duplicata

Art. 1º - Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º - A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará sòmente os números e valôres das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º - A fatura terá rodapé destacável, em que constarão o número, a data e a importância dela, o qual, devidamente assinado, será restituído ao vendedor, como comprovante do recebimento da mercadoria faturada.

Art. 2º - No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraida uma duplicata para a circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de tí-

tulo de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º - A duplicata conterá :

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem ;

II - o número da fatura ;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser duplicata à vista ;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador ;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso ;

VI - a praça de pagamento ;

VII - a cláusula à ordem ;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial ;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º - Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º - Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o ítem I do parágrafo 1º dêste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em sequência.

Art. 3º - A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qual

quer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1º - Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura.

§ 2º - A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4º - Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante ou comitente, caberá àqueles cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 5º - Quando a mercadoria fôr vendida por conta de consignatário, êste é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º - Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º - Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere o § 1º declarar que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

CAPÍTULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6º - A remessa de duplicata poderá ser fei-

ta diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

§ 1º - O prazo para remessa da duplicata será de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão.

§ 2º - Se a remessa fôr feita por intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, êstes deverão apresentar o título ao comprador dentro de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

Art. 7º - A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1º - Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere.

Art. 8º - O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de :

I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco ;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO III

Do Pagamento das Duplicatas

Art. 9º - É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º - A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com podêres especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º - Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina à amortização ou liquidação da duplicata nêle caracterizada.

Art. 10 - No pagamento da duplicata poderá ser deduzido quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados.

Art. 11 - A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo vendedor ou endossatário,

ou por representante com podêres especiais.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação de que trata êste artigo, para manter a coobrigação dos demais intervenientes por endôsse ou aval, requer a anuência expressa dêstes.

Art. 12 - O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora dêsses casos, ao comprador.

Parágrafo único - O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

CAPÍTULO IV

Do Protesto

Art. 13 - A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento :

I - por falta de aceite o protesto será tirado mediante apresentação da duplicata, ou à vista da triplicata, extraída, datada e assinada pelo vendedor, e acompanhada da cópia da fatura, ou, ainda, mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado, além do recibo a que se refere o § 2º do art.. 1º, ou de outro documento comprobatório da entrega da mercadoria;

II - por falta de devolução o protesto será tirado mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado;

III - por falta de pagamento o protesto será tirado em face da duplicata ou da triplicata, em qualquer tempo depois de seu vencimento e enquanto não prescrita a ação competente.

§ 1º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 2º - O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 14 - Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 da Lei nº 2 044, de 31 de dezembro de 1 908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.

CAPÍTULO V

Da Ação para Cobrança da Duplicata

Art. 15 - Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14.

§ 1º - Distribuída a petição inicial, apresenta da em 3 (três) vias, determinará o Juíz, em cada uma delas, independentemente da expedição do mandado, a citação do réu, que se fará mediante a entrega da terceira via e o recolhi - mento do correspondente recibo do executado na segunda via, que integrará os autos.

§ 2º - Havendo mais de um executado, o autor en tregará, com a inicial, mais uma via por executado, para fins da citação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Não sendo paga a dívida no prazo de 24 horas, proceder-se-á à penhora dos bens do réu.

§ 4º - Feita a penhora, o réu terá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação.

§ 5º - Não contestada a ação, os autos serão, no dia imediato, conclusos ao Juiz, que proferirá sentença no pra zo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º - Contestada a ação, o Juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acôrdo com o seu livre convencimento, sem eximir-se do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

§ 7º - O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e qua- tro) horas para proferir os despachos de expedientes e as de cisões interlocutórias e o de 10 (dez) dias para as deci- sões terminativas ou definitivas.

§ 8º - O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva será o de agravo de instrumento, sem efei- to suspensivo.

§ 9º - A sentença que condenar o executado de-

terminará, de plano, a execução da penhora, nos próprios autos, independentemente da citação do réu.

§ 10 - Os bens penhorados de valor conhecido serão leiloados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sentença, e os não conhecidos sofrerão avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11 - Da quantia apurada no leilão, pagar-se-á ao credor o valor da condenação e demais cominações legais, lavrando o escrivão o competente têrmo homologado pelo Juiz.

Art. 16 - Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita e não protestada, bem como a ação para elidir as razões invocadas pelo devedor para o não-aceite do título nos casos previstos no art. 8º.

§ 1º - A apresentação e a distribuição da petição inicial se regularão pelas disposições dos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior.

§ 2º - Não contestada, será a ação processada pelo rito sumário de que trata o art. 15 desta Lei, devendo a sentença condenatória determinar a expedição do mandado de penhora.

Art. 17 - O fôro competente para a ação de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do título.

Art. 18 - A ação de cobrança da duplicata prescreve :

I - contra o sacado e respectivos avalistas - tas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título ;

II - contra endossante e seus avalistas, em um (1) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º - A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidàriamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VI

Da Escrita Especial

Art. 19- A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º - No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronològicamente, tôdas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotação das reformas, prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º - Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos.

§ 3º - O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos dêste artigo sejam observados.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços

Art. 20 - As emprêsas, individuais ou coletivas

fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º - A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º - A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

Art. 21 - O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de :

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art. 22 - Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual, desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 1º - Nos casos dêste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2º - Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do artigo 6º .

§ 3º - O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, va

lendo, na ausência do original, certidão do cartório competente.

§ 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente ação executiva na forma prescrita nesta lei.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 23 - A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art. 24 - Da duplicata poderão constar outras indicações, desde que não alterem sua feição característica.

Art. 25 - Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sôbre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art. 26 - O art. 172 do Código Penal (Decreto - lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1 940) passa a vigorar com a seguinte redação. :

"Art. 172 - Expedir, ou aceitar, duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

Pena - Detenção de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sôbre o valor da duplicata.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas."

Art. 27 - O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, baixará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, normas para padronização formal dos títulos e documentos nela referidos, fixando prazo para sua adoção obrigatória.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1 936, a Lei nº 4 068, de 9 de junho de 1 962, os Decretos-leis nºs 265, de 28 de fevereiro de 1 967, 320, de 29 de março de 1 967, 331, de 21 de setembro de 1 967, e 345, de 28 de dezembro de 1 967, na parte referente às duplicatas e tôdas as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE JUNHO DE 1 968.

Gilberto Marinho

Gilberto Marinho
Presidente do Senado Federal

MG.

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara
Nº 59/68
(nº 1138-B/68, na Casa de Origem)

(Projeto de iniciativa do Sr. Presidente da República)

Dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

Lido na sessão de 6.5.68.

Publicado no DCN. de 7.5.68.

À Comissão de Constituição e Justiça, em 6.5.68.

Em 5.6.68, é lido o Parecer nº 483, de 1 968, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Eurico Rezende, apresentando Substitutivo ao Projeto.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 11.6.68.

Nesta data, após leitura pelo Sr. 1º Secretário das emendas de Plenario de ns. 2 a 37, usa da palavra o Sr. Bezerra Netto, na discussão do projeto, concluindo por enviar a mesa o Requerimento nº 707, que submetido a votos, é aprovado, solicitando o adiamento da discussão para a sessão do dia 14 próximo.

Incluído,novamente, o projeto em Ordem do Dia de 14.6.68.

Nesta data, encerrada a discussão, o Sr. Eurico Rezende, relator da materia na CCJ, solicita prazo para elaboração de parecer, o que foi deferido pela Presidencia.

Incluído o projeto em Ordem do Dia de 17.6.68, para votação.

Nesta data, após ter o Sr. Eurico Rezende proferido parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça sôbre as emendas ns. 2 a 37, oferecidas ao projeto, fica a votação adiada por falta de "quorum", depois da questão de ordem formulada pelo Sr. Bezerra Netto e contraditada pelo Sr. Eurico Rezende.

Incluída a matéria em Ordem do Dia de 18.6.68, para votação.

Nesta data, após falarem em seu encaminhamento os Srs.Eurico Rezende, Bezerra Netto e Aurélio Vianna, é aprovado o Substitutivo , apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, importando com isso, ficarem prejudicados o projeto e as emendas.

À Comissão de Redação, para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 18.6.68, na sessão extraordinária, é lido o Parecer n. 521, de 1968, oferecendo a Redação Final à materia.

Incluído o Substitutivo em Ordem do Dia (sessão extraordinária das 10 horas) de 19.6.68, para discussão em turno suplementar.

Nesta data, são lidas as emendas de ns. 1 a 22. Em seguida é encerrada a discussão do Substitutivo e das emendas,voltando a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, para pronunciamento sôbre as emendas de Plenario ao Substitutivo.

Incluída a matéria em Ordem do Dia, para votação, em turno suplementar.

Em 19.6.68, na sessão das 14.30 horas, após ter o Sr. Eurico Rezende emitido Parecer, pela Comissão de Constituição e Justiça, sôbre as emendas ao Substitutivo, Parecer êste favorável às de ns. 4,7,8,9,10,11,15,16,18,19,20 e 21 e contrário às emendas de ns. 1,2,3,5,6,12,13,14,17, e 22, é aprovado o Projeto, sem prejuizo das emendas.

Em seguida, é aprovado o Requerimento nº 805, destaque para as emendas de ns. 1,3, e 17.

Em votação as emendas de parecer favorável, são as mesmas aprovadas e rejeitadas as de parecer contrário. Depois de falarem os Srs. Bezerra Netto e Eurico Rezende no encaminhamento de votação dos destaques requeridos, é rejeitada a Emenda nº 1, que prejudica a Emenda nº 3, tambem destacada.

Da mesma forma é rejeitada a Emenda nº 17.

À Comissão de Redação.

Em 19.6.68, na sessão extraordinária das 21.30 horas, nos têrmos do Requerimento nº 808, é aprovada a Redação Final, constante do Parecer nº 526, seguindo a matéria à Câmara dos Deputados.

À Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 1198, de 25.6.68

26

Aprovadas as emendas do Senado, na forma do art. 54, § 2.º, da Constituição. À sanção. Em 8.7.68

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1.138-C, de 1968

PROJETO

Emendas do Senado ao Projeto número 1.138-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, que dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

(PROJETO Nº 1.138-B, DE 1963, EMENDADO PELO SENADO)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Fatura e da Duplicata

Art. 1.º Em todo contrato de compra e venda mercantil, entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo de pagamento superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia do mês seguinte ao da entrega das mercadorias, o vendedor é obrigado a entregar ou remeter ao comprador a fatura e a respectiva duplicata.

§ 1.º Uma só duplicata não poderá corresponder a mais de uma fatura, mas esta poderá englobar várias notas fiscais.

§ 2.º A fatura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importância da fatura que lhe deu origem, devendo ambas ter a mesma data.

§ 3.º Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar sòmente os números e valôres das notas parciais expedidas por ocasião das vendas ou entregas das mercadorias.

Art. 2.º A duplicata conterá:

I — A denominação "Duplicata", data e número de ordem.

II — O número da fatura.

III — A data certa do vencimento ou declaração de dar-se a tantos dias da data de sua apresentação, ou de ser à vista.

IV — O nome e domicílio completos do vendedor e do comprador.

V — A importância da correspondente fatura, em algarismos e por extenso.

VI — A praça do pagamento, entendendo-se, na ausência desta declaração, que o pagamento será efetuado no domicílio do vendedor.

VII — A cláusula à ordem.

VIII — O reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la para ser firmado de próprio punho do comprador ou de representante com podêres especiais.

§ 1.º A fatura e a duplicata indicarão obrigatòriamente o preço da venda a importância de entrada ou pagamento à vista e o montante dos encargos financeiros correspondentes ao pagamento em prestações. No caso de emissão de série de duplicatas, essas indicações constarão de cada uma das duplicatas da série.

§ 2.º O número de ordem a que se refere o item I poderá obedecer a séries que se distinguirão por letras do alfabeto, em sequência.

§ 3.º O prazo para vencimento de duplicata será contado da data de sua emissão proíbida a conclusão de dias referentes ao mês em que foi emitida.

§ 4.º O número de ordem a que se referem os itens I e II será lançado, sempre em algarismo arábicos per-

Recebido em 9/7/68

mitido o uso de uma ou mais séries, que se distinguirão umas das outras, com a sua indicação em algarismos romanos, devendo a numeração voltar à unidade quando atingir o número 999.999 ou, a critério de cada empresa, no início de cada exercício comercial.

Art. 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha qualquer importância a crédito com o vendedor mencionando êste, quando autorizado, o crédito líquido que o comprador deverá reconhecer.

§ 1.º Dispensa-se a duplicata por se tratar de venda à vista, quando o comprador, titular de crédito igual ou superior à importância da compra, autorizar a compensação ou o desconto.

§ 2.º Não se compreenderão no valor total da fatura os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor no ato da emissão da fatura original desde que constem dela.

§ 3.º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça, vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, fora o mês da entrega das mercadorias, poderá representar-se, também por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4.º Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante e comitente, caberá àquelo cumprir os dispositivos desta lei.

Art. 5º Quando a mercadoria fôr vendida por conta de consignatário, êste é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando, na comunicação a que se refere o § 1º, declarar que o produto liquido apurado está à disposição do consignante.

CAPITULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6º A remessa da duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor, ou por seus representantes, por intermedio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar do seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

Parágrafo único. O prazo para remessa da duplicata será de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 7º Nas vendas efetuadas por contribuintes do impôsto sôbre produtos industrializados, realizadas a prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser exigida a emissão de duplicata de valor equivalente ao impôsto nas condições que o regulamento fixar.

§ 1º A duplicata referida neste artigo terá a denominação especial de "duplicata fiscal", que podera ser manuscrita, lançada dactilogràficamente ou a carimbo, se não fôr impressa, será negociável e deverá observar, em tudo, o disposto nesta Lei.

§ 2º A fatura, que será a mesma da mercadoria ou serviço, ou separada, se assim convier ao vendedor, fará referência aos números das demais faturas ou duplicatas que lhes corresponderem, sem exceção da própria "duplicata fiscal".

§ 3º Relativamente a uma mesma fatura poder-se-á emitir, também, mais de uma "duplicata fiscal", com o mesmo número, feita, porém, a distinção, uma das outras, com a adição de uma ou mais letras do alfabeto, em seqüência para designação de cada parcela ou prestação.

§ 4º O valor do impôsto sôbre circulação de mercadorias também poderá, nos têrmos do regulamento estadual próprio, ser incluido na "duplicata fiscal".

§ 5º A falta de pagamento da "duplicata fiscal", pelo comprador, não exonera o vendedor da responsabilidade pelo recolhimento do tributo.

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
176

§ 6º O contribuinte que, estando obrigado a emitir "duplicata fiscal", deixar de faze-lo, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da duplicata que deveria ter sido emitida.

§ 7º A "duplicata fiscal" não será emitida nos casos em que figurem como adquirentes a União, Estados, Distrito Federal, Territorios, Municipios ou as respectivas Autarquias.

Art. 8º A duplicata, quando não fôr à vista deverá ser devolvida pelo comprador, devidamente assinada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder ao seguinte limite:

I — De 20 (vinte) dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar de domicilio do destinatário dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua expedição;

II — De 45 (quarenta e cinco) dias, nos casos não incluidos no item anterior.

§ 1º Presumir-se-á aceita a duplicata que não fôr devolvida nos prazos ixados neste artigo.

§ 2º Estes prazos serão contados da data da emissão da duplicata.

§ 3º O portador da duplicata é obrigado a fazer ao vendedor, até ao primeiro dia útil após a expiração dos prazos previstos neste artigo, as comunicações relativas ao aceite do titulo para os fins do registro de que trata o art. 23.

§ 4º O "aviso de recebimento" postal será obrigatório na remessa e devolução de duplicata, feitas diretamente entre vendedor e comprador, valendo as datas nêle consignadas para efeitos dos prazos fixados nêste Capítulo. Nos demais casos valerá qualquer documento comprobatório.

Art. 9º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo:

I — de avaria ou não recebimento da mercadoria, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II — de vicios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;

III — de divergência dos prazos ou nos preços ajustados.

CAPITULO III

Da Liquidação e do Pagamento da Duplicata

Art. 10. E' licito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceita-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legitimo portador ou por seu representante com podêres especiais, no verso do proprio título, ou em documento em separado, com referencia expressa à duplicata.

§ 2º Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, o cumprimento, pelo banco sacado, de cheque ao qual conste, no verso ou no anverso, que o seu valor se destina à amortização ou liquidação da duplicata nele caracterizada.

§ 3º Nas operações para resgate parcelado correspondentes a vendas a consumidor final, o não pagamento de uma prestação, até o vencimento da próxima, importará no vencimento antecipada das demais.

Art. 11. Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador fôr o vendedor, poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferença de preços, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes.

Art. 12. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração nela escrita, assinada do próprio punho do vendedor, do endossatário ou de representante com podêres especiais.

Art. 13. O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora dêsses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do titulo produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

Art. 14. Prescreve em 1 (um) ano a ação executiva cambial de um dos coobrigados contra os demais, contado o prazo do dia em que êle haja pago a duplicata.

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
177

Art. 15. Prescreve em 10 (dez) anos contados da data do vencimento, o direito à ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata.

Art. 16. A duplicata é protestável por falta de aceite ou por falta de pagamento:

I — por falta de aceite, o protesto será tirado no domicílio do comprador ou vendedor, como a êste fôr mais conveniente, à vista da própria duplicata, se esta houver sido devolvida sem assinatura, ou à vista da triplicata, com as mesmas características daquela, neste caso acompanhada da respectiva fatura e do documento emprobatório previsto no § 4º do art. 8º;

II — por falta de pagamento, o protesto será tirado em face da duplicata ou triplicata no lugar designado no título para o pagamento, em qualquer tempo, depois do vencimento e enquanto não prescrita a ação competente, que é a executiva

§ 1º O portador que não tirar, em forma regular e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o protesto da duplicata ou da triplicata, perderá o direito regressivo contra os endossatários e respectivos avalistas.

§ 2º Quando a data do vencimento é certa torna-se facultativa a apresentação do "aceite".

Art. 17. Os bancos e firmas comerciais quando notificados pelos compradores sôbre o não recebimento da mercadoria sòmente efetivarão o protesto quando a duplicata fôr acompanhada de comprovante de embarque ou recibo de entrega, assinado pelos compradores.

Art. 18. Sob pena de nulidade, o oficial do protesto fará constar do respectivo têrmo, tanto quanto lhe fôr possível, todos os dados de identificação do sacado.

Art. 19. O emitente ou estabelecimento bancário encarregado da cobrança ficará obrigado a levar a protesto a "duplicata fiscal" não retirada, decorridos 10 (dez) dias do vencimento, sob pena de incorrer na multa eqüivalente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

Parágrafo único. Deixará, entretanto, de ser promovido o protesto previsto neste artigo quando o sacador, seu preposto ou a instituição financeira incumbida da cobrança, receber, em tempo hábil, declaração escrita do comprador afirmando não ter aceito as duplicatas mercantis correspondentes à transição, nos têrmos em que esta Lei autorizar a recusa do "aceite".

CAPÍTULO V

Da ação para Cobrança da Duplicata

Art. 20. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata aceita pelo devedor, protestada ou não (Livro IV, Titulo I do Código de Processo Civil).

§ 1º Distribuída a petição inicial, apresentada em 3 (três) vias, determinará o Juiz independentemente da expedição de mandado, a citação do réu, que se fara mediante a entrega da terceira via e recibo firmado pelo citado, na segunda via, para que pague a divida dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O mandado de citação para cumprimento da obrigação em 24 (vinte e quatro) horas será redigido em breve relatório integrando-o a cópia da inicial, para o que o autor entregará em cartório tantas vias quantos os executados, cumprindo ao escrivão conferi-las com o original e lavrar certidão em cada uma delas.

§ 3º Não contestada a ação, os autos serão conclusos ao Juiz par asentença.

§ 4º O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir os despachos de expediente e as decisões interlocutórias, e o de 10 (dez) dias para as decisões terminativas ou definitivas, sob pena de responsabilidades.

Art. 21. Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita (Livro III, Titulo único do Código de Processo Civil), observadas as seguintes normas:

a) O mandado de citação será expedido na forma prevista pelo art. 20, § 2º;

b) Não contestada a ação, os autos serão conclusos ao Juiz para sentença;

c) Não terá efeito suspensivo a apelação da sentença, sendo pérmitida execução provisória.

Art. 22. A ação de cobrança da duplicata ou triplicata, contra o sacado e respectivos avalistas, prescreve em 3

(três) anos a contar da data do vencimento do título, e contra os endossatários e seus avalistas um 1 (um) ano, contado da data do protesto.

§ 1º A ação poderá ser proposta contra alguns ou todos os coobrigados sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º Os coobrigados da duplicata respondem solidàriaenmte pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VI

Da Escrita especial

Art. 23. Todo comerciante é obrigado a ter e a escriturar o livro de Registro de Duplicatas e o Copiador de Faturas, ambos revestidos das formalidades legais.

§ 1º No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronològicamente, tôdas as duplicatas emitidas, com o número de série e de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador, data do aceite, ou, em sua falta, a da devolução do título, anotando-se as reformas, prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos, a fim de serem exibidos aos agentes fiscais, sempre que exigidos.

§ 3º Quando o comerciante mantiver seções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados prestarem conta diàriamente, poderá êle centralizar na sede do estabelecimento a escrita daqueles postos ou agências, tendo, porém, bem discriminado o movimento de cada um.

§ 4º O Registro de Duplicatas e o Copiador de Faturas poderão ser substituidos por qualquer sistema mecânizado, desde que os requisitos dêste artigo e dos parágrafos anteriores sejam cumpridos.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Serviços

Art. 24. As emprêsas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços poderão também emitir fatura e duplicata, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Mantida a Lei nº 4.068, de 9 de julho de 1962 entendem-se como feitas a presente Lei as referências nela contidas à Lei nº 187, de 16 de janeiro de 1936.

Art. 25. O sacado só poderá deixar de aceitar a duplicata de serviços por motivo:

I — de não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II — de vicios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados;

III — de divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 26. A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá as mesmas formalidades daquela.

Art. 27. Da duplicata poderão constar outros dizeres ou esclarecimentos, desde que não lhe alterem sua eição característica.

Art. 28. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908 .

Art. 29. O art. 172 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 172. Expedir, ou aceitar duplicata que não corresponda com a fatura respectiva na venda efetiva de bens entregues real ou simbòlicamente, ou a uma efetiva prestação de serviços: pena — reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País".

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do livro do Registro de Duplicatas.

Art. 30. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do vencimen-

to, os direitos à ação ordinária pelo inadimplemento da duplicata.

Art. 31. As infrações ao dispositivo desta Lei, relacionadas com "duplicata fiscal" serão apuradas, processadas e julgadas:

I — Se se tratar de tributo federal, de acôrdo com a legislação de imposto sôbre produtos industrializados;

II — Se se tratar de tributo estadual, de acôrdo com a legislação do impôsto sôbre circulação de mercadorias.

Art. 32. A Cédula Industrial Pignoratícia, instituída pelo Decreto-lei nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, contará com recursos nunca inferiores a 15% (quinze por cento) dos depósitos de qualquer natureza da rede bancária particular, em todo o território nacional.

Art. 33. O Ministério da Indústria e do Comércio e o Conselho Monetário Nacional baixarão, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, normas para a padronização formal dos títulos e documentos de uso corrente no comércio, na indústria e nas instituições financeiras, fixando prazos não inferiores a 1 (um) ano para a sua adoção obrigatória.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei número 187, de 15 de janeiro de 1936, os Decretos-leis ns. 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967, e 331, de 21 de setembro de 1967, na parte referente às duplicatas, e 345, de 28 de dezembro de 1967, e tôdas as demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 30 de abril de 1968. — *José Bonifácio.*

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara, que dispõe sôbre as duplicatas e dá outras providências.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sôbre as Duplicatas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Fatura e da Duplicata

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor indicará sòmente os números e valôres das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º A fatura terá rodapé destacável, em que constarão o número, a data e a importância dela, o qual, devidamente assinado, será restituído ao vendedor, como comprovante do recebimento da mercadoria faturada.

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I — a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II — o número da fatura;

III — a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV — o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V — a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI — a praça de pagamento;

VII — a cláusula à ordem;

VIII — a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;

IX — a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de dupli-

Lote: 45 Caixa: 46
PL Nº 1138/1968
178

catas, uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do parágrafo 1º dêste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em sequência.

Art. 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura.

§ 2º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4º Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante ou comitente, caberá àqueles cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 5º Quando a mercadoria fôr vendida por conta de consignatários, êste é obrigado na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, — mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a qde se refere o § 1º declarar que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

CAPÍTULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6º A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, — por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

§ 1º O prazo para remessa da duplicata será de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão.

§ 2º Se a remessa fôr feita por intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, êstes deverão apresentar o título ao comprador dentro de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

Art. 7º A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento desde que comunique por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere.

Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I — avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II — vícios, defeitos e diferências na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III — divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO III

Do Pagamento das Duplicatas

Art. 9º É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com podêres especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina à amortização ou liquidação da duplicata nêle caracterizada.

Art. 10. No pagamento da duplicata poderá ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados.

Art. 11. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo vendedor ou endossatário, ou por representante com podêres especiais.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogaçao de que trata êste artigo, para manter a coobrigação dos demais intervenientes por endôsso ou aval, requer a anuência expressa dêstes.

Art. 12. O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cujo firma lançar a sua; fora dêsses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

CAPÍTULO IV

Do Projeto

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento:

I — por falta de aceite o protesto será tirado mediante apresentação da duplicata, ou à vista da triplicata, extraída, datada e assinada pelo vendedor, e acompanhada da cópia da fatura, ou, ainda, medinte apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado, além do recibo a que se refere o § 2º do art. 1º, ou de outro odcumento comprobatório da entrega da mercadoria;

II — por falta de devolução o protesto será tirado mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado;

III — por falta de pagamento o protesto será tirado em face da duplicata ou da triplicata, em qualquer tempo depois de seu vencimento e enquanto não prescrita a ação competente.

§ 1º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 2º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 14. Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 da Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.

CAPÍTULO V

Da Ação para Cobrança da Duplicata

Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14.

§ 1º Distribuída a petição inicial, apresentada em 3 (três) vias, determinará o Juiz em cada uma delas, independentemente da expedição do mandado a citação do réu, que se fará mediante a entrega da terceira via e o recolhimento do correspondente recibo do executado na segunda via que integrará os autos.

§ 2º Havendo mais de um executado o autor entregará, com a inicial, mais uma via por executado, para fins da citação de que trata o paragrafo anterior.

Caixa: 46
Lote: 45
PL Nº 1138/1968
179

§ 3º Não sendo paga a dívida no prazo de 24 horas proceder-se-á à penhora dos bens do réu.

§ 4º Feita a penhora, o réu terá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação.

§ 5º Não contestada a ação, os autos serão, no dia imediato, conclusos ao Juiz, que proferirá sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Contestada a ação, o Juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas dentro de um triduo e decidirá em seguida, de acôrdo com o seu livre convencimento, sem eximir-se do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

§ 7º O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir os despachos de expediente e as decisões interlocutórias e o de 10 (dez) dias para as decisões terminativas ou definitivas.

§ 8º O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva sera o de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

§ 9º A sentença que condenar o executado determinará, de plano, a execução da penhora, nos proprios autos, independentemente da citação do réu.

§ 10 Os bens penhorados de valor conhecido serão leilcados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sentença, e os não conhecidos sofrerão avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11 Da quantia apurada no leilão, pagar-se-á ao credor o valor da condenação e demais cominações legais, lavrando o escrivão o competente têrmo homologado pelo Juiz.

Art. 16. Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita e não protestada vem como a ação para elidir as razões invocadas pelo devedor para o não-aceite do titulo nos casos previstos no art. 8º.

§ 1º A apresentação e a distribuição da petição inicial se regularão pelas disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º Não contestada, será a ação processada pelo rito sumário de que trata o art. 15 desta Lei devendo a sentença condenatória determinar a expedição do mandado de penhora.

Art. 17. O fôro competente para a ação de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do título.

Art. 18. A ação de cobrança da duplicata prescreve:

I — contra o sacado e respectivo avalistas, em 3 (três) anos contados da data do vencimento do título;

II — contra endossante e seus avalistas, em um (1) ano, contado da data do protesto;

III — de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contara todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no titulo

§ 2º Os coobrigados da duplicata respondem solidàriamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VI

Da Escrita Especial

Art. 19. A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronologicamente, tôdas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicilio do comprador; anotação das reformas, prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º Os Registros de Duplicatas, — que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos.

§ 3º O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos déste artigo, sejam observados.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços

Art. 20. As emprêsas, individuais ou coletivas fundações ou sociedades civis que se dediquem à prestação de serviços, poderão também, na forma desta Lei emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I — não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II — vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados devidamente comprovados;

III —, divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art. 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20 para os efeitos da presente lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual, desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr$ 100 00 (cem cruzeiros novos).

§ 1º Nos casos dêste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2º Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor — com as cautelas constantes do artigo 6º.

§ 3º O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, valendo na ausência do original — certidão do cartório competente.

§ 4º O instrumento do protesto, — elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente ação executiva na forma prescrita nesta lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 23. A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrair triplicata que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art. 24. Da duplicata poderão constar outras indicações, desde que não alterem sua feição característica.

Art. 25. Aplicam-se a duplicata e a triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sôbre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art.. 26. O art. 172 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Expedir, ou aceitar, duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

Pena — Detenção de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sôbre o valor da duplicata.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas".

Art. 27. O Conselho Monetário Nacional por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio baixará, — dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, normas para padronização formal dos títulos e documentos nela referidos, fixando prazo para sua adoção obrigatória.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei número 187, de 15 de janeiro de 1936, a Lei nº 4.068, de 9 de junho de 1962, os Decretos-leis ns. 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967, 331 de 21 de setembro de 1967 na parte referente às duplicatas e tôdas as demais disposições em contrário.

Senado Federal, em 25 de junho de 1968. — *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1968

Lote: 45
PL Nº 1138/1968
Caixa: 46
180

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 68/68

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que dispõe sôbre as Duplicatas, e dá outras providências, submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos têrmos da Mensagem nº 137/68.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 11 DE JULHO DE 1968.

(a) Matthews Schmidt

GER 6,08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 11 de julho de 1968.

02971
Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei nº 1.138-D, de 1968, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados considerou aprovado, nos têrmos do § 2º do Art. 54 da Constituição Federal, o Substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 1.138-D, de 1968, que dispõe sôbre as Duplicatas, e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

(a) Ranieri Mazzilli

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

GER 6,08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 13 de setembro de 1968.

Ofício nº 003514

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 1.138/68, que "Dispõe sôbre as Duplicatas, e dá outras providências", sancionado em 18.7.68.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

HENRIQUE DE LA ROCQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

/edu

GER 6.08

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR 2231/68
18 JUL 1968
SECRETARIA

Of. nº 1082/SAP/68

Em 18 de julho de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº1.138/68, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF.

Cliente. do Expediente e ao Arquivo. Em 19.7.68

Aviso nº 447

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 1.138 /68, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei n.º 5474 de 18.7.1968.

BRASÍLIA, em 18 de Julho de 1968

A Castelo Branco

Saneamento.

Em 18.7.68

Dispõe sôbre as Duplicatas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Fatura e da Duplicata

Art. 1º - Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará sòmente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

§ 2º A fatura terá rodapé destacável, em que constarão o número, a data e a importância dela, o qual, devidamente assinado, será restituído ao vendedor, como comprovante do recebimento da mercadoria faturada.

Art. 2º - No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º Nos caos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação, distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º dêste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência.

Art. 3º - A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura.

§ 2º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 4º - Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturadas em nome e por conta do consignante ou comitente, caberá àqueles cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 5º - Quando a mercadoria fôr vendida por conta de consignatário, êste é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere o § 1º declarar que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

CAPÍTULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art. 6º - A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por

intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

§ 1º O prazo para remessa da duplicata será de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão.

§ 2º Se a remessa fôr feita por intermédio de representantes, instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, êstes deverão apresentar o título ao comprador dentro de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

Art. 7º - A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.

§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere.

Art. 8º - O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO III

Do Pagamento das Duplicatas

Art. 9º - É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com podêres especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com

referência expressa à duplicata.

§ 2º Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso,que seu valor se destina à amortização ou liquidação da duplicata nêle caracterizada.

Art. 10 - No pagamento da duplicata poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor,resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados.

Art. 11 - A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo vendedor ou endossatário, ou por representante com podêres especiais.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação de que trata êste artigo, para manter a coobrigação dos demais intervenientes por endosso ou aval, requer a anuência expressa dêstes.

Art. 12 - O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora dêsses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

CAPÍTULO IV

Do Protesto

Art. 13 - A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento:

I - por falta de aceite o protesto será tirado mediante apresentação da duplicata, ou à vista da triplicata, extraída, datada e assinada pelo vendedor, e acompanhada da cópia da fatura, ou, ainda, mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado, além do recibo a que se refere o § 2º do art. 1º, ou de outro documento comprobatório da entrega da mercadoria;

II - por falta de devolução o protesto será tirado mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado;

III - por falta de pagamento o protesto será tirado em face da duplicata ou da triplicata, em qualquer tempo depois de seu vencimento e enquanto não prescrita a ação competente.

§ 1º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 2º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

Art. 14 - Nos casos de protestos por falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transcrição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.

CAPÍTULO V

Da Ação para Cobrança da Duplicata

Art. 15 - Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14.

§ 1º Distribuída a petição inicial, apresentada em 3 (três) vias, determinará o Juiz, em cada uma delas, independentemente da expedição do mandado, a citação do réu, que se fará mediante a entrega da terceira via e o recolhimento do correspondente recibo do executado na segunda via, que integrará os autos.

§ 2º Havendo mais de um executado, o autor entregará, com a inicial, mais uma via por executado, para fins da citação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Não sendo paga a dívida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder-se-á à penhora dos bens do réu.

§ 4º Feita a penhora, o réu terá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação.

§ 5º Não contestada a ação, os autos serão,no dia imediato, conclusos ao Juiz, que proferirá sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Contestada a ação, o Juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acôrdo com o seu livre convencimento, sem eximir-se do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

§ 7º O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir os despachos de expedientes e as decisões interlocutórias e o de 10 (dez) dias para as decisões terminativas ou definitivas.

§ 8º O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva será o de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

§ 9º A sentença que condenar o executado determinará, de plano, a execução da penhora, nos próprios autos, independentemente da citação do réu.

§ 10 Os bens penhorados de valor conhecido serão leiloados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sentença, e os não conhecidos sofrerão avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11 Da quantia apurada no leilão, pagar-se-á ao credor o valor da condenação e demais cominações legais, lavrando o escrivão o competente têrmo homologado pelo Juiz.

Art. 16 - Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita e não protestada, bem como a ação para elidir as razões invocadas pelo devedor para o não-aceite do título nos casos previstos no art. 8º.

§ 1º A apresentação e a distribuição da petição inicial se regularão pelas disposições dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º Não contestada, será a ação processada pelo rito sumário de que trata o art. 15 desta Lei, devendo a sentença condenatória determinar a expedição do mandado de penhora.

Art. 17 - O fôro competente para a ação de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do título.

Art. 18 - A ação de cobrança da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º Os coobrigados da duplicata respondem solidàriamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO VI

Da Escrita Especial

Art. 19 - A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronolòġicamente, tôdas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotação das reformas, prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos.

§ 3º O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos dêste artigo sejam observados.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços

Art. 20 - As emprêsas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta Lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

Art. 21 - O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art. 22 - Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual, desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr$100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 1º Nos casos dêste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2º Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do art. 6º.

§ 3º O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente.

§ 4º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente ação executiva na forma prescrita nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 23 - A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art. 24 - Da duplicata poderão constar outras indicações, desde que não alterem sua feição característica.

Art. 25 - Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sôbre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art. 26 - O art. 172 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172 - Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

Pena - Detenção de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sôbre o valor da duplicata.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas."

Art. 27 - O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, baixará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, normas para padronização formal dos títulos e documentos nela referidos fixando prazo para sua adoção obrigatória.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, a Lei nº 4.068, de 9 de junho de 1962, os Decretos-Leis nºs 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967, 331, de 21 de setembro de 1967, e 345, de 28 de dezembro de 1967, na parte referente às duplicatas e tôdas as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de julho de 1968.

Sinval Sá Freire

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: